



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

CAROLINE GOMES DE MELLO

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE
AO TRABALHO ESCRAVO RURAL**

JACAREZINHO – PR
2019

CAROLINE GOMES DE MELLO

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE
AO TRABALHO ESCRAVO RURAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Responsabilidade do Estado: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

331.57:349.2 Mello, Caroline Gomes de
M476e A escravidão contemporânea e as políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural / Caroline Gomes de Mello .-- Jacarezinho, Paraná, 2019.

152 f.

Orientador: Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte Do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa De Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2019.

1. Escravidão Contemporânea. 2. Dignidade Humana.
3. Políticas Públicas. 4. Expropriação de Terras. 5. Função Social da Propriedade. 6. Jornada Exaustiva. I. Costa, Ilton Garcia da. II. Título.

CIP- Catalogação na Publicação
Bibliotecário: Epaminondas Mendes de Oliva. CRB.: 1765-PR
Universidade Federal do Paraná- UFPR

CAROLINE GOMES DE MELLO

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE
AO TRABALHO ESCRAVO RURAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Responsabilidade do Estado: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, sendo aprovada pela Banca de Qualificação

Orientador: Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa

Orientador: Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa

Membro 2:

Membro 3:

Jacarezinho/PR, __/__/2019.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UENP

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo infinito amor e dedicação.

Aos meus irmãos, pelo carinho e proteção.

Aos demais familiares.

Aos meus bons amigos.

Ao meu namorado André, pela paciência, companheirismo e amor.

Acima de tudo, Àquele responsável por todas estas pessoas cruzarem minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela saúde e inspiração.

Ao professor Dr. Ilton Garcia da Costa, meu orientador, pela confiança e pelas orientações baseadas na crítica, na exigência, no rigor metodológico e na amizade.

Ao programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná, pela oportunidade do estudo e da pesquisa científica.

Aos professores do programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná, que, com seus conhecimentos e experiências, contribuíram para minha formação acadêmica.

Aos amigos do curso de mestrado, pelos ensinamentos e lições de vida compartilhados.

À minha família, por ter compreendido minha ausência.

A todos que de algum modo colaboraram para mais esta realização em minha vida.

*Não haverá nunca uma porta.
Estás dentro.
E o alcácer abarca o universo
E não tem nem anverso nem reverso
Nem externo muro nem secreto centro.
Não esperes que o rigor de teu caminho
Que teimosamente se bifurca em outro,
Que obstinadamente se bifurca em outro,
Tenha fim. É de ferro teu destino
Como teu juiz. Não aguardes a investida
Do touro que é um homem e cuja estranha
Forma plural dá horror à maranha
De interminável pedra entretecida. Não existe.
Nada esperes. Nem sequer No negro
crepúsculo a fera.*

(Jorge Luís Borges, Labirinto)

*Não é a academia pela academia, mas a
academia para a comunidade, a academia
para a sociedade.*

(Ilton Garcia da Costa)

MELLO, Caroline Gomes. **A Escravidão Contemporânea e as Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Escravo Rural**. 2019. 152 f. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná.

RESUMO

Esta dissertação tem como objeto central o debate sobre o trabalho escravo contemporâneo rural. Sob um ponto de vista histórico, analisam-se as bases da escravidão contemporânea no Brasil em contraposição às manifestações históricas e clássicas do fenômeno. O trabalho também se volta para a questão da conceituação do trabalho análogo ao de escravo contida na norma penal do art. 149, com a redação dada pela Lei 10.803/2003, que traz um conceito mais amplo que o conceito de trabalho forçado concebido pela Organização Internacional do Trabalho, pois inclui a noção da dignidade da pessoa humana, ao prever como elementos do tipo o labor degradante e a jornada exaustiva. Mostra-se, ainda, a perspectiva do fenômeno não só no Brasil como também nos demais países da região, tendo em vista que a face da escravidão contemporânea também tem afetado esses países. Embora o Brasil tenha alcançado posição de destaque na luta pela erradicação do trabalho escravo, a partir de uma análise das políticas públicas implementadas pelo governo brasileiro para a sua erradicação, observaram-se certos avanços e retrocessos na política de repressão ao longo dos anos, além de uma ausência de atuação estatal no que diz respeito à prevenção face a esta exploração, sobretudo, de medidas direcionadas à proteção e à assistência às vítimas resgatadas. Diante da persistência do problema do trabalho escravo contemporâneo, defende-se, no estudo, a possibilidade do confisco da propriedade rural como um mecanismo eficaz para o combate a essa prática, trazendo sugestões para a aplicabilidade imediata do art. 243 da Constituição Federal, que continua sem ser implementado. O assunto abordado no estudo encaixa-se na linha de pesquisa a Responsabilidade do Estado: questões críticas, pois se reconhece a responsabilidade do Estado na luta pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo, por meio da construção e regulação de eficientes políticas públicas. Não se trata de dar uma resposta definitiva ao tema, até porque a sua complexidade exige ações integradas das diferentes esferas governamentais e da sociedade. A proposta do trabalho consiste em demonstrar as contribuições que o Direito pode oferecer na superação desse desafio, sem, porém, descuidar do ser humano, que merece ser respeitado em sua dignidade e sua liberdade.

Palavras-chave: 1. Escravidão Contemporânea. 2. Dignidade Humana. 3. Políticas Públicas. 4. Expropriação de Terras. 5. Função Social da Propriedade. 6. Jornada Exaustiva.

MELLO, Caroline Gomes. **Contemporary Slavery and Public Policies to Combat Rural Slave Labor**. 2019. 152 f. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ABSTRACT

This dissertation has as its central object the debate on rural contemporary slave labor. From a historical point of view, we analyze the basis of contemporary slavery in Brazil as opposed to the historical and classical manifestations of the phenomenon. The work also turns to the question of the conceptualization of the analogous work of slave contained in the penal norm of art. 149, with the wording given by Law 10.803/2003, which brings a broader concept than the concept of forced labor conceived by the International Labor Organization, as it includes the notion of the dignity of the human person, foreseeing as degrading labor such elements. and the exhausting journey. It also shows the perspective of the phenomenon not only in Brazil but also in the other countries of the region, considering that the face of contemporary slavery has also affected these countries. Although Brazil has achieved a prominent position in the struggle for the eradication of slave labor, from an analysis of the public policies implemented by the Brazilian government for its eradication, there have been certain advances and setbacks in the policy of repression over the years, as well as of a lack of state action with regard to prevention in view of this exploitation, above all, measures aimed at protecting and assisting rescued victims. Given the persistence of the problem of contemporary slave labor, the study defends the possibility of confiscation of rural property as an effective mechanism to combat this practice, bringing suggestions for the immediate applicability of art. 243 of the Federal Constitution, which remains unimplemented. The subject approached in the study fits into the research line State Responsibility: critical issues, as it recognizes the State responsibility in the fight for the eradication of contemporary slave labor, through the construction and regulation of efficient public policies. It is not a matter of giving a definitive answer to the theme, because its complexity requires integrated actions from different governmental spheres and society. The purpose of this paper is to demonstrate the contributions that the law can offer in overcoming this challenge, without neglecting the human being, who deserves to be respected in his dignity and his freedom.

Key words: 1. Contemporary Slavery. 2. Human Dignity. 3. Public Policies. 4. Land Expropriation. 5. Social Function of the Property. 6. Exhausting Journey.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparação entre a escravidão colonial e a escravidão contemporânea.....	30
Quadro 2 – Estados Brasileiros com maior demanda por trabalho escravo e principais atividades que empregam mão de obra escrava.....	56
Quadro 3 – Índices de Escravidão Moderna nos Estados Partes do Mercosul	77
Quadro 4 – Países membros do Mercosul segundo indicadores sociais selecionados.....	78
Quadro 5 – Evolução das Operações de Fiscalização do Trabalho Escravo (2011-2017)....	96
Quadro 6 – Número de auditores fiscais do trabalho ativos.....	99
Quadro 7 – Número de trabalhadores em condições análogas à de escravo resgatados no meio rural.....	100

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de operações de repressão ao trabalho análogo à de escravo95
Gráfico 2 – Quantidade de Equipe de GEFM.....	.98

LISTA DE MAPA

Mapa 1 – Índice de Vulnerabilidade ao Aliciamento	113
--	-----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFIP	Administración Federal de Ingresos Públicos
AFT	Auditores Fiscais do Trabalho
EC	Emenda Constitucional
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo
CONAETI	Comissão Nacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CNCTE	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FBC	Fundação Brasil Central
FUNPRESTIE	Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ILO	International Labour Organization
LCT	Lei de Contrato de Trabalho
LOCDOFT	Ley Orgánica Contra la Delincuencia Organizada y Financiamiento al Terrorismo
LODMVLV	Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NPH	Núcleo de Pesquisa em História
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

OHCHR	Office of the High Commissioner for Human Rights
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PERFOR	Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores
PF	Polícia Federal
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNETE	Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PRONAPI	Programa Nacional para Pueblos Indígenas
RENATEA	Registro Nacional de Trabalhadores e Empregados Agrícolas
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizado Industrial
SESI	Serviço Social da Indústria
SETECSMT	Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social do Mato Grosso
SIMORE	Sistema de Monitoramento de Recomendações
SINE	Sistema Nacional de Emprego
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia
SRTE/ MT	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso
STF	Supremo Tribunal Federal
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso
UTC	Sindicato dos Trabalhadores de Costura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 CONTEÚDO JURÍDICO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	19
1.1 RAÍZES HISTÓRICAS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	20
1.2 DENOMINAÇÕES E CONCEITOS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	31
1.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ALICERCE AO TRABALHO DECENTE	41
2 TRABALHO ESCRAVO RURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE ADOTADAS PELO BRASIL E DEMAIS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL	52
2.1 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO RURAL.....	53
2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.....	65
2.3 ENFRENTAMENTO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA PELOS DEMAIS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL.....	75
3 EFETIVIDADE E EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL.....	92
3.1 QUESTÕES CRÍTICAS ENVOLVENDO A ESCRAVIDÃO NO CONTEXTO DA REALIDADE BRASILEIRA.....	93
3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PREVENTIVAS E DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS COMO MEIO DE INCLUSÃO SOCIAL	108
3.3 O CONFISCO DA PROPRIEDADE RURAL E A EFETIVIDADE NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	119
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	129
REFERÊNCIAS	134

INTRODUÇÃO

Com diferenças significativas, o Brasil sempre conviveu com o trabalho escravo. Diferentemente do modo da escravidão colonial, sua forma contemporânea não mais se apresenta tendo como base as fortes ligações com o direito de propriedade. Sua operabilidade se dá na degradação das condições de vida das pessoas humanas na desconsideração da essencialidade digna a que todos têm direito. O trabalho escravo expressa o mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do ser humano, é um negócio criminoso, perverso e lucrativo, ligado a diversos fatores socioeconômicos, que busca suas estratégias na maximização dos lucros com o aniquilamento da dignidade da pessoa humana.

Mesmo do ponto de vista da história brasileira, a transição da dominação pelo trabalho escravo às complexidades variadas do trabalho livre se deu defeituosamente. Além de ter ocorrido muito devagar por conta dos fatos econômicos e políticos que se instalaram no Estado brasileiro à época, pode-se dizer que o longo processo de abolição da escravatura não foi realizado com a verdadeira intenção de emancipação. O fato se deu mais por pressão internacional que propriamente por uma implementação de um programa nacional de desenvolvimento, o que determinou a exclusão dos negros do mercado de trabalho e traçou o modo de vida peculiar a que foram submetidos, relegando-os à marginalidade social e à pobreza econômica.

É importante esclarecer que o enfoque da investigação é interdisciplinar, já que conduz ao exame de aspectos históricos, sociológicos e jurídicos, e, ainda neste aspecto, aborda ramos diferenciados do próprio Direito, introduzindo os elementos fundamentais necessários para o tema proposto. No que tange às técnicas de pesquisa, o presente trabalho lançou mão da pesquisa documental e bibliográfica (livros, periódicos, jornais, revistas, trabalhos acadêmicos, normas nacionais e internacionais pertinentes à matéria, decisões judiciais e demais fontes sobre o assunto) com uma abordagem crítica e qualitativa de dados e informações.

As formas contemporâneas de escravidão têm preocupado governos, os quais dispõem esforços direcionados para combater essas práticas, principalmente no que se refere à adoção de leis internacionais e à adequação da legislação nacional que englobe a questão. Assim, seguindo a linha de pensamento dos novos direitos em uma perspectiva de inclusão social e redução das desigualdades, ao Estado é fundamental a preocupação com a proteção dos direitos, a promoção da cidadania em âmbito interno e externo, perfazendo-se com um padrão mínimo de efetivação desses direitos no cultivo da dignidade da pessoa

humana, assegurando a todos o acesso ao trabalho digno. Deve-se evitar sempre a instrumentalização dos seres humanos e se orientar pela construção de um mínimo existencial.

Com este trabalho, objetiva-se fazer um panorama do trabalho escravo contemporâneo, no âmbito rural, apresentando as políticas públicas que foram implementadas visando ao combate e à prevenção de tal prática, para, a partir daí, verificar que, não obstante a adoção de inúmeras medidas pelo governo brasileiro, o problema da escravidão ainda persiste em seu território, como também nos demais países membros do MERCOSUL. A razão para a persistência do problema no país toca em questões extremamente complexas. Todas elas exigem decisões que encontram fortes resistências por parte do governo que parece não querer dar a atenção especial que merecem. A solução fica ainda mais distante quando uma medida tão importante no combate ao trabalho escravo rural, como a expropriação de terras e sua destinação à reforma agrária que, prevista na Constituição, por força da EC 81/2014, continua sem implementação. Todas essas questões criam obstáculos à erradicação do trabalho escravo no país, contribuindo, cada vez mais, para a permanência deste ciclo perverso de exploração em nossa sociedade.

O trabalho escravo contemporâneo é a situação mais grave de violação da dignidade do trabalhador que se tem verificado no cotidiano das relações de trabalho, privando-o dos direitos fundamentais mais básicos e elementares, inclusive a liberdade de escolher a quem quer vender sua força de trabalho. Ou seja, nega-se ao trabalhador o poder de decisão sobre sua própria força de trabalho, de modo que ele se vê obrigado à submissão forçada, frente às necessidades de sobrevivência em meio ao sistema econômico capitalista vigente. Nega-se ao trabalhador a condição de sujeito, passando a ser objeto, instrumento da produção.

Face à essa realidade, a presente dissertação visa oferecer uma contribuição para o conhecimento e discussão a respeito do problema, dentro de uma perspectiva humanista do Direito e, de modo particular, sobre a questão do combate às formas contemporâneas de escravidão.

Dividida em três capítulos, no primeiro, são examinadas as raízes históricas da escravidão no Brasil pela análise do escravismo desde o período colonial até o seu perfil atual, uma vez que, não obstante o regime escravocrata ter sido legalmente extinto formalmente em 1888, a utilização da mão de obra escrava ainda é uma realidade no país. Pela comparação dos dois momentos da escravidão, é possível observar que, longe de se equivaler quanto às práticas antigas, a forma contemporânea da escravidão é um fenômeno mais sutil e dissimulado, com traços e características marcantes que ofendem os preceitos básicos da dignidade humana, transformando o trabalhador em simples objeto de lucro do escravocrata.

Em seguida, são analisadas as diferentes terminologias e definições utilizadas na designação e conceituação do fenômeno, a partir da perspectiva doutrinária, para se caracterizar os elementos fáticos que caracterizam o trabalho escravo que, segundo a legislação brasileira no art. 149 do Código Penal Brasileiro, é crime. Observa-se que não é somente a liberdade que caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também a violação à dignidade humana do trabalhador. Por fim, é estabelecida a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho digno ou decente em uma espécie de síntese das considerações anteriores. O trabalho em condição análoga à de escravo subtrai do trabalhador o direito ao trabalho nas condições delimitadas pelo conceito de trabalho decente, pois suprime os direitos e garantias básicas do trabalhador.

No segundo capítulo, é evidenciada a presença da escravidão no território nacional concentrada no campo. Por isso, o objetivo é o de apresentar um panorama a respeito da situação rural no Brasil, dando ênfase às ações institucionais que têm se efetivado, juntamente por um recorte da investigação sobre os demais Estados Partes do MERCOSUL. Para tanto, são descritas as características singulares relativas à história agrária brasileira e a forma de escravidão mais comum na zona rural, a servidão por dívida, buscando a identificação do perfil das vítimas envolvidas. Em seguida, são analisadas as políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro para combater o trabalho escravo contemporâneo que, desde 1995, importantes medidas institucionais foram efetivadas e, do ponto de vista jurídico, a alteração da redação do art. 149 do Código Penal e da Emenda Constitucional nº 81/2014.

Entretanto, essas iniciativas se deparam com a resistência de fortes grupos que almejam a perpetuação dessa situação de exploração. Apesar de ainda persistirem obstáculos e empecilhos, o Brasil pode ser considerado como um modelo a ser seguido por outros países no que diz respeito a iniciativas de combate ao trabalho escravo. Se, de um lado, as medidas implementadas, concretamente, ainda não foram suficientes para erradicar de fato o trabalho escravo, de outro lado, contribuíram para uma maior conscientização das pessoas, da sociedade civil e dos órgãos estatais incumbidos de seu combate, visando extirpar, ou ao menos reduzir sensivelmente, essa mazela que tem acompanhado o homem durante toda a trajetória da humanidade.

A persistente prevalência da exploração de formas de trabalho escravo no Brasil apenas confirma que as políticas públicas não foram implementadas devidamente, pois o resultado social esperado ainda não foi atingido. No terceiro capítulo, demonstra-se que o sucesso do enfrentamento desse problema só é possível mediante uma ação eficiente na tríade: prevenção, repressão e assistência. O enfoque da investigação é para uma atuação do Estado

para além da repressão, com a implementação de medidas preventivas que possibilitem a criação de condições socioeconômicas para que trabalhadores em situação de vulnerabilidade não tenham de se submeter ao trabalho escravo como meio de subsistência e para que os trabalhadores resgatados não ingressem novamente no ciclo de exploração que leva à escravidão contemporânea.

A política de repressão estruturada pelo Brasil no combate ao trabalho escravo ainda não foi suficiente para erradicá-lo. Envolvendo avanços e retrocessos pelos setores econômicos na sociedade, a política de repressão, frente aos diversos ataques empreendidos contra a Inspeção do Trabalho pelos últimos governos, implicou a redução do número de auditores fiscais do trabalho, sendo que, desde 2012, o relatório elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) já apontava para uma necessidade do preenchimento de mais de 5.273 novas vagas dentro de um período de 4 anos (2012-2016). Como a repressão não vem conseguindo diminuir a incidência dos casos, é analisada, em seguida, a importância da implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e à assistência às vítimas, com ações direcionadas para o momento do recrutamento em que o ciclo de exploração se inicia, a fim de inibir a sua prática, voltando a atenção, também, para as vítimas resgatadas por medidas que possibilitem a mitigação da vulnerabilidade e a inclusão social destas pessoas para que não fiquem à mercê de tal forma de exploração.

Por fim, a expropriação de propriedades onde foram flagradas mão de obra escrava é o meio mais eficaz para se combater o trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil, seja de forma preventiva, seja de forma repressiva. Por esta razão, a pesquisa traz sugestões para a efetividade do artigo 243 da Constituição Federal, a fim de evitar que uma medida tão importante se revista apenas de um valor simbólico sem potencial de atingir os resultados esperados. É preciso ainda reconhecer que a luta pela erradicação ao trabalho escravo é para que se alcance a maior eficácia possível às expropriações provenientes da utilização de mão de obra escrava com a destinação dos imóveis para a reforma agrária como uma postura necessária.

Pretende-se, assim, não só confirmar a atual ocorrência do trabalho escravo rural em pleno século XXI, mas também compreender as razões que justificam sua permanência, já que tantas medidas foram implementadas pelo Brasil, visando a sua erradicação. A escravidão, como um regime imposto na formação do país, deixou sequelas que permanecem até hoje nos costumes e nas relações econômicas e laborais do povo brasileiro. Não há como desconsiderar esse contexto político, econômico, social e cultural vivenciado no passado, uma vez que seus

efeitos são plenamente identificáveis no presente, em especial, no campo do trabalho, que carrega o triste histórico da precariedade das relações laborais. Ainda, subsiste, no país, uma enorme dificuldade cultural de aceitar o valor do trabalho, operando-se, na maioria, uma cultura de naturalização das relações de trabalho nas áreas rurais, em que o trabalhador é jogado ao relento, sem água potável, sem saneamento básico, sem condições mínimas de dignidade. É necessário romper com essa cultura e criar no âmbito da sociedade um despertar para esta nova realidade, ignorada por muitos segmentos sociais.

1 CONTEÚDO JURÍDICO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O trabalho escravo contemporâneo é a situação mais grave de violação da dignidade do trabalhador que se tem verificado no cotidiano das relações de trabalho, privando-o dos direitos fundamentais mais básicos e elementares, inclusive a liberdade de escolher a quem quer vender sua força de trabalho. Ou seja, nega-se ao trabalhador o poder de decisão sobre sua própria força de trabalho, de modo que ele se vê obrigado à submissão forçada, frente às necessidades de sobrevivência em meio ao sistema econômico capitalista vigente. Nega-se ao trabalhador a condição de sujeito, passando a ser objeto, instrumento da produção. É um trabalho que se afasta totalmente da ideia de trabalho decente, já que não é justamente remunerado, não envolve condições de dignidade, não é livremente prestado.

Examina-se o histórico da escravidão no Brasil, com uma análise do escravismo praticado desde o período colonial, registrando seus principais aspectos e características que permitem compreender como a escravidão foi se transformando até atingir o seu perfil atual. Não obstante o regime escravocrata ter sido legalmente extinto no Brasil em 1888, a utilização da mão de obra escrava ainda é uma realidade neste país. A partir de um quadro comparativo entre a escravidão colonial e a contemporânea, é possível observar que esta última, apesar de não se equiparar ao regime escravocrata dos séculos passados, por ser um fenômeno mais sutil e dissimulado, com traços e características marcantes, ofende, igualmente, os preceitos básicos da dignidade humana e os princípios basilares das relações laborais, transformando o trabalhador em simples objeto de lucro do escravocrata.

Analisa-se as diferentes terminologias e definições utilizadas na designação e conceituação do fenômeno sob exame, a partir da perspectiva traçada pela doutrina e legislação brasileira e pelas normas internacionais, para, então, se chegar à caracterização daquilo que é o ponto central do estudo, ou seja, os elementos fáticos que caracterizam o trabalho escravo. De acordo com a legislação brasileira em vigor, é crime “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, nos termos do que dispõe o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, em consonância com a nova redação trazida pela Lei nº 10.803/2003. Ao incluir condições degradantes e jornadas exaustivas como elementos capazes de caracterizar o trabalho escravo moderno, o que se busca é a proteção aos direitos e às garantias fundamentais positivados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial, a dignidade da pessoa humana e direito

ao trabalho digno. Observa-se, portanto, que não é somente a liberdade que caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho exercido sem as condições mínimas de dignidade.

Busca-se estabelecer a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho digno ou decente. A dignidade humana, além de um dos fundamentos mais importantes do Estado Democrático de Direito, é um princípio que baliza orienta e conforma todo o ordenamento jurídico, desempenhando papel importante em todos os tipos de relações jurídicas, principalmente nas relações laborais. Depreende-se que o trabalho decente somente é alcançado quando são assegurados a todos os direitos mínimos indispensáveis a uma vivência, e não mera sobrevivência, digna. O trabalho em condição análoga a de escravo subtrai do trabalhador o direito ao trabalho nas condições delimitadas pelo conceito de trabalho decente, pois suprime os direitos e garantias básicas do trabalhador. Por isso, entende-se que para a realização da dignidade da pessoa humana é indispensável à valorização do trabalho, por meio da efetivação e consolidação do trabalho decente, sendo este o instrumento capaz de prover a pessoa do necessário para viver com dignidade.

A escravidão deixou sequelas que permanecem marcadas até hoje nos costumes e nas relações econômicas e laborais do povo brasileiro. O trabalho escravo de hoje se apresenta como um negócio criminoso, perverso e lucrativo, ligado a diversos fatores socioeconômicos, buscam-se estratégias na maximização dos lucros com o aniquilamento da dignidade da pessoa humana. A perpetuação dessa realidade está relacionada, em certa medida, à ausência do Estado, tanto como provedor das condições necessárias para o gozo dos direitos pela classe trabalhadora, como quanto fiscalizador das ações perpetradas por particulares. É preciso ter em mente que não se pode prescindir da intervenção do Estado para regular e fiscalizar as relações do trabalho. Significa dizer que não basta ao Estado conferir ao homem apenas a oportunidade de acesso ao trabalho, mas zelar para que ele seja exercido em condições decentes que garantam ao trabalhador um trabalho produtivo e com remuneração equitativa, com meio ambiente de trabalho seguro e sadio, com liberdade e igualdade de oportunidades para todos.

1.1 RAÍZES HISTÓRICAS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A escravidão no Brasil tem raízes históricas muito profundas que remontam à descoberta do Brasil pelos portugueses e o interesse da sua metrópole, Portugal, em colonizar o território brasileiro e explorar suas riquezas. Importante destacar que antes da chegada dos

portugueses não há registro de relações escravistas de produção nas sociedades indígenas. Foi com a colonização e o desejo na exploração do pau-brasil pelos portugueses e, posteriormente, com o fortalecimento da economia açucareira, que cresceu a demanda por mão de obra, conduzindo, em um primeiro momento, ao uso da força de trabalho de índios nativos e, logo após, de negros africanos, ambos escravizados para atender as finalidades econômicas de geração de altos lucros exportáveis (PEDROSO, 2011, p. 27).

Inicia-se, assim, a produção colonial com base no escravismo, que até no século XVI era predominantemente feita por escravos indígenas. Segundo Cleusa Santos, Marildo Menegat e Ricardo Rezende Figueira (2013, p. 59), em 130 anos foram escravizados mais de dois milhões de índios, com a finalidade precípua de garantir mão de obra produtiva e barata, tendo sido responsáveis, em grande parte, pelo carregamento de madeira nos navios e pela montagem dos engenhos, escravização que perdurou mesmo com a chegada em massa dos africanos. A escravização indígena mostrou-se como uma alternativa rápida para a consecução dos objetivos. A experiência do índio, já adaptado à interação humana com as terras recém descobertas, consideradas inóspitas, cheias de perigos e segredos, aliada à moderação dos gastos, facilitava o escravismo do índio, inclusive porque a aquisição de escravos negros africanos demandava altas somas em dinheiro.

Para Stuart Schwartz (1988), a escravidão indígena durou relativamente pouco de 1500 a 1570, mas ainda foi utilizado o trabalho indígena muito depois desse período. Lembra Luís Felipe de Alencastro (2000, p. 198) que a escravização de índios se intensificou no período da guerra holandesa, de 1625 a 1650, tendo em vista a alta do preço do escravo africano. Durante toda a sua duração, a escravização indígena possibilitava o desbravamento e a conquista dos sertões, situações em que o índio funcionou como “o guia, o canoeiro, o guerreiro, o caçador e pescador”, além disso, garantia a defesa dos engenhos já formados contra as investidas de tribos indígenas inimigas e corsários estrangeiros (FREYRE, 2002, p. 166).

Há de ressaltar que não obstante a Coroa Portuguesa, sob forte pressão da Igreja Católica, tenha proibido a escravização indígena, por meio da Carta Régia emitida no ano de 1570, os colonizadores conseguiram manter a escravidão indígena durante todo o período colonial. Isso porque a legislação deixava brechas, permitindo que os índios fossem presos e escravizados em situação de guerra justa. Apesar desta lei e de outras que foram editadas nos anos seguintes em 1587, 1595 e 1609, proibindo a escravização dos indígenas, estes ainda continuaram sendo escravizados em grande quantidade e locais do Brasil, o que demonstra como a ilegalidade fez parte da formação das estruturas sociais e da elaboração de uma

mentalidade escravista.

Os índios eram explorados no limite de suas forças, sucumbindo ao excesso de trabalho. A alta taxa de mortalidade decorrente de epidemias, provocadas por doenças como sarampo e varíola, dizimou mais de 60.000 índios entre os anos de 1562 e 1563, contribuindo, significativamente, para o aumento do tráfico africano (CAVALCANTI, 2016, p. 68) e também para o declínio no emprego do trabalhador indígena, sobretudo pela dura oposição dos jesuítas, empenhados em catequizar os índios. Havia, portanto, uma necessidade de se tirar o máximo do trabalho do índio, não se preocupando com suas condições físicas, resultando em condições impróprias de trabalho, o que levou à sua dizimação.

Para Jaime Pinsky (2011, p. 20), um fator, no entanto, foi preponderante e decisivo para a escravização do negro africano: “o interesse da Coroa e dos traficantes”. Em outras palavras, enquanto o escravismo indígena era interessante porque proporcionava a produção barata; a escravização do negro africano, além de igualmente viabilizar a produção a baixos custos, gerava altos lucros ao governo e aos comerciantes (WILLIANS, 2012, p. 50). Logo, não só o trabalho dos negros lhes seria útil, em face da produção material, mas o próprio ato de importação destes configuraria outro negócio, de âmbito mercantil, gerador de maiores lucros.

Assim, com o declínio da mão de obra indígena, o tráfico de africanos teve papel fundamental no desenvolvimento da produção açucareira do Brasil, mostrando-se muito mais rentável. Crescia-se a necessidade de mão de obra farta para o desenvolvimento da economia, da redução dos custos da produção e da maximização dos lucros do empreendimento, o que levou à substituição gradativa da escravidão indígena pela dos escravos vindos da África. Eliane Pedroso (2011, p. 46), ao discorrer sobre a passagem do escravismo indígena para o africano, enfatiza que:

[...] a escravização negra não surgiu como um remédio contra o insucesso da escravização indígena, mas foi sim ganhando espaço em um contexto socioeconômico em que a escravização indígena se encontrava em desvantagem ante as maiores benesses da escravização negra.

A escravização do negro foi determinante para que os colonizadores europeus continuassem a exploração econômica nas terras descobertas. Além do evidente interesse econômico para a consolidação da escravidão negra, havia também um interesse social, já que possuir um escravo negro era símbolo de prosperidade e prestígio. Era preciso, portanto, ter escravos para ter poder, pois os escravos representavam nobreza e luxo, possuindo os proprietários de escravos total soberania sobre o seu patrimônio, enquanto ao negro restava somente adequar-se como um mero fator de produção. Deste modo, “a terra, vasta e

selvagem, de pouco valia, perante o valor representado pela propriedade de um caro escravo negro”, que era explorado para render ao máximo, e para que isto não afetasse sua capacidade de produção, eram mantidos pelos senhores com alimentação abundante, mas não variada (PEDROSO, 2011, p. 49).

E assim se estabeleceu o sistema escravocrata durante o período colonial, baseado na grande propriedade latifundiária monocultora e exportadora com mão de obra marcadamente africana. Estima-se que, entre 1576 e 1600, desembarcaram em portos brasileiros cerca de 40.000 escravos africanos; tendo esse volume triplicado entre 1601 e 1625, passando para cerca de 150.000 escravos, a maior parte deles destinada, inicialmente, a trabalhos em canaviais e engenhos de açúcar, mais tarde na extração aurífera mineira e, posteriormente, na plantação e colheita do café do Sudeste brasileiro (SCHWARZ, 2008, p. 36-37).

A partir do século XIX, o Brasil passa a sofrer forte pressão inglesa e repressão internacional para o fim do tráfico negreiro, o que levou à adoção de algumas medidas que, ao contrário do esperado, alçou o comércio de escravos, que atingiu seus mais altos índices, em razão do claro aumento, no mercado interno, pela procura dessa mercadoria que poderia escassear. A despeito, o tratado assinado por D. Pedro com a Grã-Bretanha em 1826, no qual o Brasil se compromete a extinguir o tráfico a partir de 1830, assim como a lei editada em 1831, conhecida como Lei Feijó, que declarava a liberdade de escravos a partir de então ingressos no país, e mesmo a britânica lei Bill Aberdeen, de 1845, que conferia às autoridades inglesas poderes para reprimir o tráfico em navios brasileiros, tiveram pouca efetividade para pôr fim ao tráfico, tendo sido intensificado o número de escravos importados nestes períodos. Segundo Sérgio Buarque de Holanda (2002, p. 77), os negros importados em 1845 somavam 19.363 e, em 1846, este número passou a 50.354, atingindo 56.172 em 1847, 60.000 em 1848 e 54.00 em 1849, e só foi reduzido a partir de 1850, com a aprovação da Lei Eusébio de Queiroz.

Com o tráfico de negros definitivamente inviabilizado, a partir de 1850, por meio da Lei Eusébio de Queirós, inaugura-se a corrida por nova força de trabalho necessária ao sistema econômico estabelecido no Brasil. Deste modo, malsucedida a ideia original de escravização de índios e, perecendo os lucros decorrentes da escravização negra, a saída encontrada foi a requisição de trabalhadores imigrantes, perdurando a configuração de mão de obra predominantemente estrangeira, basicamente, na grande imigração de colonos brancos europeus, inaugurando um terceiro ciclo do escravismo no país.

À época, as tentativas de introdução dos colonos europeus, em regime de trabalho semi-servil, se multiplicaram, sobretudo, nas regiões destinadas ao cultivo do café. Os

fazendeiros passaram a financiar as viagens desses imigrantes, com adiantamentos do valor das passagens e de outras despesas, que eram, posteriormente, pagas pelos colonos por meio do seu trabalho. Os colonos não podiam afastar-se das fazendas antes de quitadas as respectivas dívidas, “que muitas vezes assumiam proporções manifestamente abusivas, recebendo remuneração pautada pela rentabilidade do trabalho escravo” (SCHWARZ, 2008 p. 39). A imigração como solução para a crise do trabalho escravo entraria em conflito com a liberdade de acesso à terra, caso o país passasse a “ser progressiva e maciçamente povoado por homens livres, ainda que pobres, sobre os quais não recaísse nenhuma interdição racial, social e jurídica para impedir que se tornassem facilmente proprietários de terras” (MARTINS, 2013, p. 154).

Isto porque a livre ocupação da terra era muito restrita, somente pessoas brancas e livres tinham legitimamente o acesso aos direitos sobre a terra. Com a promulgação da Lei de Terras em 1850, logo após a extinção do tráfico, a aquisição das propriedades somente poderia ser realizada por meio de compra, inviabilizando modalidades tradicionais de posse e doação. Assim, pode-se dizer que o grande problema brasileiro ligado à terra se iniciou nesse processo que impedia o acesso à terra por parte das populações pobres, pois elas dependiam de elevados recursos financeiros dos quais não dispunham.

Por tais razões, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre ocorreu lentamente, em razão dos fatores socioeconômicos vivenciados à época. Ao contrário dos países europeus em que a introdução do trabalho livre foi pautada pela necessidade de desenvolvimento e expansão do capitalismo ainda incipiente, no Brasil surgiu, predominantemente, “a partir dos interesses de ocupação da terra e da sua exploração, num contexto tendente a perpetuar o sistema territorial e agrícola em que a escravidão se inseria” (SCHWARZ, 2008, p. 44). Havia, portanto, um monopólio de classe sobre a terra em todas as regiões do país, com isso, o que de fato se conseguia era impedir o acesso do lavrador pobre à terra, impedindo-o de trabalhar para si e obrigando-o a trabalhar para terceiros, especialmente para os grandes proprietários.

Convém, a propósito, esclarecer que, nesta época, alguns negros já haviam sido libertos por seus senhores, existindo trabalhadores livres na sociedade brasileira. Porém este trabalho livre já existente dentro da sociedade brasileira não deve ser confundido com o trabalho livre do imigrante europeu gerado pela crise do escravismo, sobre a qual Martins (2013, p. 28) enfatiza que:

O trabalho livre gerado pela crise da escravidão negra diferia qualitativamente do trabalho livre do agregado, pois era definido por uma

nova relação entre o fazendeiro e o trabalhador. O trabalhador livre que veio substituir o escravo dele não diferia por estar divorciado dos meios de produção, característica comum a ambos. Mas diferia na medida em que o trabalho livre se baseava na separação do trabalhador de sua força de trabalho, que no escravo se confundiam, e nela se fundava sua sujeição ao capital personificado no proprietário da terra. Entretanto, se nesse ponto o trabalhador livre se distinguia do trabalhador escravo, num outro a situação de ambos era igual. Refiro-me à que a modificação ocorrera para preservar a economia fundada na exportação de mercadorias tropicais, como o café, para os mercados metropolitanos, e baseada na grande propriedade fundiária.

Paralelamente, a emergência de uma liderança parlamentar abolicionista leva à pauta a radicalização da questão escravista, induzindo, a partir do século XIX, a tomada de algumas medidas que foram relevantes para o gradual processo de emancipação deste sistema. Pode-se citar o advento da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, mais conhecida por Lei do Ventre Livre, que concedia liberdade aos filhos de escravas nascidos a partir da vigência da lei; e da Lei Saraiva-Cotegipe, conhecida por Lei do Sexagenário, em 1885, que libertava os escravos que tivessem mais de 60 anos de idade, que é seguida, em 1886, pela criação da Sociedade Promotora de Imigração, para a qual seriam canalizadas as verbas destinadas ao pagamento de passagens aos imigrantes (SCHWARZ, 2008, p. 40).

Todos estes acontecimentos deram força à causa abolicionista, até que em 13 de maio de 1888, após a aprovação pelo Parlamento do projeto encaminhado pela princesa Isabel, foi editada a Lei 3353, conhecida como Lei Áurea, que instituiu o fim da escravidão no Brasil. Mesmo com a abolição formal da escravidão, não se pode dizer que a situação dos trabalhadores que se encontravam no país melhorou, pelo contrário, a inserção do ex-escravo em uma sociedade de trabalho livre e voluntário não se deu de forma tranquila nem afastada do próprio estigma da escravidão. Neste sentido, discorre Martins (2013, p. 33):

[...] as mudanças ocorridas com a abolição da escravatura não representaram, pois, mera transformação na condição jurídica do trabalhador; elas implicaram a transformação do próprio trabalhador. Sem isso não seria possível passar da coerção predominantemente física do trabalhador para a sua coerção predominantemente ideológica e moral. Enquanto o trabalho escravo se baseava na vontade do senhor, o trabalho livre teria que se basear na vontade do trabalhador, na aceitação da legitimidade da exploração do trabalho pelo capital, pois, se o primeiro assumia previamente a forma de capital e de renda capitalizada, o segundo assumiria a forma de força de trabalho estranha e contraposta ao capital.

As dificuldades que surgiram após a aquisição de liberdade para os ex-escravos é perceptível, uma vez que foram rechaçados para as margens da sociedade, sem qualquer direito ou proteção estatal, não possuindo outra opção senão a procura de emprego nas terras dos grandes latifundiários e o retorno às condições precárias de trabalho para a garantia da própria subsistência. As condições de miserabilidade aliada à fragilidade das leis que

regulavam as relações de trabalho impunham aos ex-escravos vulneráveis a submissão às mesmas condições de superexploração do escravismo colonial.

A abolição não forneceu qualquer garantia de segurança econômica, nenhuma assistência especial a esses milhares de escravos libertados. Lei áurea, sem dúvida, mas que a abandona à sua sorte o liberto, desorganiza os circuitos de trabalho em benefício dos homens livres e anula os ajustamentos sociais criados por três séculos de sistema escravista. (...) Os abolicionistas limitaram-se a libertar o escravo, sem pensar em sua reinserção econômica e social (MATTOSO, 2003, p. 239-240).

Como se percebe, mesmo após a abolição da escravidão em 1888, o saldo restante aos negros produziu efeitos que ainda são plenamente identificáveis em seu quadro de exclusão social, atingindo, não apenas os escravos, mas seus descendentes, os quais “mantiveram-se marginalizados ao longo do tempo, vítimas de discriminação e preconceitos das mais diversas espécies” (SILVA 2017, p. 139), desprovidos de qualquer amparo social. Assim, a abolição oficial não representou modificações significativas, principalmente, de ordem humanitária, a qual foi relegada a segundo plano, e assim permaneceu até os dias atuais, encontrando-se pessoas submetidas a verdadeiros regimes escravocratas de trabalho nas mais diversas regiões do país.

A verdade é que o estatuto da escravidão não se sustentava mais no Brasil. Veio o 13.05.1888 e com ele o fim das maiores bestialidades feitas pelo homem desde tempo imemoráveis. Mas também o início de uma luta contra a segregação, o racismo e a marginalidade a ser enfrentados pelos egressos da escravidão. Luta que se trava ainda nos dias de hoje, nas favelas, nos baixos salários, nas cidades e penitenciárias (LÉRIAS, 2008, p. 206).

Logo, com a abolição oficial da escravidão pela Lei Áurea em 1888, foi extinta formalmente a possibilidade jurídica de se exercer sobre o homem o direito de propriedade, visto que não há mais a propriedade a unir senhores e escravos. Contudo, não foi implementada nenhuma reforma social, especialmente fundiária, a fim de viabilizar a reconstrução do país e, assim, a emancipação do problema.

De fato, em 2018, o Brasil completou 130 anos da abolição formal da escravidão. Contudo, pondera Ronaldo Lima dos Santos (2003, p. 40) que o Brasil continua sendo um país escravocrata, pois em suas terras permanece a existência da chamada escravidão contemporânea, uma escravidão camuflada, dissimulada e periférica, com a mesma situação de exploração à qual permaneceram submetidos os negros, sem qualquer mudança estrutural no cenário econômico e social do período pós-abolicionista, ainda marcado pelo latifúndio e pelo coronelismo.

A escravidão sempre existiu ao longo dos anos com distintas formas e significados, de cada momento específico. Nem sempre a cor da pele, a

forma dos olhos ou a origem foram os do trabalho escravo. Muitas vezes, o que fazia com o homem se tornasse propriedade do outro era a guerra ou a dívida, o que significa que as formas de escravidão têm evoluído juntamente com os sistemas de produção (VIANA, 2006, p. 189).

Dessa maneira, o que tem se observado ao longo dos anos é o que o significado e as formas de escravidão modificaram-se, assim como as suas modalidades e os seus sujeitos, para atender as necessidades e as características de cada sociedade. Nem mesmo o tráfico de trabalhadores desapareceu, visto que a maior parte dos escravos submetidos à escravidão, na atualidade, são recrutados em regiões muito pobres para trabalhar em local bem distante da contratação por intermédio dos “gatos”, que fornecem para o futuro explorador a mão de obra (PEDROSO, 2011, p. 56).

Joel Rufino dos Santos (2013, *on-line*) descreve a escravidão moderna como um sistema econômico-social instalado na América pelo capital que teve por base o trabalho compulsório de milhões de índios e africanos. O trabalho compulsório é um conceito geral, que pode assumir uma considerável variedade de formas, no passado, a exemplo, da mita (forma de trabalho compulsório herdada dos incas pelos espanhóis à época colonial, em que os índios eram sorteados para uma temporada de trabalho desenvolvido nas minas, recebendo baixa compensação salarial, e uma espécie de partido- quantidade de minério), da encomienda (sistema criado pelos espanhóis que consistia na exploração do trabalho dos indígenas pelos colonos que em troca deveriam pagar um tributo à metrópole e promover a cristianização dos indígenas), da corveia (prestação de trabalhos gratuitos ao senhor feudal para a obtenção de parte ou uso de terras do feudo) e, também, da escravidão e, nos dias atuais, escravos por dívidas, clientes, peões, hilotas, servos, escravos-mercadoria e assim por diante (FINLEY, 1991, p. 70). De forma simplificada, é possível dizer que todo trabalho escravo é compulsório, mas nem todo trabalho compulsório é escravo.

Essas formas de obrigar alguns a prestarem serviço a outros são conhecidas das sociedades humanas há milênios e vêm sendo praticadas nas mais diferentes regiões, sob as mais diversas justificativas, lógicas e estratégias. Assim, a utilização de trabalho compulsório sempre fez parte da história brasileira, seja, de maneira legal (com os africanos antes da abolição da escravatura) ou ilegal (sistema de aviamento adotado na modernidade), a refletir o histórico da precariedade das relações de trabalho, expondo milhares de trabalhadores a condições indignas ou indecentes de labor.

A escravidão, portanto, não se conduziu apenas por meio do tráfico negreiro, ou do cativo de negros e índios. Ela, ainda, faz suas vítimas na modernidade, sejam negros ou brancos pobres, ou até mesmo os imigrantes, aproveitando da situação da vulnerabilidade

destas pessoas que se deixam levar por promessas enganosas de uma vida melhor. Por outro lado, existem grandes grupos econômicos que se utilizam dessa prática única e exclusivamente para angariar lucros ou reduzir custos e, com isso, maximizar a aplicação de seu capital.

Diferentemente da escravidão colonial, a escravidão em sua forma contemporânea não mais apresenta como base o direito de propriedade, ou seja, o escravo não é mais propriedade de ninguém. Jacob Gorender destaca (1992, p. 66) que a característica essencial do escravo naquele período consistia “na sua condição de (ser) propriedade de outro ser humano”, porém tal situação não mais se justifica, visto que a escravidão moderna

[...] evidentemente não pode ser associada à incidência do direito de propriedade sobre a pessoa, que historicamente caracterizou o escravismo, pois a Lei n. 3.353/88 efetivamente excluiu a possibilidade jurídica de que sobre qualquer pessoa, no território nacional, sejam exercidos, total ou parcialmente, e sob qualquer pretexto, os poderes normalmente atribuídos ao direito de propriedade. (SCHWARZ, 2008, p. 31).

Outro ponto relevante a se distinguir é a questão do escravo tratado como mercadoria. Na escravidão colonial, o escravo era simplesmente considerado uma coisa, não era sujeito de direitos, reduzido à condição de instrumento utilizado pelo escravocrata para a realização de determinada atividade econômica. Nas palavras de Emília da Costa Viotti (1998, p. 72), o escravo era uma mercadoria que “podia ser vendida ou alugada, possuindo assim um duplo valor: valia o que produzia e valia como mercadoria”. Por tal situação, segundo a autora, ter um escravo àquela época era custoso, porquanto havia um gasto permanente para sua manutenção.

Já a escravidão contemporânea se mostra distinta da relação de compra e venda de escravos mantida na escravidão colonial. Isto porque, diferente do escravo colonial, a mão de obra é barata, inclusive o trabalhador é quem arca com as despesas de alimentação, transporte, alojamento, ferramentas de trabalho, entre outros. Como ressalta Jorge Antonio Ramos Vieira (2003), o escravagista moderno não precisa se preocupar com a saúde mental ou física do trabalhador escravizado, tampouco com sua segurança, como ocorria na escravidão colonial, uma vez que ele não integra mais seu patrimônio.

Por outro lado, as diferenças étnicas que eram relevantes para a caracterização do escravismo historicamente praticado não são mais fundamentais para eleger a mão de obra, pois a seleção, nos dias atuais, ocorre pela capacidade da força física de trabalho, e não mais pela etnia. Deste modo, qualquer pessoa miserável, moradora nas regiões de grande incidência de aliciamento para a escravidão, pode ser vítima deste tipo de exploração na atualidade.

Ainda sobre a diferença das duas formas de escravidão, pode-se afirmar que, no sistema tradicional, a relação entre o senhor e o escravo era permanente, e a reposição de mão-de-obra escrava dependia do tráfico negreiro. Já na escravidão contemporânea, essa relação entre o senhor e o escravo é temporária, dependente da duração do trabalho no qual é empregada a mão de obra, que, por sua vez, é facilmente descartada, sendo de fácil reposição. Ao fazer um paralelo entre a escravidão negra e a moderna, Le Breton (2002, p. 221) destaca que esta última se apoia na ganância e violência, bem como no uso e descarte de seres humanos, enquanto na primeira, embora também considerada à época uma forma de exploração gananciosa do homem, inexistia a característica da descartabilidade, já que o negro era tido como um investimento, um capital ativo comercializável, que integrava o patrimônio do senhor, veja-se:

[...] o mal da escravidão moderna – às vezes qualificada como “escravidão branca” - floresce no terreno da violência e da ganância. Suas vítimas são temporárias e descartáveis, custando nada, não têm valor algum, não geram nenhum laço entre mestre e escravo. Na escravidão negra do passado, quer no delta do Mississipi, quer em Pernambuco, os escravos faziam parte do patrimônio de seu dono.

O ser humano é transformado em um trabalhador descartável, pois a oferta de mão de obra é grande, podendo o trabalhador ser substituído a qualquer momento em caso de doença, visto que não é lucrativo provê-lo quando não é mais utilizável e, sob tais circunstâncias, não há motivos para investir em mantê-lo escravizados ou garantir sua sobrevivência, tornando-se baixíssimo o custo para a manutenção do trabalhador submetido à condição de escravo na atualidade. Esse agravamento das condições de vida dos escravos atuais em relação aos negros colonos também é retratada por Paulo Henrique Costa Mattos (2013, p. 361), para quem “os escravos contemporâneos deixaram de ser eles próprios uma mercadoria: não possuem senzala e nenhum cuidado específico, nem com a alimentação, saúde ou condições de trabalho”. Trata-se de brasileiros pobres, encontrados aos montes em pensões, nas periferias das cidades ou à beira de estradas, facilmente "contratáveis" e "substituíveis" como mão de obra descartável.

Segundo o sociólogo norte-americano Kevin Bales (2001), a escravidão contemporânea é mais vantajosa para os escravagistas que a da época do Brasil colônia, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional. Considerado um dos maiores especialistas no tema, o autor traça paralelos entre esses dois sistemas em seu livro *Disposable People: New Slavery in the Global Economy* (“Gente Descartável: A Nova Escravidão na Economia Mundial”). Algumas destas distinções fundamentais apresentadas por Bales resume de forma

clara e concisa toda a problemática, como se observa no Quadro 1.

Quadro 1 – Comparação entre a escravidão colonial e a escravidão contemporânea

Brasil	Escravidão Colonial	Escravidão Contemporânea
Propriedade Legal	Permitida (escravos)	Proibida (escravos)
Custo de aquisição de mão- de- obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo, não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte
Lucros	Baixo. Havia custos com a manutenção dos escravos	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito
Mão-de-obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados
Relacionamento com o proprietário	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento
Diferenças étnicas	Relevantes para a caracterização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independentemente da cor da pele
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Fonte: Bales, 2001 adaptado por OIT, 2007.

O quadro acima descreve de um lado a escravidão colonial legalmente válida à época, caracterizada pela utilização de mão de obra cara e escassa, predominantemente negra ou indígena, dependente do tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução, com baixa lucratividade aos proprietários de escravos em razão dos altos custos dispendidos para a sua manutenção e valorização, seja pelo valor cobrado na sua compra, seja pelo prolongamento da relação escravista, que era mantida por meio de ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos. De outro lado, tem-se a escravidão contemporânea, proibida em termos legais, caracterizada pelo uso de mão de obra barata e descartável, apenas por um curto período de tempo, até o término da prestação do serviço, altamente lucrativa, sendo irrelevantes para a sua caracterização as diferenças étnicas, utilizando-se, para a manutenção da ordem de ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Finaliza-se este tópico ressaltando que o objetivo foi apresentar os principais aspectos concernentes ao escravismo no período colonial e compreender como a escravidão foi se

descortinando na história do Brasil, até chegar aos seus moldes atuais. A partir do quadro 1, é possível verificar algumas distinções entre a escravidão colonial e a escravidão contemporânea, para identificar que os dois tipos apresentam diferenças em quase todos os elementos, assemelhando-se somente quanto à manutenção da ordem, pois ambas se utilizam de ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos para manter o trabalhador em situação de escravidão.

1.2 DENOMINAÇÕES E CONCEITOS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Em que pese o fato de estar abolida a escravidão no Brasil, essa prática ainda é notada, nos dias de hoje, embora de maneira mais sutil e dissimulada em relação àquela vivenciada na história, mas de forma contundente, ao sujeitar trabalhadores a condições indignas, cerceando sua liberdade. Insta esclarecer que a escravidão, nas suas expressões contemporâneas, não está restrita apenas a países periféricos, pois atinge diversos países europeus, a exemplo, Espanha, Inglaterra, Irlanda, República Tcheca e Portugal. No entanto, pondera Schwarz (2008, p. 64) que em países como o Brasil, no qual as relações de poder existentes no âmbito da sociedade são assimétricas, “agravadas por problemas nacionais crônicos, resilientes, como a falta de uma política agrária, a concentração de renda e a consequente pobreza de um grande número de pessoas, a escravidão toma maior relevo”.

Entender a escravidão contemporânea, suas características e os diferentes modos pelas quais ela se manifesta é um passo importante para o enfrentamento e combate do problema, porém o que se tem observado é que ainda subsiste uma dificuldade em estabelecer um conceito e o enquadramento jurídico do fenômeno pelos operadores do direito que buscam a sua repressão e a prevenção.

A multiplicidade de expressões utilizadas pelos meios de comunicação e pela legislação brasileira para fazer referência a um tipo de exploração que avilta a dignidade e cerceia a liberdade do trabalhador também gera confusão e dificulta a compreensão do tema. Com efeito, revela Mariana Martins de Castilho Fonseca (2011, p. 31) “que a questão da indeterminação terminológica não se restringe ao ordenamento jurídico nacional”, afetando também os inúmeros compromissos internacionais assecuratórios de Direitos Humanos e as Convenções Internacionais do Trabalho específicas sobre a matéria, como é o caso das Convenções n° 29 e 105 da OIT.

Hodiernamente, “alguns chamam o fenômeno atual de escravidão branca; outros, de nova escravidão; outros, ainda, usam aspas na palavra escravidão” (COSTA; TOSAWA,

2012, p. 201). Outras expressões como “trabalho escravo”, “trabalho em condições subumanas”, “escravidão por dívida”, “trabalho forçado”, “escravidão contemporânea”, “redução à condição análoga à de escravos”, “superexploração do trabalho”, “formas contemporâneas de escravidão”, “trabalho análogo ao de escravo”, “servidão”, “servidão por dívida”, “trabalho em condições análogas à de escravo”, também são utilizadas por diversos doutrinadores para retratar o mesmo fenômeno jurídico, social e econômico. Evana Soares (2003, p. 34-46) prefere a utilização da expressão “trabalho em condição análoga a de escravo”, que inclui também o trabalho em condições degradantes. Já autores como Luiz Guilherme Belizário (2005, p. 12), Vito Palo Neto (2008, p. 12), Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p. 110) recorrem, com frequência, ao uso da expressão “escravidão contemporânea”.

Dentre todas as denominações citadas, verifica-se que a de maior incidência na doutrina é a expressão “trabalho escravo”. A esse respeito, esclarece Patrícia Audi (2006, p. 74) que, "no Brasil, o termo utilizado é 'trabalho escravo', cujas características enquadram-se perfeitamente nos conceitos adotados pela Organização". Também utilizam esta denominação, ainda que por vezes indistintamente a outras expressões, notadamente trabalho forçado e/ou trabalho escravo contemporâneo, os doutrinadores Flávio Dino (2003, p. 86-109); Xavier Plassat (2006, p. 206-222); Flávia Piovesan (2011, 134-143); José de Souza Martins (2003, p.13-20); Ronaldo dos Santos (2003, p.47-66); Guilherme Bastos (2006, p. 367-371).

O uso da expressão “trabalho escravo” pelos órgãos governamentais brasileiros vem ganhando proporções, inclusive nos dois planos nacionais para a erradicação do trabalho escravo foi adotada a referida expressão. A mesma conclusão se extrai do Projeto de Lei 929/1995, originário da Lei nº 9777/1998, que alterou a redação dos artigos 132, 203 e 207 do CP. Em justifica à utilização da expressão, os autores do projeto aduziram que, embora tenha passado mais de cem anos da abolição da escravatura, este regime ainda não foi suprimido da prática social, razão pela qual, “ao contrário do que possa parecer, a utilização da expressão ‘trabalho escravo’ não constitui qualquer excesso de linguagem” (SENTO SÉ, 2000, p. 17-18). Assim também se observa no art. 243 da CF, alterado pela EC 81/2014, que introduziu o recente mecanismo de combate, a expropriação de terras por exploração de trabalho escravo, a adoção da expressão simplificada.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2017, p. 40) destaca que, apesar da legislação penal brasileira fazer uso da expressão “trabalho em condições análogas à de escravo”, nada impede que se utilize essa denominação de forma reduzida, ou seja, trabalho escravo. Entretanto, adverte o autor que “esta é apenas uma forma reduzida da expressão mais ampla e

utilizada pela lei”, pois como a escravidão não é mais permitida pelo ordenamento jurídico, “não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser escrava; no máximo, ela estará em condição análoga à de escravo”.

Não obstante a crítica à expressão “trabalho escravo” por sua incorreção do ponto de vista técnico e científico, a presente pesquisa emprega referida expressão por ser mais apropriada à proposta do presente estudo, levando-se em consideração documentos oficiais, a realidade em que tal fenômeno se insere, adotando o termo “contemporâneo”, a fim de contrapor às formas tradicionais de escravidão, sem refutar a utilização de outras expressões que lhe sejam correlatas, como por exemplo, escravidão contemporânea. Entretanto, não se pretende invalidar as demais expressões ou considerá-las incorretas, mas em razão das reflexões sobre o problema, essa nomenclatura será a adotada no decorrer do trabalho, ainda que, em razão da coerência com as referências de pesquisa ou de uma melhor compreensão, outras expressões possam também ser utilizadas uma vez ou outra.

Feitas essas considerações, partindo da doutrina, das normas internacionais ratificadas pelo Brasil e da legislação nacional, é de suma importância discorrer sobre as diferentes visões a respeito do conceito do trabalho escravo contemporâneo, para, finalmente, caracterizá-lo e apresentar uma definição que sirva para orientar a atuação estatal por meio das políticas públicas de combate, prevenção e assistência às vítimas. Logo, a grande questão reside no fato de que é a partir dessa conceituação que incidirá ou não as consequências jurídicas penais, administrativas e trabalhistas em face dos responsáveis por essa prática alvitante de exploração do trabalho humano.

Numa visão global, pode-se extrair uma reflexão sobre a questão do trabalho escravo contemporâneo a partir da Convenção sobre a Escravatura, do ano de 1926, promulgada pela Sociedade das Nações (que precedeu a Organização das Nações Unidas), aprovada, no Brasil, pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 66, de 1965, promulgada pelo Decreto Presidencial n. 58.563, de 01.06.1966. Tal convenção, no art. 1º, definia a escravidão como o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, seja de forma parcial ou total, os atributos do direito de propriedade. O mesmo dispositivo ainda previa que:

O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos.

Segundo Cavalcanti (2016, p. 82-83), a Convenção Sobre a Escravatura adquire

“relevância destacada não apenas pelo seu caráter de vanguarda (tendo sido o primeiro texto de caráter universal a tratar especificamente do tema), mas sobretudo por ter trazido conceitos precisos sobre escravidão e tráfico de escravos”. Contudo, o autor esclarece que ela não alcançou os objetivos almejados, eis que prescrevia no seu artigo segundo que a abolição completa da escravidão, sob todas as suas formas, deveria ocorrer “progressivamente e assim que possível”, o que “na prática, não significava obrigação alguma” (COMPARATO 2003, p. 206), pois ao se estabelecer uma progressividade para sua eliminação, passava-se a admiti-la, em caráter temporário.

De outro lado, a Convenção faz distinção entre escravidão e trabalho forçado, como se observa no art. 5º, recomendando que os Estados tomem as providências necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório venha a produzir condições análogas à escravidão. A propósito, dispõe o art. 5º:

As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.

Fica entendido que:

§1. Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no "§2" abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos.

§2. Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática, progressivamente e com a maior rapidez possível, e, enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência.

§3. Em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório (ONU, 1926).

Daí a importância conceitual extraída da Convenção ao revelar que o trabalho escravo não é sinônimo de trabalho forçado ou obrigatório, mas este pode se assemelhar àquele. No Brasil, como se verá adiante, o trabalho forçado é tido como um dos modos para a identificação do trabalho em condições análogas à escravidão, por esta razão, sustenta Brito Filho (2017, p. 50) que “a Convenção de 1926, excetuando as definições que apresenta, e a preocupação com a ocorrência de tais fatos, não oferece maiores contribuições à discussão no Brasil”.

Paralelamente à Convenção 1926, foi adotada em Genebra, em 28 de junho de 1930, pela Conferência Internacional do Trabalho, a Convenção nº 29 que dispõe sobre o trabalho forçado ou obrigatório, aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro, em 29 de maio de 1956, por meio do Decreto Legislativo nº 24 e promulgada pelo Presidente da República por meio

do Decreto nº 41.721, de 25.06.1957. Esta convenção guiou por muitas décadas o conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, pois a definição trazida pelo Código Penal Brasileiro era imprecisa. Segundo o art. 2º, da Convenção 29, o trabalho forçado corresponde a “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930).

Ressalta-se, no entanto, que a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreende, para os fins da Convenção nº 29 (OIT, 1930): qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo em decorrência de condenação judicial, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; qualquer trabalho ou serviço exigido em situações emergenciais, como em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, insetos ou pragas vegetais, e em todas as circunstâncias que ponham em risco à vida ou bem estar da população; pequenos trabalhos comunitários, executados pelos seus membros no interesse da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se manifestar sobre a necessidade desse trabalho.

O que se percebe é que a Convenção 29 da OIT foi adotada à época em que havia perante a comunidade internacional, uma preocupação com a imposição de trabalho forçado ou compulsório a populações nativas durante o período colonial. Porém, este tipo de trabalho não se restringiu apenas no cenário colonial, pois já na década de 1950, quando a era colonial se declinava, havia também a imposição de trabalho forçado ou obrigatório para fins políticos, recaindo sobre os indivíduos confinados no campo de trabalho.

Por isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, ao enunciar os valores fundamentais da liberdade, da igualdade e da fraternidade, nos três primeiros artigos, reafirma, no seu art. 4º, o princípio de que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão”, proibindo de forma absoluta, a escravidão e o tráfico de escravos, assegurando, inclusive, o direito “à livre escolha no emprego”, nos termos do art. 23, 1 (ONU, 1948).

Além do problema do trabalho forçado imposto a milhares de indivíduos confinados no campo de trabalho por motivos de ordem política, esclarece Schwarz (2008, p. 42) que o

trabalho servil ainda subsistia em diversos países na Ásia e na América Latina, resquício do chamado "feudalismo agrário", contexto que levou a ONU à edição da Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, em 1956 e, mais tarde, a Convenção nº 105, de 1957, pela Organização Internacional do Trabalho.

A convenção Suplementar não alterou a definição de escravidão prevista na Convenção de 1926, deixando claro no art. 7º, que a sua essência é, mesmo, o exercício total ou parcial do direito de propriedade sobre um ser humano. Contudo, ela é mais abrangente do que a Convenção de 1926, exigindo dos Estados-Membros a punição dos culpados, dos cúmplices e dos partícipes pela submissão à escravatura ou à condição servil, além de estabelecer que a mera tentativa de cometer tais atos, configura uma prática delituosa (MUNIZ, 2016, p. 87).

A convenção 105 da OIT, por sua vez, cujo escopo é o de abolir em definitivo o trabalho compulsório, obriga os Estados signatários a suprimirem e não fazerem uso de nenhuma forma do trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, como medida de disciplina no trabalho e de discriminação de qualquer natureza, como método de mobilização e utilização de mão de obra com fins de fomento econômico ou como punição por participação em greves (OIT, 1957). No Brasil, a convenção 105 da OIT foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30 de abril de 1965, do Congresso Nacional, ratificada em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto, n. 58.822, de 14 de julho de 1966, entrando em vigência nacional em 18 de junho de 1966.

Posteriormente, a proibição da escravidão, do tráfico de escravos e do trabalho forçado, apoiou-se ainda no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela ONU em 1966, que prescreve no art. 8º que “ninguém poderá ser submetido à escravidão”. Ademais, outros órgãos internacionais, como a Organização dos Estados Americanos também se mostrou preocupante com o tema, o que culminou com a publicação da Declaração de San José da Costa Rica, em 1969, que, em seu art. 6º, proíbe expressamente a prática da escravidão (PALO NETO, 2008, p. 90).

A escravidão, portanto, foi definida por várias normas internacionais, aprovadas pelo Brasil, porém se constata que todas elas não trabalham de forma exata, com a concepção adotada pela legislação brasileira. Isto porque o conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil foi adotado inicialmente como sinônimo de trabalho forçado, todavia, com o passar do tempo, não se limitou a ele. A legislação brasileira evoluiu no conceito abarcando situações que não se limitam à lógica de locomoção contida na concepção da OIT sobre o

trabalho forçado, que, nos termos da Convenção 29, corresponde a “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Esmiuçando a definição de trabalho forçado trazida pela Convenção 29 da OIT, pode-se entender que trabalho ou serviço refere-se a todos os tipos de trabalho, serviço e emprego, em qualquer atividade, indústria ou setor, inclusive na economia informal, podendo ocorrer tanto nos setores público e privado. Por sua vez, a ameaça de sanção refere-se a uma ampla gama de penalidades usadas para obrigar alguém a realizar trabalho ou serviço, incluindo sanções penais e várias formas de coerção direta ou indireta, tais como violência física, ameaças psicológicas ou o não pagamento de salários. A "penalidade" também pode consistir na perda de direitos ou privilégios. Por fim, os termos “oferecido voluntariamente” referem-se ao consentimento livre e informado de um trabalhador para entrar em uma relação de trabalho e sua liberdade para deixar o emprego a qualquer momento (OIT, 2011, p. 12).

Como se sabe, o chamado trabalho escravo contemporâneo ocorre não só diante de ameaças ou sanções, mas também mediante falsas promessas de boas condições de prestação de serviço e salário, ocasiões em que o trabalhador se apresenta espontaneamente para o labor. Diante de tal constatação, a melhor definição a respeito do que seja o escravismo contemporâneo no Brasil decorre da leitura atenta do art. 149 do Código Penal Brasileiro que prevê como crime de o “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”.

O artigo 149 do CP, em sua antiga redação, tipificava a conduta do trabalho escravo de forma ampla e abstrata. Definido por um tipo penal aberto como o de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo", ele não fornecia elementos objetivos à identificação das formas pelas quais se reduzia a vítima a essa condição. Entretanto, referido artigo sofreu alteração pela Lei 10.803, de 11.12.2003, passando a definir como crime aquele que submete o indivíduo a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, ou restringindo, por qualquer meio sua locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Segundo Brito Filho (2017, p. 64), o trabalho forçado, ou em jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes e trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída são os modos pelos quais se caracterizam o trabalho escravo típico. Por outro lado, tem-se o que se pode denominar de trabalho escravo por equiparação, cujos modos estão dispostos no § 1º, do mesmo dispositivo legal, sendo eles: a retenção no local de trabalho, por uso de qualquer meio de transporte; por manutenção de vigilância ou por retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. Logo, verifica-se, no âmbito penal, que

o art. 149 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, “tipifica como crime a ocorrência de qualquer uma das espécies acima citadas, pelo que o legislador penal confere maior amplitude no combate a qualquer tipo de trabalho análogo ao escravo” (COSTA; PULCINELLI, 2018, p. 260).

Assim, ao se comparar o texto normativo da OIT e o Código Penal, observa-se que a norma brasileira é bem mais abrangente quanto à definição do trabalho escravo contemporâneo. No Brasil, nos termos do que é disciplinado o art. 149 do Código Penal, o trabalho forçado é apenas uma das espécies do trabalho escravo. A propósito, Mello (2007, p. 67) afirma que “tal comando legal permite entender, seguramente, o trabalho prestado por pessoas reduzidas à condição análoga à de escravos como gênero, sendo suas espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante”. Contudo, por diversas vezes se questionou se a legislação brasileira por ter ampliado as situações que caracterizam o trabalho em condições análogas à de escravo estaria em dissonância com as normas internacionais, o que levou a OIT se pronunciar a respeito, tendo afirmado na plataforma *on-line* do Brasil que "todas essas situações estão abrangidas no âmbito de aplicação das Convenções da OIT sobre o tema" (OIT, recurso *on-line*).

Ademais, o sistema jurídico brasileiro ampliou também o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP, que passou a ser, além da liberdade, a dignidade humana. Bitencourt (2009, p. 398-399) indica que o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, o status libertatis e, principalmente, a dignidade da pessoa humana. Para o autor, reduzir alguém à condição análoga à de escravo é deixar a pessoa completamente submissa a outrem, por esta razão, compara o delito previsto no art. 149 do CP com o plágio romano, na qual explica da seguinte forma:

Quando o Direito Romano proibia a condução da vítima, indevidamente, ao estado de escravidão, cujo nomen iuris era *plagium*, o bem jurídico tutelado não era propriamente a liberdade do indivíduo, mas o direito de domínio que alguém poderia ter ou perder por meio dessa escravidão indevida (BITENCOURT, 2009, p. 397-398)

Aliás, a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, no seu 6º parágrafo do item 51, assinada em 4 de novembro de 1940, assim também dispôs:

No art. 149, é prevista uma entidade ignorada do Código Vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos de nosso hinterland.

A compreensão então que se chega é a de que a liberdade resguardada pelo art. 149 do

Código Penal não é apenas a liberdade de locomoção, mas, sobretudo, a liberdade pessoal, a qual inclui a liberdade de autodeterminação (PRADO, 2008, p. 63), que consiste na faculdade da pessoa decidir livremente o que fazer. A propósito, a liberdade, para Immanuel Kant (2007, p. 77), existe para agir livremente e fazer o que é certo, a partir de um juízo racional, e não para agir de acordo com as nossas inclinações. Neste aspecto, pode-se considerar que o trabalho escravo retira do trabalhador essa faculdade de decidir de forma livre o que é certo por estar totalmente subjugado pelas condições impostas pelo tomador de seus serviços.

Carlos Henrique Borlido Haddad (2013, p. 85), por sua vez, registra, como bem jurídico, a liberdade, identificada por ele como liberdade de trabalho, “que nada mais é do que a capacidade de o empregado autodeterminar-se e poder validamente decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviço”. O autor, a propósito, entende que a violação a essa liberdade é indispensável para se considerar que o trabalhador foi reduzido à condição análoga à de escravo, juntamente com as condições que ele chama de “objetivas”, que nada mais são do que a sujeição do indivíduo a condições degradantes de trabalho, ou a jornada excessiva, ou quando tem limitada a sua liberdade de locomoção.

A jurisprudência do STF também tem caminhado para a compreensão de que há dois bens jurídicos tutelados pelo art. 149: a dignidade e a liberdade, como se observa na ementa do acórdão proferido no Inquérito nº 3.412/AL, que trata da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, cuja relatora foi a Ministra Rosa Weber. Nessa ementa fica claro que, nas situações tipificadas no art. 149, o que há é a violação da dignidade da pessoa humana, assim como de sua liberdade, conclusão que pode ser extraída a partir dos seguintes trechos: “Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana; [...] a violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação” (BRASIL, 2012, p. 27).

O reconhecimento expresso da dignidade como bem jurídico tutelado nos casos em que se reprime o trabalho em condições à de escravo é extremamente importante para que a caracterização desse ilícito ganhe enquadramento uniforme na jurisprudência, permitindo que a atuação dos órgãos estatais que visam combater esse tipo de conduta seja mais eficaz. Deste modo, é preciso entender o “trabalho escravo contemporâneo”, como algo reservado a violações graves, que atingem frontalmente a dignidade humana e não deve ser aplicado “a situações em que infrações trabalhistas menores resultem em um prejuízo isolado ou de curto prazo para os direitos do trabalhador” (BARBOSA, 2017, p. 187-188).

Assim, o conceito de trabalho escravo contemporâneo deixou de se limitar à restrição da liberdade de ir e vir dos trabalhadores, para ter uma abrangência multifacetada de acordo

com as diretrizes da Constituição Federal de 1988 (SILVA FILHO, NEVES e SILVA, 2011, P. 227). Para os autores, tal fenômeno se materializa na atualidade quando ocorrem “sérias restrições às liberdades substantivas, ou seja, quando as irregularidades trabalhistas deixam de constituir simples descumprimento de normas e passam a afrontar os Direitos Humanos [...]” (SILVA FILHO, NEVES e SILVA, 2011, p. 227).

Com efeito, a restrição da liberdade é o que sempre definiu a escravidão, sendo quase que indiferente a escravidão histórica e a contemporânea. Contudo, além da negação da liberdade, o trabalho escravo, em suas diversas manifestações, é marcado por outra característica, qual seja, o recurso à coação. Fávero Filho (2010, p. 90) aponta como característica marcante do trabalho escravo contemporâneo o fato do empregador sujeitar o empregado a condições de trabalho degradantes, constringendo-o fisicamente e moralmente, de modo a viciar o seu consentimento na celebração do contrato empregatício e proibi-lo de rescindir voluntariamente o vínculo, tudo com o simples objetivo de ampliar seus lucros à custa da exploração do trabalhador. Nessa esteira, é o posicionamento de Miraglia (2015, p. 132-133), para quem o trabalho escravo contemporâneo é:

é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.

O que se percebe é que o trabalho escravo na sua forma contemporânea é marcado por uma dominação velada do escravagista sobre o trabalhador. Nas palavras de Paula Oliveira Canteli, Clara Lacerda e Laura Ferreira Diamantino Tostes (2018, p. 79), a escravidão contemporânea “tem uma nova face, uma nova roupagem e utiliza disfarces sórdidos que procuram maquiagem a realidade”, comumente, com o emprego das mais diversas formas de coação pelo empregador que não se limitam apenas ao cerceio da liberdade de ir e vir, mas afrontam, sobretudo, a dignidade do trabalhador. Partindo desta ótica, Guilherme Guimarães Feliciano (2005, p. 237) conceitua a escravidão moderna como a:

[...] redução da pessoa humana a condições de trabalho sumamente atentatórias à dignidade humana, sem registro em CTPS, mediante fraude ou violência (física ou moral), ora sob regime de trabalhos forçados (sob vigilância armada) ou não remunerados (p. ex., no truck-system), ora sob condições degradantes de trabalho, ora sob restrições ao seu direito de locomoção. Equivale à figura penal da redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP, na redação da Lei n. 10.803/2003), mas a ela não se circunscreve, abrangendo também outras hipóteses factuais.

Assim, pode-se afirmar que a norma penal com a redação dada pela Lei 10.803/2003 define o trabalho escravo na atualidade, pois inclui a noção da dignidade da pessoa humana

trazendo como elementos do tipo o labor degradante e a jornada exaustiva. Ao prever tais hipóteses, o legislador objetivou resguardar não somente o direito à liberdade de ir e vir do trabalhador, mas também a sua dignidade, comprometida pela jornada desgastante, extenuante, prejudicial à sua saúde e ao convívio social.

É a dignidade da pessoa humana que permite balizar o conceito de trabalho escravo na modernidade, já que é exatamente esta noção que é violada quando observa a sua prática. Toda humanidade inerente ao trabalhador é retirada, pois é tratado como um mero objeto, explorado, a fim de conseguir maior lucratividade e produtividade ao empreendimento econômico. É, pois, uma maneira cruel de tratamento ao ser humano, já que o trabalhador é completamente subjogado, humilhado e submetido a trabalhar em condições deploráveis de vida, num patamar muito aquém do mínimo indispensável a uma vivência digna.

1.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ALICERCE AO TRABALHO DECENTE

Como delineado no tópico anterior, o trabalho análogo ao de escravo não viola apenas a liberdade, a legalidade, a igualdade, mas sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior para a proibição de práticas de escravidão contemporânea, que ainda persiste no Brasil e em diversos países do mundo, fazendo milhares de vítimas tanto no meio rural quanto no meio urbano. Com efeito, o trabalho exercido nessas condições retira do trabalhador a própria condição de ser humano, pois é tratado como uma mercadoria, um objeto facilmente descartável. Para Flávia Piovesan (2011, p. 136), aos seres humanos, no momento em que se tornam “supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos”, através de um efetivo sistema de proteção para prevenir violações graves como aquelas que foram cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.

Como se sabe, a barbárie do nazismo significou a ruptura dos direitos humanos, mediante a negação por completo da condição humana. Esta era foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que inferiorizada e dominada era utilizada como instrumento de domínio político e econômico e, por fim, eliminada (COMPARATO, 2003, p. 16), em um processo de extermínio de seres humanos, que, na época, foi a tese adotada como política de governo e de Estado (BARCELOS, 2008, p. 125). No entanto, é no Pós-Guerra, em resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo se inicia a reconstrução dos direitos humanos, com a consagração da pessoa humana no plano internacional e interno de

vários países. Essa concepção foi introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que consagrou, no art. 1º, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência, devendo agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Esta concepção vai ao encontro do pensamento kantiano, em que a razão é a causa justificadora da dignidade e de direitos. Para o filósofo, o ser humano, por possuir dignidade, é livre para tomar suas próprias decisões, elaborar seus projetos de vida e guiar-se por meio da razão, não podendo servir como objeto de manipulação para quem quer seja na busca de seus próprios intentos (KANT, 2007, p. 66-67). A dignidade, portanto, fundamenta-se no poder de decisão do sujeito, na autonomia da vontade, ou seja, na capacidade que cada ser humano tem de determinar sua própria conduta.

A necessidade prática de agir segundo este princípio, isto é, dever, não assenta em sentimentos, impulsos ou inclinações, mas sim somente na relação dos seres racionais entre si, relação essa em que a vontade de um ser racional tem de ser considerada sempre e simultaneamente como legisladora, porque de outra forma não podia pensar-se com um fim em si mesmo. A razão relaciona, pois, cada máxima da vontade concebida como legisladora universal com todas as outras vontades e com todas as acções para conosco mesmos, e isto não em virtude de qualquer outro móbil prático ou de qualquer vantagem futura, mas em virtude da ideia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente dá. [...] *Autonomia* é, pois, o fundamento da natureza humana e de toda natureza racional. (KANT, 2007, p. 75-78).

Assim, Kant (2007, p. 68) constrói sua concepção de dignidade a partir da natureza racional do ser humano, sinalizando que a autonomia da vontade é restrita aos seres racionais, uma vez que os seres irracionais, não dependem da vontade humana para existirem, mas sim da natureza. Além disso, os entes irracionais possuem um valor relativo, como meio, sendo, por isso, chamados de “coisas”, ao passo que, os seres racionais, são denominados de pessoas, porque constituem em um fim em si mesmo, não se admitindo em nenhuma hipótese a sua “coisificação”.

Logo, a dignidade impede que o homem seja utilizado como mero instrumento, como meio para a consecução de um fim. O ser humano é fim em si mesmo e, por possuir dignidade, seu valor é absoluto. Essa é a ideia concebida por Kant (2007, p. 69) em uma das formulações de seu imperativo categórico, no qual já afirmava: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Isto significa dizer que as pessoas devem ser tratadas com dignidade, pelo simples fato de serem pessoas, não podendo ser tratadas como meios ou meros instrumentos para a consecução de interesses alheios.

Nesse particular, Kant reconhece a autonomia do homem como ser racional atribuindo a diferença entre coisas e pessoas, meios e fins. Segundo o autor, no reino dos fins tudo tem ou um preço ou dignidade. O que tem preço pode ser substituído por algo de valor equivalente, “mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”. E complementa dizendo (2007, p. 77) que aquilo que se relaciona com as inclinações e necessidades humanas possui um valor comercial, em contrapartida, o que constitui condição para algo que seja um fim em si mesmo, “tem um valor íntimo, isto é, dignidade”. O que se pode extrair da concepção kantiana é que todo homem tem dignidade e não preço, como as coisas, não sendo passível de substituição ou comparação, devendo ser tratado como um fim e nunca como meio. A dignidade, dessa feita, deve ser considerada como um atributo do homem, ou seja, algo que dele faz parte e que, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos (BRITO FILHO, 2011, p. 131).

A concepção kantiana de dignidade baseada na autonomia ética do ser humano não encontra óbice para a sua adoção mesmo diante da constatação de que nem todos os seres humanos são dotados de razão e consciência. Isto porque, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 46), a autonomia deve ser considerada abstratamente, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de determinar seu próprio destino, não dependendo da sua realização efetiva, de forma que “o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz”.

Pode-se afirmar que a concepção kantiana de dignidade na autonomia, apesar dos vários retrocessos históricos, continua a exercer influência na doutrina mais expressiva, na qual ainda repousa as bases para a fundamentação e conceituação da dignidade da pessoa humana na concepção adotada pelo filósofo, pois, não obstante as contribuições deixadas para a civilização, Kant não desenvolveu um conceito preciso de dignidade. Ainda, remanesce entre nós a indagação: em que consiste a dignidade?

Reduzir em palavras o significado da dignidade da pessoa humana não é tarefa simples. Como tantos outros conceitos, parece ser mais fácil identificar o que atenta contra a dignidade do que identificá-la em si mesma. Há, contudo, na literatura jurídica, quem se arriscou a elaborar um conceito de dignidade, por exemplo, Ingo Wolfgang Sarlet que, ao conceituar esse atributo, reuniu alguns elementos indispensáveis para sua compreensão. Segundo o autor (2007, p. 62), a dignidade humana pode ser entendida como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade,

implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nota-se que, como afirma Sarlet, a dignidade é um atributo do ser humano, algo que lhe é inato e que lhe faz merecedor do mesmo respeito e consideração tanto do Estado como da sociedade, acarretando direitos e deveres fundamentais que não apenas asseguram a proteção do indivíduo contra qualquer ato de cunho degradante ou desumano, como as condições mínimas para uma vida saudável. Esclarece Luís Antônio Camargo de Melo (2010, p. 16) que “cumpre ao Estado e a toda comunidade o incondicional respeito à dignidade da pessoa humana, e no Brasil, tal respeito deve ser realizado também, como forma de fortalecer e garantir os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988”.

Percebe-se, então, que a dignidade humana está relacionada aos direitos fundamentais, vale dizer, ela só será respeitada quando forem respeitados e realizados seus direitos fundamentais, ainda que a dignidade não se refira exclusivamente a estes direitos (BARCELOS, 2008, p. 128). Seguindo esta mesma linha de entendimento, Barroso (2001, p. 30-31) explica que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana diz respeito aos direitos fundamentais, abrangidos os direitos individuais, políticos e sociais, cujo núcleo material é composto pelo chamado “mínimo existencial”, expressão que abarca o conjunto de bens e utilidades básicas para garantir a sobrevivência e a liberdade do indivíduo.

É a dignidade, portanto, que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, constituindo-se um “mínimo invulnerável” que deve ser assegurado por todo o estatuto jurídico, de modo que apenas, excepcionalmente, podem ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre “sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos” (MORAES, 2010, p. 22). Os direitos fundamentais, portanto, têm seu fundamento na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Percebe-se que o princípio da dignidade humana impõe ao Estado não apenas um dever de abstenção, ou seja, de não praticar atos contrários à dignidade pessoal, mas também uma obrigação positiva no sentido de impor àquele o dever de adotar condutas com vistas à promoção e resguardo da dignidade do indivíduo. Assim, pode-se afirmar que a dignidade possui uma dupla proteção protetiva, ou seja, de um lado, significa que ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo contra qualquer ato do Estado e da sociedade, e de outro, um encargo constitucional, dirigido ao Estado, no sentido de proteger o

indivíduo em sua dignidade em face da comunidade ou de seus grupos (NERY JUNIOR; NERY, 2009, p. 640).

A dignidade da pessoa humana, a propósito, foi incorporada na Constituição Federal, expressamente, no art. 1º, inc. III, como fundamento do Estado Democrático de Direito. A consagração da dignidade como fundamento da República, deixa patente que é o Estado que existe em função da pessoa humana e não o contrário, na medida em que o ser humano constitui o objeto máximo da atividade estatal, em torno do qual deve ser construído todo arcabouço de proteção (SARLET, 2007, p. 67-68).

A constitucionalização da dignidade da pessoa humana, sem dúvida, conferiu fundamental importância para toda a ordem jurídica brasileira, na medida em que unifica e centraliza todo o sistema jurídico, servindo de base para todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. Considerado um “superprincípio constitucional” (ROCHA, 2001, p. 55), atua como valor nuclear da ordem jurídica brasileira, tendo em vista que contempla a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito. Com relação à atuação do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, explica Luiz Edson Fachin (2006, p. 179-180) que:

A dignidade da pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista no Direito.

Pode-se reconhecer, ainda, que a dignidade da pessoa humana, enquanto valor indispensável e insubstituível, inspira a compreensão e interpretação do ordenamento jurídico, especificando qual direção deve ser adotada pelo aplicador do direito. Logo, a dignidade da pessoa humana funciona como critério de interpretação, apresentando uma eficácia hermenêutica.

A eficácia hermenêutica consiste na capacidade do princípio da dignidade da pessoa humana de orientar a correta interpretação e aplicação das regras e demais princípios de um dado sistema jurídico, a fim de que o interprete escolha, dentre as diversas opções hermenêuticas, aquela que melhor tutele a ideia de existência digna no caso concreto. (SOARES, 2008, p. 87).

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio estruturante do Estado Brasileiro, constitui pedra angular de interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico. Por isso, é que toda a Constituição e demais leis devem ser interpretadas a partir da dignidade da pessoa humana, uma vez que tal princípio confere racionalidade à ordem jurídica e fornece ao

intérprete uma pauta valorativa essencial ao correto entendimento e aplicação da norma, com vistas a tutelar a ideia de existência digna à luz de um caso concreto. Ademais, a dignidade, enquanto princípio normativo fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, exigindo o reconhecimento e a realização dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões, pelo que não se pode falar em dignidade sem que se reconheçam aos indivíduos os direitos fundamentais que lhe são inerentes pela simples condição de ser humano (SILVA, 2010, p. 76-77).

A realização da dignidade humana, portanto, está vinculada à realização dos direitos fundamentais, expressamente consagrados pela Constituição de 1988. Pondera Vieira (2006, p. 63) que, embora a dignidade da pessoa humana não seja tratada como um direito subjetivo expressamente reconhecido, ela se encontra associada a um grande conjunto de “condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar etc”. Assim, à medida que a dignidade da pessoa humana é respeitada, promovida e tutelada, se fortalece e garante os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2007, p. 59).

Deste modo, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana sustenta a existência de todos os direitos fundamentais previstos no texto constitucional, impondo ao Estado o dever de assegurar os direitos básicos, essenciais, dos seres humanos, entre eles, os previstos para a proteção daqueles que vivem de sua força de trabalho. Neste sentido, não basta apenas conferir ao homem a oportunidade de acesso ao trabalho, mas, sobretudo, cuidar para que o trabalho seja executado em condições decentes. O trabalho decente “garante ao trabalhador não apenas o mínimo existencial para a sua sobrevivência e de sua família, mas, principalmente, condições que lhe permitam desfrutar de uma vida com dignidade” (COSTA; MELLO, 2019, p. 238).

Antítese do trabalho decente, o trabalho em condições análogas a de escravo, viola a dignidade do trabalhador que é humilhado e submetido a condições indignas de trabalho. Além de comprometer a dignidade, a presença deste tipo de trabalho compromete também toda a estrutura da sociedade, já que não apenas ao trabalhador interessa que o trabalho seja

digno, mas à toda sociedade, eis que o trabalho exercido nestas condições constitui “fonte de vida para o trabalhador e riqueza para a sociedade” (Bicalho 2011, p. 226-227). Inclusive, lembra Gabriela Neves Delgado (2006, p. 28) que o próprio Estado Democrático de Direito resta comprometido diante da prática do trabalho escravo, pois:

Quando o Estado Democrático de Direito enuncia o fundamental direito ao trabalho está se referindo, necessariamente, embora de modo implícito, ao direito ao trabalho digno, excluindo a viabilidade jurídica de prestação de trabalho servil ou assemelhado ao escravo.

Com vistas a alcançar o trabalho digno ou trabalho decente, como denomina a Organização Internacional do Trabalho, foi lançada em 2006, em Brasília, pelo Ministério do Trabalho e do emprego, a Agenda Nacional do Trabalho Decente. Esta definiu para a aplicação perante o ordenamento jurídico brasileiro o trabalho decente “como uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”. (AGENDA, 2006, p. 5). A Agenda também rememorou o conceito abordado pela OIT, para quem o trabalho decente é aquele “adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”, estando apoiado em quatro pilares estratégicos, a saber:

(a) o respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social.

Sob essa perspectiva, pode-se definir o trabalho decente como um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde ao direito ao trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho, ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança, à proibição do trabalho infantil, à liberdade sindical e à proteção contra os riscos sociais. Em outras palavras, trabalho decente é “aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade” (BRITO FILHO, 2018, p. 56-57).

Esses direitos mínimos, necessários à preservação da dignidade do trabalhador, foram objeto de normas internacionais, consubstanciadas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em New York, em 19 de dezembro de 1966, após ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, vigente no país desde 24 de abril do mesmo ano, especificamente, nos arts. 6º

a 9º, bem como nas Convenções Fundamentais da Organização do Trabalho, entre as quais destacam aquelas que tratam da liberdade sindical (87 e 98), da proibição de trabalho forçado (29 e 105), da proibição de trabalho abaixo da idade mínima (138 e 182), e da proibição de discriminação (100 e 111).

A vantagem do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em relação às Convenções Fundamentais da OIT, segundo Brito Filho (2017, p. 43), “é que ele indica direitos em maior número, e direitos que são, de fato, para que os trabalhadores tenham o respeito à sua dignidade”. Neste aspecto, esclarecem Cachichi, Costa e Leão Júnior (2016, p. 91) que “o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi de extrema importância para a valorização de direitos primordiais às pessoas, dos quais elas dependem para ter uma vida digna”.

A existência digna está intimamente ligada à valorização do trabalho, pelo que não se pode falar em realização plena da dignidade da pessoa humana se o trabalho não for adequadamente apreciado (MIRAGLIA, 2010, p. 9040). A propósito, a Constituição, além da dignidade da pessoa humana, inclui o valor social do trabalho e a livre iniciativa entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, ao mesmo tempo, destaca que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, citando como princípios a busca do pleno emprego e a função da social da propriedade (art. 170, III e VIII e art. 186 da CF) e o primado do trabalho reside na base da ordem social (art. 193 da CF).

Destarte, o trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser exercido em condições de dignidade. Segundo Damião (2014, p. 90), o trabalho é a base do ordenamento jurídico, motivo pelo qual “deve ser interpretado considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que o trabalho degradante atinge a própria democracia”. É certo que se, de um lado, o trabalho dignifica o homem, de outro lado, ele oprime o ser humano e deixa de ser algo que o realize e satisfaz quando exercido em condições indignas, em situação de exploração como no caso do trabalho escravo.

Logo, o parâmetro jurídico para avaliar a condição decente do trabalho humano está na dignidade da pessoa humana. Somente por meio da dignidade da pessoa humana é que o valor social do trabalho pode ser implementado, conferindo ao trabalhador não apenas o mínimo existencial para a sua sobrevivência e de sua família, mas, principalmente, um trabalho capaz de lhe assegurar qualidade de vida. Neste sentido, é a lição de Delgado (2006, p. 207-209), o “trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano”. E também assevera que onde “o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não

haverá dignidade humana que sobreviva”.

Por outro lado, não se pode falar em direito ao trabalho, muito menos em condições mínimas para o exercício do trabalho, quando este não for livre. Como assevera Brito Filho (2018, p. 52), “o trabalho deve ser de livre escolha do trabalhador, pois o controle abusivo de um ser humano sobre o outro é a antítese do trabalho decente”. Aliás, este é o entendimento extraído do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, em seu art. 6º, reconhece o direito de toda pessoa ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, cabendo aos Estados-Partes tomar todas as medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

É possível afirmar que não é considerado trabalho decente aquele que não remunera dignamente, também não o é aquele em que o trabalhador não escolhe livremente seu labor, sendo forçado a trabalhar em condições degradantes ou em jornadas exaustivas, sem o mínimo de condições necessárias para que seja preservada sua dignidade. Nesses termos, manifesta-se Brito Filho (2018, p. 57):

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.

O trabalho sob a perspectiva do trabalho decente é o instrumento necessário para assegurar os preceitos estatuídos pelas normas internacionais de direitos humanos e pelos princípios gerais do ordenamento jurídico. Negar o trabalho nessas condições é negar os direitos humanos do trabalhador, é atentar contra a sua dignidade, é permitir e aceitar que se estabeleçam práticas de trabalho escravo. Segundo Palo Neto (2008, p. 96), o trabalho escravo “não se limita à infração de questões trabalhistas, mas é grave violação de direitos humanos”, sendo uma oposição aos princípios básicos que regem uma relação de trabalho, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana.

A tipificação da escravidão moderna, prevista no art. 149 do Código Penal, com a alteração dada pela Lei 10.803/2003, ganhou novos contornos, salvaguardando o princípio da dignidade humana e o direito ao trabalho digno. Foi a partir da incorporação destes dois institutos no âmbito do trabalho escravo, que se incluiu o trabalho forçado e condições degradantes como tipo penal do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

O ponto de convergência entre as duas espécies de trabalho análogo ao de escravo é exatamente a desconsideração da condição humana do trabalhador. No trabalho forçado, o ser humano é privado de sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, sendo tratado como um bem à disposição do seu tomador de serviço. No trabalho degradante, embora não haja a restrição da liberdade, o trabalhador é submetido a condições subumanas de vida e de trabalho, e o trabalhador, tal como objeto, é mais um fator de produção, explorado a fim de conseguir maior produtividade e lucratividade ao empreendimento econômico, tratando-se, outrossim, da própria “coisificação” do ser humano.

Ao converter pessoas em coisas e objetos, o trabalho escravo apoia-se no contexto de vulnerabilidade social a que está submetida grande parte dos trabalhadores brasileiros, tratada como ferramentas descartáveis, privada de seus direitos básicos, comprometendo os limites da dignidade humana. Assim, a prática da escravidão contemporânea tem se mostrado como um dos efeitos correlatos ao espancamento a que os direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, têm sido submetidos ante as ambições dos escravocratas.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é o fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho escravo, pois não há que se falar em dignidade sem direito à saúde, ao trabalho, enfim, sem serem asseguradas as condições mínimas para uma vivência digna. Por outro lado, a dignidade também impõe limites intransponíveis ao labor humano, devendo sempre reger as relações de trabalho, a fim de impedir que este seja exercido em condições que colocam o trabalhador em situação de exploração, como no caso do trabalho escravo. Neste sentido:

[...] o trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser regulamentado e protegido juridicamente para que se realize em condições de dignidade. O trabalho enquanto “esforço aplicado”, tarefa a que se dedica o homem, por meio da qual gasta energia “para conquistar ou adquirir algo”, deve ser capaz de dignificá-lo em sua condição humana. Caso contrário, não poderá ser identificado como trabalho, mas sim como mecanismo de exploração. (DELGADO; NOGUEIRA; RIOS, 2008, p. 2984-3003).

O trabalho escravo constitui, sem sombra de dúvida, o mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do ser humano. Para Brito Filho (2018, p. 87), “propor sua análise é enveredar por seara em que a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados, esquecidos”. Deste modo, acredita Bobbio (2004, p. 16) que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los”. Por isso, ao Estado torna-se fundamental a proteção destes direitos, como um parâmetro mínimo para a efetivação da dignidade da pessoa humana, assegurando a

todos o acesso ao trabalho digno e, assim, ao patamar mínimo existencial, evitando, a instrumentalização dos seres humanos.

Enfatizou-se, ao longo deste tópico, a importância da dignidade da pessoa humana, sobretudo nas relações de trabalho. Esse argumento, considera, portanto, que todo trabalho, deve ao menos assegurar ao trabalhador direitos mínimos que sejam capazes de dignificá-lo em sua condição humana. Defende-se que somente por meio da realização do direito ao trabalho decente é que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho podem ser concretizados, pois constitui instrumento capaz de consolidar a identidade social do trabalhador e promover sua emancipação, contribuindo para a sua inclusão social e coletiva, garantindo-lhe, além de sobrevivência, condições mínimas para uma existência digna.

2 TRABALHO ESCRAVO RURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE ADOTADAS PELO BRASIL E DEMAIS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL

A escravidão contemporânea está presente em praticamente todo o território nacional. Porém, a maioria esmagadora dos casos identificados concentra-se nos campos brasileiro, onde predomina o latifúndio e se observa uma ausência de participação estatal. Contudo, não é só o Brasil que convive com essa chaga social, visto que o fenômeno se alastrou por todo o mundo. Por isso, o objetivo deste capítulo é apresentar um panorama sobre a situação do trabalho escravo contemporâneo rural no Brasil, dando ênfase às ações institucionais que têm se efetivado sobre a temática no país, optando-se por um recorte da investigação sobre os demais Estados Partes do MERCOSUL, isto é, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, tendo em vista que a face da escravidão contemporânea também tem afetado esses países.

Descreve-se de que forma tem se manifestado o trabalho escravo na zona rural do Brasil na atualidade, apontando algumas características singulares que estão vinculadas à história agrária brasileira, sobretudo ao problema da concentração da terra, expropriação e violência. Identifica-se o perfil das vítimas que, em sua maioria, é constituída por migrantes que deixaram suas casas com destino à região de expansão agrícola, atraídos por falsas promessas de aliciadores ou migraram, forçadamente, pela situação de extrema penúria em que vivem. Evidenciou-se, ainda, que a vigilância armada no local de trabalho ou, pelo menos, o isolamento da fazenda, de difícil acesso, gera restrição ao direito de ir e vir, impedindo a fuga do trabalhador que é envolvido pelo regime de acumulação de dívidas, obrigado a utilizar dos armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos, gerando uma dívida que nunca se extingue e o força a continuar laborando para saldá-la.

Diante de tais constatações, analisa-se, no segundo tópico, as políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro para combater o trabalho escravo contemporâneo. Desde 1995, quando houve o reconhecimento da existência do trabalho escravo no país, importantes medidas institucionais foram efetivadas, como a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), o Grupo Especial Móvel de Fiscalização do MTE, e as denominadas “listas sujas” que visam a divulgar os nomes das empresas flagradas com mão de obra escrava. Do ponto de vista jurídico, significativos avanços se deram, a partir da promulgação da Lei nº 10803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou a redação do artigo 149 do Código Penal e da emenda constitucional nº 81/2014 que previu a expropriação de imóveis urbanos e rurais flagrados na prática de reduzir o trabalhador a uma situação análoga

à de escravo e a destinação de suas áreas para a reforma agrária ou para os programas de habitação popular. Entretanto, essas iniciativas se deparam com a resistência de fortes grupos que almejam a perpetuação dessa situação de exploração.

A partir de um estudo comparado, busca-se demonstrar como os demais países membros do Mercosul têm enfrentado o problema da escravidão contemporânea em seus territórios. Consta-se que a forma de percepção da escravidão contemporânea não é uníssona nos Estados Partes do bloco, diferindo de país para país. Tal fato causa prejuízos aos países, uma vez que uns estão bastante avançados nas formas de enfrentamento destas práticas, enquanto outros ainda estão em atraso. Evidencia-se que a escravidão contemporânea se manifesta na forma da servidão por dívida que vitimiza os povos indígenas de Chaco, no Paraguai; do trabalho forçado que faz vítimas na República Bolivariana; da Venezuela, no Uruguai e na Argentina, em especial, nos ateliês na área têxtil e nas atividades ligadas ao despendoamento de milho.

Apesar de ainda persistirem obstáculos e empecilhos, o Brasil pode ser considerado como um modelo a ser seguido por outros países no que diz respeito a iniciativas de combate ao trabalho escravo. Se, de um lado, as medidas implementadas, concretamente, ainda não foram suficientes para erradicar totalmente o trabalho escravo, de outro lado, contribuíram para uma maior conscientização das pessoas, da sociedade civil e dos órgãos estatais incumbidos de seu combate, visando extirpar, ou ao menos reduzir sensivelmente, essa mazela que tem acompanhado o homem durante toda a trajetória da humanidade.

2.1 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO RURAL

Há mais de um século, a Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, aboliu a escravatura no Brasil e, além deste ato legislativo, o Estado Brasileiro também ratificou normas internacionais¹ que definem e proíbem a escravidão e o trabalho forçado.

¹ As normas internacionais a que se faz alusão são: a Convenção sobre a escravatura de 1926, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956, do Congresso Nacional, ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957; a Convenção suplementar de 1956, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 66, de 1965 e promulgada pelo Decreto n. 58.563 de 1 de junho de 1966; a Convenção n. 29 da OIT, de 1930, que definiu o trabalho forçado ou obrigatório, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956, do Congresso Nacional, ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957; a Convenção n. 105, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 20 de 30 de abril de 1965, ratificada em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto n. 58.822 de 14 de julho de 1966; A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 27, de 1992, e promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ambos aprovados, no Brasil,

Contudo, a proscrição jurídica da escravidão não foi suficiente para impedir esta prática, principalmente no meio rural brasileiro, marcado pela desigualdade tanto no acesso quanto na distribuição da terra, cuja violência contra o trabalhador é uma característica essencial. Hoje o problema é bastante complexo e, para se obter uma dimensão mais precisa desta situação, faz-se necessária uma análise de diversos aspectos políticos, sociais, econômicos e jurídicos.

A falta de proteção social e trabalhista em relação aos trabalhadores rurais que foram excluídos expressamente do âmbito da aplicação da CLT, de 1943, circunscrita à parcela minoritária dos trabalhadores urbanos, com exceção dos domésticos, também reflete o contexto de desigualdade e exclusão social vivenciado por essa classe trabalhadora, o que facilitou a exploração do trabalho escravo. Somente 20 anos depois, em 1963, por meio da Lei 4.214/1963 é que os direitos dos trabalhadores rurais foram regidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural, que garantia a eles, praticamente, os mesmos direitos atribuídos aos trabalhadores urbanos. Contudo, o estatuto não entrou em vigor frente às restrições do período que se iniciava em 1964, com a ditadura militar. Na prática, os trabalhadores rurais foram regulamentados, apenas, em 1973, com a aprovação da Lei 5.889 que ampliou os direitos dos empregados rurais, permitindo a abrangência dos institutos inscritos na CLT.

O trabalho escravo rural é uma realidade que ainda se observa no país, tendo sido alvo de denúncia pela Comissão Pastoral da Terra desde a década de 1970. Embora seja bastante difícil traduzir em números o problema, sobretudo por se tratar de uma atividade ilícita cujo mapeamento é feito com base no número de denúncias e das fiscalizações realizadas, que nem sempre abrange a totalidade dos casos, o Governo Brasileiro estimou, em 2004, que havia cerca de 25 mil pessoas submetidas ao trabalho escravo rural no Brasil e, em 2008, a Organização Internacional do Trabalho estimou que havia, aproximadamente, 40 mil trabalhadores nestas condições no país (ONU, 2010, p. 9). Dados recentes da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) revelam que 41.969 trabalhadores foram encontrados pela inspeção do trabalho entre os anos de 1995 até junho de 2019, data da realização da pesquisa, em condições análogas a de escravo no âmbito rural (RADAR SIT, *on-line*).

David Pereira Remedio (2017, p. 44) esclarece que, no meio rural, as causas da escravidão contemporânea estão normalmente associadas à miséria ou pobreza do trabalhador, à baixa instrução deste e à falta de oportunidade para o exercício de atividades laborais, somadas à concentração de terras em poder de alguns poucos proprietários, o que impede o trabalhador de obter sua renda própria da terra, uma vez que essa lhe é inacessível. O cerne da

pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Presidente da República pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

questão, portanto, reside na questão agrária. A concentração fundiária, promovida pela Lei de Terras, formou a base do mercado de trabalho rural no Brasil, pautado na superexploração, na coação ao trabalho e na violência (SCHWARZ, 2014, p. 200). Sem oportunidade de viver da própria terra, e diante da miséria e pobreza que assolam os trabalhadores, muitos acabam se sujeitando à exploração do trabalho escravo, aceitando os riscos de se submeterem a situações desumanas de vida e trabalho.

A fragilidade do trabalhador em razão do desemprego e da pobreza, bem como a ausência de condições que permitem o acesso à terra e os meios necessários ao seu cultivo são fatores que favorecem a não fixação do trabalhador no campo, fazendo dele um migrante que se desloca pelo território nacional em busca de melhores oportunidades de trabalho e de sobrevivência. Neste contexto, emerge a atividade dos aliciadores e empreiteiros, conhecidos no meio rural como “gatos”, responsáveis pela formulação de falsas promessas de trabalho, com base em remunerações de valores atraentes, boas condições de trabalho, alimentação e moradia no local da prestação dos serviços.

Assim, a forma de obtenção da mão de obra consubstancia o primeiro momento para que o trabalhador seja submetido a uma relação de trabalho escravo contemporâneo, possuindo, segundo Philippe Gomes Jardim (2007, p.78), duas características que se repetem: “a contratação da mão-de-obra em lugares distantes aos locais da prestação de trabalho”, bem como a “oferta de trabalho acompanhada de promessas e expectativas de um trabalho decente e com remuneração digna, a ponto de compensar o afastamento de suas famílias por um determinado período”. Logo, aquele trabalhador que se encontra em situação de miséria e fome, sem perspectiva alguma, sente-se seduzido para rumar em busca de melhores oportunidades de emprego e condições de vida.

Os trabalhadores geralmente são recrutados em Estados onde há extrema pobreza, analfabetismo e desemprego rural, o que ocorre, normalmente, no interior da Região Norte (Tocantins e Pará, por exemplo), Nordeste e do Centro-Oeste. Outro ponto a observar é que os locais de prestação de serviço, em regra, são distantes de centros urbanos, haja vista que esse fator geográfico é sumamente importante para a restrição do direito de ir e vir do trabalhador. Por isso, o trabalho escravo rural contemporâneo é executado mais comumente em fazendas, mas também sendo encontrado em carvoarias, atividades de desmatamento, pecuária e agricultura. Em uma forma simplificada, no quadro 2, apresentam-se os Estados Brasileiros que possuem maior demanda por trabalho escravo, bem como as principais atividades que empregam mão de obra escrava.

Quadro 2 – Estados Brasileiros com maior demanda por trabalho escravo e principais atividades que empregam mão de obra escrava

ESTADOS	%	ATIVIDADES	%
Pará	48	Pecuária	38
Mato Grosso	15	Agricultura	25
Maranhão	8	Desflorestamento	14
Tocantins	7	Silvicultura	14
		Carvoaria	3

Fonte: o quadro é de autoria da pesquisadora com informações extraídas do *Relatório da Relatora Especial da ONU sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita ao Brasil, 2010, p. 9.*

Verifica-se, no quadro acima, que o Pará é o Estado que possui maior demanda por trabalho escravo, sendo a pecuária a atividade que mais emprega a mão de obra escrava. Apesar da exploração ocorrer em maior intensidade nas regiões de fronteira agrícola, poder-se-ia imaginar que a utilização desta mão de obra não especializada seria adotada por fazendas pequenas e atrasadas, que ainda detinham métodos arcaicos de produção. No entanto, não se trata de prática adotada por “gente atrasada” ou “desinformada” (PRADO, 2011, p. 270), pelo contrário, muitas fazendas flagradas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) exploram o trabalho escravo e são grandes propriedades agrárias, cujos proprietários são detentores de grande poder econômico e usuários de recursos científicos e tecnológicos avançados.

A grande maioria dos trabalhadores escravos no Brasil está em situação de servidão por dívidas, cuja origem remonta aos tempos anteriores à abolição da escravatura no país, no período do colonato, em que vários migrantes europeus vieram para o Brasil, a fim de trabalhar nas lavouras de café da então Província de São Paulo. Nas atividades extrativistas na Amazônia, o desenvolvimento das relações de trabalho esteve também historicamente associado ao sistema de aviamento, prática adotada há aproximadamente trezentos anos na região, sendo que os primeiros registros que apontam a sua utilização remontam ao período do Brasil Colônia e sua inserção no sistema mercantilista, no século XVIII, com o comércio das “drogas do sertão” (ALVES, 2006, p. 65-76).

O aviamento, considerado uma forma de crédito em que o comerciante, também conhecido como “aviador” ou “patrão”, fornece bens de consumo e de produção para o produtor, denominado como “cliente”, “freguês” ou “aviado”, gerando uma dívida que será quitada com a entrega de produtos agrícolas e extrativos (ALVES, 2006, p. 65-76), foi o

parâmetro para as relações de trabalho em inúmeras atividades extrativistas na Amazônia. Contudo, foi durante o ciclo da borracha, que teve dois períodos áureos, entre o fim do século XIX e o início do século XX e no curso da II Guerra Mundial, que se verificou a consolidação desse sistema. À época, milhares de seringueiros nativos ou oriundos do Nordeste foram vitimados pelo endividamento permanente nas cantinas dos seringais, onde adquiriam bens e produtos em geral.

O endividamento também se verificava quando o “cliente” recrutado para o trabalho em região, na qual a atividade extrativista seria desenvolvida em outra localidade, não tinha condições de suportar sozinho as despesas de deslocamento, o que fazia que o “patrão” financiasse sua viagem, iniciando uma relação de trabalho a partir de uma dívida (ROSTON, KALIL, 2017, p. 319). A centralidade da dívida, segundo Neide Esterci (1996, p. 123-138), é o que acarretará a imobilização do trabalhador, pois o aprisionamento não ocorre a partir do vínculo com a terra, mas da dependência de fornecimento de bens pelo “patrão” e da compulsoriedade da comercialização dos produtos apenas com aquele. Percebe-se, portanto, que o desenvolvimento das relações de trabalho nas atividades extrativistas, por meio do sistema de aviamento, configura-se um regime de exploração que imobiliza o trabalhador em face de débitos contraídos com o “patrão” e caracteriza uma servidão por dívida.

Nessa teia de relações e subordinações, o seringueiro era quem se encontrava na pior posição, pois se endividava mesmo antes de iniciar a prestação dos serviços, permanecendo prisioneiro de uma sucessão de dívidas que se renovava continuamente. Deste modo, o aviamento foi a estratégia utilizada para impedir que o trabalhador acumulasse reservas e, assim, se tornasse independente, pois numa região de escassa mão de obra, como a Amazônica, a estabilidade do trabalho se via garantida pelo endividamento do empregado. Sem contar as condições de extrema penúria em que viviam esses trabalhadores, sendo explorados pelo dono do seringal, dizimados por doenças e muitas vezes vítimas de uma alimentação precária.

Esse período de pujança econômica resultante da extração do látex para a fabricação de borracha começou a findar no início do século XX, quando os ingleses, após retirarem mudas da região amazônica, iniciaram uma plantação na Malásia. Acabou-se, assim, o primeiro ciclo da exploração da borracha, culminando com a redução da extração do látex, que passou a atender apenas o mercado interno, mas permaneceu na região uma população extremamente carente e praticamente esquecida pelo Estado que não dispunha de políticas públicas voltadas à reinserção deste trabalhador no mercado de trabalho (PALO NETO, 2008, p. 52).

Entretanto, com a Segunda Guerra Mundial, inicia-se um novo ciclo de exploração da borracha na região amazônica, em razão da ocupação dos seringais na Malásia pelos japoneses para atender à forte demanda de mercado norte americano, uma vez que o Japão havia cortado o fornecimento de borracha para os Estados Unidos, provocando uma nova onda de imigração de nordestinos recrutados e enviados para os seringais amazônicos. Estes trabalhadores ficaram conhecidos como “soldados da borracha”, pois recebiam, inicialmente, tratamento semelhante ao dos soldados brasileiros enviados à guerra (PALO NETO, 2008, p. 52). No entanto, esses seringueiros também foram envolvidos pelo sistema de servidão por dívidas e, ao término da Segunda Guerra Mundial, a maioria dos sobreviventes não conseguiu voltar ao Estado de origem por falta de dinheiro, ficando, mais uma vez, abandonada à própria sorte.

Embora a borracha tenha representado uma grande fonte de riqueza, o Governo brasileiro ainda não havia dispensado atenção devida à Amazônia. Somente com a confirmação da existência de um grande potencial em riquezas minerais, em especial, de manganês e petróleo em seu subsolo, houve maior atenção do país em relação à região. A partir disso, em 1953, o Governo de Getúlio Vargas criou a Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (SPVEA) que, ao lado da Fundação Brasil Central (FBC), definiu as diretrizes para a implementação da chamada “Marcha para o Oeste”, que visava à ocupação das regiões Amazônicas e do Centro-Oeste (MESQUITA, 2011, p. 114).

Com o governo militar implantado a partir de 1964, o desenvolvimento da Amazônia tornou-se prioridade por questão de segurança nacional. Binka Le Breton (2002, p. 58) destaca que, em razão de seu potencial, o novo governo, preocupado com o interesse internacional na Amazônia, passou a enxergá-la de modo estratégico, com a adoção de ações consubstanciadas na ideologia de “integrar para não entregar”. Já no período pós-64, a implantação das políticas na região amazônica iniciou-se com a transformação da SPVEA em Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) que levou a efeito uma nova lógica de valorização da região. Desde então, os governos militares deram todo o apoio possível aos investimentos direcionados ao campo, acarretando a transformação de grandes capitalistas nacionais e estrangeiros em enormes latifundiários, por meio de programas de incentivos fiscais da SUDAM para o desenvolvimento de projetos agropecuários na Amazônia (MESQUITA, 2011, p.114-115). Assim, ocorre na região uma expansão acelerada do capitalismo, em virtude dos investimentos vultuosos para o estabelecimento destes projetos agropecuários, porém muitos deles, ao invés de promoverem o desenvolvimento da Amazônia, intensificaram os problemas demográficos e sociais dela.

Deve-se pontuar que os ciclos da exploração da borracha e dos grandes projetos agropecuários amazônicos, para Silva (2010, p. 120), privilegiaram o latifúndio em detrimento das pequenas propriedades rurais, assim como o uso predatório da mão de obra escrava e do meio ambiente, essas ações não só reduziram milhares de trabalhadores à condição análoga a de escravo, mas também levaram à degradação ambiental. Não só a região amazônica tem a triste marca do trabalho escravo. Apesar dessa conotação ser outra, nos dias atuais, nos quais ocorre outro ciclo de exploração, denominado agronegócio, muitos trabalhadores rurais oprimidos pela falta de opções, de expectativa e pela miséria são vítimas desse sistema de superexploração do trabalho humano.

A servidão por dívida é a forma mais comum de escravidão na zona rural. Ela se funda em uma suposta dívida que o trabalhador assume para com o tomador da sua mão de obra, que se inicia com o custeio do transporte para o local de trabalho, providenciados por empreiteiros inescrupulosos, os “gatos”, que agem em nome do tomador, arregimentando trabalhadores para a prestação de serviços em locais distantes de seu local de origem. Sem perspectiva de realizar outra atividade que garanta sua sobrevivência, estes trabalhadores são seduzidos com promessas de ótimas condições de trabalho e salário.

O recrutamento é feito, em grande medida, por empreiteiros ou gatos. Estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um autofalante, ou o sistema de som da própria cidade. Um menino que escapou da fazenda Caiçara, no Pará, em 1990, relatou como ele e outros haviam sido recrutados através do autofalante pertencente à igreja de Lago de Pedra, Maranhão. Os gatos muitas vezes podem ser pessoas do lugar, que têm falsas relações comerciais com os grandes empreiteiros das regiões para onde os trabalhadores estão para ser levados. Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam o trabalho (SUTTON, 1994, p. 35).

Assim, a existência da dívida é o elemento central para o desenvolvimento das relações contemporâneas de escravidão. A dívida contraída, em razão do deslocamento do trabalhador, será cobrada, posteriormente, com o início da execução do serviço ou ao final no acerto de contas, nunca antecipadamente por ocasião do recrutamento. Também é muito comum que o trabalhador receba uma espécie de adiantamento, uma determinada quantia financeira por ocasião da oferta de trabalho, deixada para a sobrevivência da família, que já constitui o débito que o reduzirá à escravidão. Para Esterici (1987, p. 145), o adiantamento possui, ainda, o resultado de criar uma dependência à própria relação de trabalho, pois, “na

medida em que já houvesse assumido uma dívida, toda desistência poderia ser caracterizada como "fuga", justificando o emprego de um aparato de buscas ao fugitivo como devedor", traduzindo-se em uma efetiva forma de coerção para subjugar o trabalhador.

A dívida não para por aí. Ao chegar ao seu destino, o trabalhador recebe os equipamentos essenciais para realizar o seu trabalho (como facão, favas, botas, chapéu etc.), juntamente com aqueles fundamentais para a sua sobrevivência (rede de dormir, painéis, mantimentos, lonas para barraca e outros). Note-se que todos estes são cobrados pelo empregador a preço bem superior ao de mercado, alimentando de forma considerável e ilegal a dívida a ser suportada pelo trabalhador (SENTO SÉ, 2000, p. 49). Ao final do mês, na esperança de receber a remuneração, como contraprestação pelo serviço prestado, o trabalhador é surpreendido com o fato de que sua dívida é maior do que ele tem a receber, sendo obrigado a continuar laborando para saldá-la. Alguns até tentam fugir, mas são ameaçados por gerentes ou prepostos do empregador e contidos pelas constantes ameaças e agressões físicas e/ou morais que, em alguns casos, podem levar à morte.

Muitas denominações são empregadas para retratar esse fenômeno existente no meio rural brasileiro, das quais se podem citar a peonagem, o *truck system*, a imobilização por dívida ou trabalho cativo. Todas elas carregam a característica central dessa modalidade de escravidão contemporânea que é o débito crescente imposto ao trabalhador que inviabiliza o livre rompimento da relação de trabalho, cerceando, por conseguinte, a sua liberdade de locomoção. Este mesmo entendimento é compartilhado pelas autoras Patrícia Turma Martins Bertolin e Fabiana Larissa Kamada (2015, p. 186) para quem a impossibilidade de ruptura do vínculo de trabalho pelo trabalhador em razão da dívida contraída é a nota típica desta espécie de escravidão que, com frequência, ocorre nas regiões rurais brasileiras, veja-se:

Em se tratando de trabalhador rural, é muito comum o seu "aprisionamento" ao contrato pela dívida, contraída ao adquirir gêneros alimentícios na mercadoria da própria fazenda, além de instrumentos de trabalho, prática condenável pelo Direito do Trabalho. [...] o trabalho escravo se configura quando o contrato é contraído mediante fraude ou engodo, tendo o trabalhador recebido proposta tentadora de trabalho, em geral longe de sua cidade natal. Submetido a condições degradantes, fica sujeito a jornada exaustiva, tendo seu salário pago integralmente in natura e ficando impossibilitado, mediante violência ou ameaça de encerrar a relação de trabalho, sob a justificativa de que teria contraído débitos não quitados com o tomador de sua mão de obra (BERTOLIN; KAMADA, 2015, p. 186).

A ofensa à liberdade do trabalhador afigura-se tanto pela coação física quanto pela coação moral. A coação física se explicita, principalmente, pela presença de capangas armados, pelas constantes ameaças de violência e pela imposição de maus-tratos. A coação

moral, ou psicológica, fundamenta-se na pressão exercida sobre o trabalhador que, como “devedor” do patrão, não deseja ter seu “nome sujo” e sua “honra manchada” (MIRAGLIA, 2015, p. 139-140). Este peso moral da dívida é, seguramente, uma das razões pelas quais o trabalhador teme, e em alguns casos recusa, sua própria libertação, pois se considera subjetivamente devedor e acredita, ingenuamente, que está sendo cobrado por algo que de fato utilizou e consumiu.

A vulnerabilidade a que estão submetidos milhares dos trabalhadores brasileiros é outro fator que facilita essas relações descritas como trabalho escravo. Ricardo Rezende Figueira (2004, p. 283), em uma pesquisa seminal sobre a servidão por dívida no Brasil, mostrou que “mesmo antes do início da longa trajetória de deslocamento geográficos desses trabalhadores, suas histórias de vida são repletas de rupturas e frustrações, desde a infância, desde a história de seus ancestrais”. Isto porque, segundo o autor, esses trabalhadores em sua maioria, são, primariamente, homens extremamente pobres, que em geral tiveram relações conflituosas com seus pais e identificam o ato de sair de casa como uma alternativa de vida, permitindo assim uma ruptura com o passado e o despertar de um novo começo em busca da tão sonhada independência. Para eles, voltar para casa seria uma espécie de fracasso, o abandono de um sonho que, certamente, pode-se atribuir como um dos motivos justificadores da adesão de muitos deles a esta condição análoga à de escravos.

Soma-se a isso o fato de que a maioria desses trabalhadores deslocados para as regiões de expansão agrícola, mesmo diante das péssimas condições que lhe são oferecidas, sequer se identifica como escravo. Nem sempre o trabalhador tem a consciência necessária para reconhecer que aquela relação de trabalho mantida com seu empregador o coloca em uma posição de escravo, até porque, segundo Martins (2016, p. 92), “ele entra em relações de trabalho que, no geral, não são piores do que as que conhece habitualmente” e, por isso, acaba achando supostamente “natural”, em face das condições idênticas já vivenciadas em seus locais de origem. Prossegue dizendo o autor que a consciência que produz a crítica das relações de trabalho e as classifica como escravidão é uma consciência fluida que emerge no trabalhador:

[...] quando ele se dá conta que não tem liberdade de deixar a fazenda, mesmo abrindo mão de qualquer ganho, pois está endividado. Essa consciência emerge quando os pistoleiros da fazenda exibem armas ostensivamente ou torturam na frente dos demais os que eventualmente tenham tentado escapar sem pagar o débito. Ou ainda quando matam o fugitivo e deixam o cadáver exposto, ou então o retalhão e dão para os porcos, para aterrorizar e dissuadir a fuga de outros peões (MARTINS, 2016, p. 92).

Logo, há uma aceitação por parte do trabalhador que assume a condição social quer pelo fato das condições de trabalho serem idênticas as já experimentadas, quer pelo aspecto cultural que os leva a crer que são pobres e miseráveis, desprovidos de qualquer qualificação profissional, e isso, os tornaria condenáveis a se manter naquela relação de trabalho. No entanto, não interessa se os trabalhadores recrutados viviam em situações deploráveis de vida e de total privação, a ponto de considerar como supostamente “naturais” tais circunstâncias, pois uma vez que o empregador opta por explorar o trabalho de alguém em uma atividade econômica, neste contexto em que o trabalhador é deslocado para um local distante de sua residência para prestar o serviço, ele não pode se eximir de assegurar condições mínimas de alimentação, alojamento e trabalho (BARBOSA, 2017, p. 177).

Porém a tática dos que se envolvem na exploração de trabalho em condições análogas à de escravo vai além de recrutar pessoas vulneráveis (FIGUEIRA, 2004, p. 335-389). Para o autor, ela se apoia na “maximização da vulnerabilidade” desses trabalhadores, ao associar à já instável relação de trabalho alguns outros componentes dos quais podem ser citadas as jornadas exaustivas, comida estragada ou insuficiente, água não potável, condições de vida e habitação humilhantes, falta de proteção contra riscos ocupacionais, ameaças constantes dos “gatos”. O que se percebe é que a servidão por dívida também pode vir associada a duas outras modalidades de trabalho escravo das quais situam-se a jornada exaustiva e a condição degradante de trabalho. É preciso, neste momento, clarificar o uso e o significado das expressões “condições degradantes de trabalho” e “jornadas exaustivas”, que integram a definição legal de escravidão contemporânea vigente no ordenamento brasileiro, tal como expressamente reconhecido em 2003.

A Instrução Normativa nº 91/2011 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego trata das diversas situações que podem caracterizar o trabalho em condições análogas à escravidão. Ela define “jornadas exaustivas” como aquelas que por “sua extensão ou intensidade cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde” (BRASIL, 2011). As “condições degradantes de trabalho”, por outro lado são definidas como:

(...) todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa (BRASIL, 2011).

Brito Filho, no entanto, afirma que a jornada exaustiva não precisa necessariamente estar conexas ao número de horas trabalhadas, pois mesmo que a jornada se dê dentro dos parâmetros legais, é possível que se identifique a jornada exaustiva, em razão das condições em que o trabalho é desenvolvido, gerando prejuízos à saúde do trabalhador, que, frisa-se, podem ocorrer mesmo sem que se extrapole a jornada usual de trabalho (BRITO FILHO, 2017, p. 82-88). Logo, para o autor, o fator preponderante para a sua determinação é a intensidade em que o labor é prestado durante a jornada, ou seja, o quanto ele é capaz de levar à exaustão o trabalhador.

A nota típica desse modo é o excesso de jornada que é imposto ao trabalhador, mas não necessariamente porque a jornada é mais longa, e sim porque, independentemente do tempo de jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo até levá-lo à morte. É claro que é previsível que isso ocorra, via de regra, em jornadas estendidas para além do tempo normal de trabalho, mas isso não é determinante, pois basta que o trabalho, ainda que em jornada dentro dos parâmetros legais, seja exercido de tal forma que leve o trabalhador à exaustão, para que o ilícito seja reconhecido (BRITO FILHO, 2017, p. 83).

No mesmo sentido é o pensamento de Débora Maria Ribeiro Neves (2012, p. 51), ao afirmar que “tão importante quanto a quantidade de horas efetivamente trabalhadas é a verificação das condições em que esse trabalho é prestado e a ausência de intervalos para descanso, o que causa exaurimento das forças física e mental de qualquer ser humano”. Logo, o conceito de jornada exaustiva não está, portanto, adstrito à sobreposição de jornada, mas sim à violação da dignidade do trabalhador em razão da jornada desgastante, extenuante, prejudicial a sua saúde e ao convívio social. Nestes termos, Brito Filho define a jornada exaustiva como aquela:

[...] imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro (BRITO FILHO, 2017, p. 88).

Por outro lado, Luís Antônio Camargo de Melo (2003, p. 5) descreve as condições degradantes de trabalho, relacionando-as com as péssimas condições de trabalho e de remuneração e com restrições à autodeterminação do trabalhador. O trabalho em condições degradantes, portanto, pode ser entendido como aquele que atinge a dignidade do trabalhador, ao serem suprimidas do ambiente laboral circunstâncias constitucionais mínimas de higiene, de alimentação, de repouso, de descanso, de conforto, de saúde, de segurança, na qual a vítima fica subjugada e privada de sua liberdade de escolha. Significa o próprio tratamento

degradante imposto pelo empregador, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem, violando a sua dignidade. O trabalho em condições degradantes é evidenciado com frequência no meio rural e se caracteriza, principalmente, pelas condições de alojamento e moradia, em total descumprimento das normas de segurança e saúde, em ambiente desprovido de mínima higiene, em que não há sequer instalações sanitárias ou água potável, que põem em risco a vida e a saúde do trabalhador e atentam contra sua própria condição de ser humano.

Assim, não é qualquer ilicitude trabalhista que caracterizará o trabalho em condições degradantes, mas tão somente aquela em que se possa vislumbrar a instrumentalização do ser humano. Por isso, irregularidades trabalhistas, embora condenáveis sob esse aspecto, mas que não sejam capazes de equiparar o ser humano a um objeto, não serão suficientes para caracterizar trabalho em condições degradantes sob a ótica penal. A identificação de uma condição degradante, não é uma tarefa simples, uma vez que não há uma lista de violações que possa indicar, seguramente, a sua presença ou não. Todavia, a análise deve incidir sobre o conjunto de violações, e o que isto representa em termos de ofensa à dignidade da pessoa humana que poderá levar ou não à instrumentalização do ser humano e, por conseguinte, ao ilícito penal (BRITO FILHO, 2017, p. 93-96). Deste modo, pode-se dizer que as condições degradantes configuram em todas as formas de desprezo à dignidade humana do trabalhador, que, em virtude do trabalho, é tratado como coisa e não pessoa, sendo-lhe negados os direitos mínimos assegurados na legislação vigente.

Há inúmeros casos no Brasil em que são verificadas estas situações até aqui narradas. Um caso emblemático envolvendo a ocorrência de trabalho escravo rural contemporâneo foi o de “José Pereira”. Esse caso, ganhou notoriedade após a denúncia realizada pela Comissão Pastoral da Terra e pelas organizações não governamentais, Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A história de José Pereira tem origem comum a tantos outros trabalhadores que, ao tentarem escapar da miséria do local onde vivem, saem em busca de um sonho de melhores condições de vida e acabam sendo forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e degradantes.

O caso ocorreu em uma fazenda localizada no sul do Pará, denominada Fazenda Espírito Santo, onde José Pereira, ainda menor de idade (17 anos), ao tentar fugir da fazenda, foi atingido em um dos olhos, fingindo-se de morto, tendo sido jogado em uma fazenda vizinha junto com seu companheiro de fuga, “Paraná” que, infelizmente, foi morto na mesma emboscada. O adolescente caminhou até a sede da propriedade e pediu socorro. Logo após, denunciou as condições de trabalho na fazenda à Polícia Federal. Sem resposta efetiva das

autoridades, levou o caso às ONGs, que decidiram apresentar a denúncia à Organização dos Estados Americanos, no ano de 1994 (BARBOSA, 2017, p. 96). Este caso levou o Brasil a assinar um acordo de solução amistosa, em 2003, reconhecendo sua responsabilidade internacional por não ter sido capaz de prevenir a ocorrência do trabalho escravo em território nacional, nem de punir os indivíduos diretamente responsáveis pelas violações denunciadas. (PALO NETO, p. 56).

Tal solução foi de extrema relevância no cenário da atuação do Estado no combate à escravidão contemporânea. Impulsionado pela visibilidade internacional dada ao descaso com que a questão vinha sendo tratada internamente, o governo brasileiro empenhou esforços para reprimir e reprimir as práticas insistentes desta modalidade de trabalho em seu território, que só foi possível graças ao engajamento da sociedade civil organizada em colocar e manter este problema na agenda do governo e pela pressão exercida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que contribuiu para a adoção, no plano interno, de inúmeras políticas públicas, as quais serão analisadas no tópico a seguir.

2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Antes de adentrar, especificamente, nas políticas públicas adotadas pelo Governo Brasileiro para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, é salutar tecer algumas considerações a respeito das políticas públicas, no intuito de proporcionar uma compreensão do que exatamente são e assim possibilitar sua análise nos aspectos propostos nesta pesquisa. De início, insta esclarecer que o estudo das políticas públicas é algo relativamente recente na seara do Direito, já que até pouco tempo isso interessava tão somente às análises da Ciência Política e da Economia Política. Hoje, seu estudo, dentro de uma perspectiva jurídica, já se desponta como um novo horizonte de análise, na qual Direito e Política passam a se interpenetrar, dentro de uma lógica de comunicação que há entre esses dois subsistemas.

A dificuldade, no entanto, reside em estabelecer uma definição sobre políticas públicas. O conceito inicial de política pública em direito é de Maria Paula Dallari Bucci. A autora define esse termo como sendo os “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 2006, p. 241). Trata-se, portanto, de um conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimento à máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de

ordem pública.

Como não existe uma única definição sobre o que seja política pública, importante destacar também a visão de Leonardo Secchi a respeito do tema. O autor (2013, p. 1) sinaliza, em primeiro plano, para um entrave na conceituação de política pública causado por fatores decorrentes da língua em países de origem latina. Isto porque, nas ciências políticas, os estudos em língua inglesa utilizam os termos *politics* e *policy*, que, embora semanticamente distintos, são traduzidos para o português em uma mesma palavra, ou seja, “política”, que assume as duas conotações principais. Enquanto a *politics* pode ser definida como a prática humana relacionada com a “obtenção e manutenção dos recursos necessários para o exercício do poder sobre o homem” (SECCHI, 2013, p. 1), a *policy* insere-se em algo mais concreto, voltado para a decisão e ação, sendo este o sentido que melhor se adequa à concepção de políticas públicas.

Neste viés, Secchi (2013, p. 2) conceitua política pública como “uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”. No entanto, para o autor, nem todo problema pode ser considerado público, visto que o significado de público relaciona-se com aquilo que é relevante para a coletividade. Além desta visão de que as políticas públicas estão relacionadas à solução de um problema público, há ainda um outro elemento fundamental de uma política pública, a intencionalidade pública, compreendida como a motivação para iniciar-se o tratamento ou resolução deste problema coletivamente relevante (SECCHI, 2013, p. 2). Identificado, pois, o problema público, surge para o administrador a necessidade de buscar para este uma solução satisfatória que vise à realização dos objetivos socialmente relevantes.

Outro ponto de discussão levantada por Secchi quanto à definição das políticas públicas diz respeito às abordagens de estudos. Neste aspecto, o autor considera que existem duas abordagens de estudos de políticas públicas, quais sejam: a estatista, (state centered policy-making) que “considera as políticas públicas, analiticamente, monopólio de atores estatais” e a abordagem multicêntrica, que “considera organizações privadas, organizações não governamentais, organismos multilaterais, redes de políticas públicas (*policy networks*), juntamente com os atores estatais, protagonistas no estabelecimento das políticas públicas” (SECCHI, 2013, p. 2-5). Em sua obra, Secchi, após a explanação das duas concepções, deixa clara a sua filiação à abordagem multicêntrica, partindo do pressuposto de que as políticas públicas devem, em regra, ser tomadas pela atuação estatal, mas sem excluir a possibilidade de iniciativas alheias às oriundas do Estado.

Isso denota que a motivação da elaboração da política pública não precisa ter gênese

somente no Estado, mas também com base em iniciativas de outros atores não estatais, desde que tenham interesse em dirimir um problema público. É óbvio que o Estado moderno se destaca em relação aos demais atores no estabelecimento das políticas, até porque é ele quem detém o controle de grande parte dos recursos nacionais necessários à implementação de uma política, todavia isso não exclui outras iniciativas. Nesta pesquisa, reconhece-se a existência de várias iniciativas tomadas por atores não estatais no enfrentamento do problema do trabalho escravo contemporâneo, embora tenha como foco a análise das políticas públicas do Estado que visam o combate dessa problemática.

Assim, observa-se que a expressão políticas públicas é um termo polissêmico, que, por si só, já revela seu vasto campo de abrangência. No presente trabalho, utilizar-se-á a ideia de “políticas públicas” como o conjunto de projetos, programas e atividades realizadas pelo governo em nível nacional, regional ou municipal a fim de se alcançar determinados objetivos em longo prazo. Apesar da complexidade, interdisciplinaridade e polissemia que o termo ostenta, Celina Souza também (2006, p. 36) assinala para essa definição de política pública, sintetizando seus principais elementos, nos seguintes termos:

A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz. A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes. A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras. A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados. A política pública envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação.

De uma maneira geral, para se pensar as políticas públicas, também é preciso ter em mente que elas estão permeadas por diversas fases. Posto isso, pode-se dizer que as fases das políticas públicas compreendem um processo cujo desenrolar se traduz em etapas ou estágios que se direcionam ao alcance de um objetivo. Klaus Frey (2000, p. 226-228) identifica cinco etapas, a saber: 1) a percepção e definição; 2) agenda; 3) elaboração de programas e de decisão; 4) implementação de política; 5) avaliação e controle. De forma sucinta, a percepção e definição de problemas dizem respeito à identificação por aqueles que efetivamente conseguem verificar a necessidade de produzir políticas públicas para os diferentes setores. A agenda constitui a etapa em que se decide se a proposta de política é prioritária, e por tal é inserida na agenda de realizações presentes. A terceira etapa é aquela em que o formulador de política se dedica a escolher a melhor ação ou caminho. Na etapa subsequente, a política se concretiza, buscando aproximar ao máximo o objetivo pretendido e o objetivo alcançado. Por fim, na última etapa, avalia-se o resultado das políticas públicas a partir da comparação dos

efeitos pretendidos com os obtidos, apurando-se também a relação custo e benefício, os impactos e efeitos colaterais produzidos.

É preciso destacar, ainda, que a matéria de políticas públicas também guarda relação com as diretrizes traçadas pelos princípios próprios que regem a atuação do poder público, previstos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. Isto implica dizer, segundo os ensinamentos de Alvaro Chrispino (2016, p. 108), que a transparência de uma política pública está intrinsecamente ligada à sua coerência com os respectivos princípios. Deste modo, a atenção aos princípios quando da construção de uma política pública é fundamental, eis que “ [...] auxilia um grupo maior e mais diferenciado da sociedade a melhor entendê-las e, por conseguinte, melhor avaliar sua eficácia, eficiência, efetividade e impactos sociais” (CHRISPINO, 2016, p. 108). Essa “transparência” das políticas públicas, portanto, é o primeiro passo para averiguar a validade e a eficácia dessas escolhas governamentais.

O debate acerca da eficácia, da eficiência e da efetividade das políticas públicas também assume relevância no estudo do tema. Em que pese tratar de conceitos distintos, é possível dizer que há um estreito liame entre eles. Para Santin (2013, p. 89), a eficiência seria o gênero enquanto eficácia e efetividade seriam suas espécies. Logo, a eficiência compreende o processo como um todo, ou seja, o planejamento, a realização, o resultado final e as consequências da atuação administrativa. Já a eficácia seriam os resultados produzidos e a efetividade, a concretização destes resultados (SANTIN, 2013, p. 89). A avaliação das políticas públicas, especialmente, no campo dos direitos sociais, segundo Bucci (2006, p. 249), terão maior efetividade quando mais se puder conhecer o objeto da política pública, ao passo que a eficácia seria aferida pelo grau de articulação entre os poderes e agentes públicos envolvidos na política.

Não sendo a pretensão deste trabalho o de esgotar o estudo sobre as políticas públicas, otimizou-se a análise levando em conta determinados aspectos que possuem plena aplicação com os objetivos a que se propõe a pesquisa, que é avaliar a eficácia, a efetividade e a eficiência das políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo o que se fará, certamente, a partir das ponderações até aqui expostas, adotando-se como parâmetro válido de análise aqueles critérios que dizem respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, para, então, observar se as suas disposições estão sendo protegidas e asseguradas, além de verificar se as políticas de combate estão sendo aplicáveis, bem como se alcançam os resultados específicos esperados em termos de promoção de direitos.

O processo de identificação, reconhecimento e visibilidade do problema do trabalho

escravo contemporâneo no Brasil iniciou-se efetivamente em 1970, quando a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) denunciaram práticas de trabalho escravo envolvendo trabalhadores rurais na região amazônica, destacando-se, no período, a atuação de D. Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, que fez as primeiras denúncias por meio da Carta Pastoral "Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social". Entretanto, a redução de pessoas à condição análoga à de escravos, no território brasileiro, não era desconhecida por parte dos poderes públicos até a década de 1970, tanto que, em 1940, na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, o ministro Francisco Campos afirmou, justificando a inclusão no novo Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/40) do crime de plágium (art. 149), não ser, de fato, desconhecida essa prática no país, notadamente em certos pontos mais remotos do seu território (SCHWARZ 2008, p. 56).

Foi a partir do início da década de 1990, após forte pressão da comunidade internacional, que o Brasil passou a adotar providências para combater o trabalho escravo contemporâneo. Em âmbito nacional, diversos atores sociais, representado por diversos órgãos: Comissão Pastoral da Terra (CPT), Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se articularam no sentido de levar as denúncias de escravismo contemporâneo aos organismos internacionais e para forçar o governo a não mais ignorar a questão e adotar medidas para seu enfrentamento. Assim, em 1992, o Governo Federal instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR) que, segundo Moraes (2007, p. 2), “foi mais uma resposta às denúncias feitas em fóruns internacionais do que uma efetiva vontade política de enfrentar a questão”, razão pela qual o programa não obteve efeitos computáveis.

Também em 1992, a Comissão Pastoral da Terra, a associação Human Rights Watch e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram petições contra o governo brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington. Em 1994, a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), apoiados pela Human Rights Watch, denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso do trabalhador rural José Pereira, submetido à "escravidão" e à violência no território brasileiro (SCHWARZ, 2014, p. 151), feito que significou um importante marco para o avanço no combate ao trabalho escravo no país.

Registra-se, ainda, em março de 1994, a edição da Instrução Normativa Intersecretarial nº 1, pelo Ministério do Trabalho e Emprego que dispôs, pela primeira vez, acerca dos

“procedimentos da inspeção do trabalho em área rural”, chamando a atenção sobre a necessidade de orientar a fiscalização no que diz respeito ao procedimento a ser adotado no caso de trabalho forçado e aliciamento de mão de obra, definindo, no seu anexo I, como “forte indício de trabalho forçado” a situação em que:

o trabalhador é reduzido à condição análoga à de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele e/ou dos seus familiares, em deixar o local onde presta seus serviços, ou mesmo quando o empregador se negar a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região (BRASIL, 1994).

Uma mudança significativa ocorreu em 1995, quando então o governo assumiu formalmente a existência de trabalho escravo no Brasil. Após se tornar uma das primeiras nações a reconhecer oficialmente a existência de formas contemporâneas de escravidão, o país deu os primeiros passos na construção de ações voltadas para a sua erradicação, consolidando a questão como um tema permanente e prioritário para a agenda de defesa e promoção dos direitos humanos. Neste momento, criou-se o Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado (GERTRAF), por meio do Decreto nº 1.538 de 27 de junho de 1995, bem como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), instituído pela portaria nº 549 e 550, de 14 de junho de 1995, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo obtido importantes resultados na repressão ao trabalho escravo.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, cuja coordenação fica a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT-MTE), conta com a participação, desde a sua criação, de auditores fiscais do trabalho, de procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) e, mais recentemente, do Ministério Público Federal (MPF) e da Defensoria Pública da União, além de membros da Polícia Federal (PF) ou da Polícia Rodoviária Federal (PRF), inclusive para garantir a segurança do grupo (RIBEIRO, 2017, p. 274). Desde 1995, ano que marca, de fato, o início das operações oficiais de fiscalização e de repressão à "escravidão" contemporânea, até os dias atuais, o GEFM resgatou mais de 41 mil trabalhadores em situações de trabalho escravo rural no país (SIT, *on-line*).

Em setembro de 2002, por meio da Portaria nº 231, foi instituída no âmbito do Ministério Público do Trabalho a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE), com o objetivo de coordenar as ações do MPT, de modo a tornar mais eficaz e efetiva sua atuação na luta contra o trabalho escravo contemporâneo. Posteriormente, em 16

de dezembro de 2003, ela foi alterada para a Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, substituindo a sigla CNCTE para CONAETE (MELO, 2017, p. 53). No mesmo ano, outra importante iniciativa governamental no combate ao trabalho escravo se deu com a inserção na Lei 7.998/90 (Lei do Seguro Desemprego), pela Lei n.º 10.608/2002, da norma insculpida no art. 2º C, que garantiu a todo trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo a percepção de três parcelas do seguro desemprego, no valor de um salário mínimo cada. A lei prevê, ainda, que o trabalhador deve ser encaminhado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) pelo Ministério do Trabalho, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho.

Em 2003, intensificaram-se os esforços no combate ao trabalho escravo e, em atendimento às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência lançou o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. O plano previa 76 propostas que contemplavam ações gerais; melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; melhoria na estrutura administrativa da ação policial; melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade; ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização; alterações legislativas (BRASIL, 2003).

Dentre as diversas propostas do Plano, merecem destaque as providências legislativas referentes à expropriação das terras flagradas com a prática de trabalho escravo, o deslocamento para a Justiça Federal da competência para julgar crimes contra direitos humanos e a suspensão de crédito das pessoas físicas e jurídicas que se valem do trabalho escravo (BRASIL, 2003). A par disso, ainda no ano de 2003, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, cuja a função é a de monitorar o cumprimento das ações do Plano Nacional e a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, avaliar os projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e propor estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país (FIGUEIRA, 2017, p. 88). Com a criação da Comissão Nacional, foi extinto o Grupo Executivo para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF).

Há de se mencionar também que, em 2003, houve uma importante alteração legislativa por meio da Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal, ampliando o conceito de trabalho em condições análoga à de escravo, ao prever como elementos do tipo a jornada exaustiva e condições degradantes. A partir desta alteração, foi possível pensar a escravidão contemporânea como uma violação à dignidade humana, e não simplesmente à

liberdade de locomoção. Contudo, apesar do avanço da legislação penal, tramitam no Congresso Nacional diversos projetos que visam excluir a jornada exaustiva e condições degradantes como elementos que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo, com o objetivo de voltar ao antiquado conceito que exige, para a sua caracterização, apenas a restrição da liberdade de locomoção.

Outra iniciativa do governo no ano de 2004 foi a criação do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, o cadastro ficou conhecido como “lista suja”, instituído pela Portaria nº 540 de 5 de dezembro de 2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. A lista é atualizada a cada seis meses e encaminhada aos Ministérios da Fazenda, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente, ao Ministério Público Federal e do Trabalho, ao Banco Central do Brasil e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, para que cada instituição tome as medidas necessárias no âmbito de suas competências.

A inserção do nome dos infratores no aludido cadastro ocorre após o final do processo administrativo decorrente do Auto de Infração lavrado pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Uma vez incluídos na lista, os empregadores que exploram mão de obra escrava passam a sofrer diversas consequências prejudiciais. Além da visibilidade para a sociedade, eles ficam impedidos de obter empréstimos em bancos públicos e têm suas transações comerciais cortadas com as empresas que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. A exclusão, por sua vez, ocorre desde que durante o período de dois anos não haja reincidência e sejam pagas todas as multas impostas pela fiscalização e quitados todos os débitos trabalhistas e previdenciários (ONU, 2010, p. 11).

Insta esclarecer que a inserção do nome do infrator na “lista suja” não possui finalidade punitiva, mas meramente informativa. Apesar dessa natureza informativa, é inegável que se impõem alguns efeitos imediatos em seu prejuízo, como a restrição a crédito público e privado. Disso decorrem inúmeras reações patronais, por meio de ações questionando judicialmente a legalidade e até mesmo a constitucionalidade da lista, cujos fundamentos, de modo geral, centram-se nos princípios da presunção de inocência e da reserva legal (MUNIZ, 2016, p. 100). Cita-se a exemplo o Mandado de Segurança nº 14.017/DF, impetrado por Pagrisa Pará Pastoral e Agrícola S/A questionando a legalidade da “lista suja”. O STJ, em julgamento proferido em 27 de maio de 2009, decidiu que o cadastro é exemplo de “providência absolutamente legal, oportuna e necessária que, sem ferir a Constituição Federal e a legislação brasileira aplicável à matéria, inclusive tratados e convenções internacionais, concretiza o fundamento constitucional da dignidade da pessoa

humana [...]” (BRASIL, 2009, p. 19).

Não obstante a batalha judicial estabelecida pelo Poder Executivo para negar a divulgação do Cadastro de Empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo, voltando a ser republicado, em 2017, graças a uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, e apesar da edição da Portaria 1129/2017, que introduziu diversas mudanças que representaram um retrocesso no combate ao trabalho escravo, a “lista suja” é ainda considerada pela Organização Internacional do Trabalho como uma referência no combate ao trabalho escravo, estando regulamentada atualmente pela Portaria Interministerial nº 1.293/2017, que restaura os mecanismos antes extintos pela revogada Portaria nº 1.129/2017. De acordo com a última atualização do cadastro pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), ocorrida em 03/05/2019, entre 2017 a 2019, foram incluídos na “lista suja” 169 empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo (BRASIL, 2019).

Para dar continuidade às ações internas de combate ao trabalho escravo, em 2008, o Governo Federal lançou o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. O novo Plano concentra esforços para reduzir a impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava (BRASIL, 2008). Contempla não mais propostas, mas 66 ações, de realização imediata, contínua, em curto e médio prazo, dentre as quais

15 têm abrangência geral e tratam de tópicos como a manutenção do combate ao trabalho escravo como prioridade do Estado e a criação do grupo executivo da CONATRAE para articular ações conjuntas das distintas instituições públicas e entidades sociais que combatem o crime de trabalho escravo, em especial na área rural. Apresenta 16 ações voltadas ao enfrentamento e repressão à prática criminosa, 25 ações para garantir a capacitação dos trabalhadores libertados e sua reinserção no mercado de trabalho, além de 10 ações de econômica, entre as quais a promoção do Pacto Nacional pela Erradicação do Escravo. Sobressai a preocupação em assegurar recursos orçamentários e bem como os recursos humanos (fiscais, policiais, procuradores da República e Trabalho, e juízes). Os responsáveis pelo cumprimento das ações são órgãos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil (CASTILHO, 2017, p. 117).

Destacam-se no segundo plano as ações voltadas à capacitação profissional do trabalhador resgatado para inseri-los no mercado de trabalho, evitando que seja alvo de trabalho escravo por uma segunda vez, além do incentivo às políticas de reforma agrária, a garantia do acesso prioritário dos trabalhadores resgatados no programa Bolsa Família, a aprovação de mudança no art. 149 do CP para aumentar de dois para quatro anos a pena mínima para quem comete esse crime e o compromisso de acelerar a aprovação da proposta de emenda constitucional, conhecida como “PEC do Trabalho Escravo” que propõe o

confisco da propriedade onde forem localizados práticas de trabalho escravo (BRASIL, 2008).

A “PEC do Trabalho Escravo” foi apresentada, pela primeira vez, em 1999, pelo senador Ademir Andrade (PSB-BA), tendo tramitado no Senado com o nº 57/99. Ela tinha por objetivo dar nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, que já dispunha sobre a expropriação de terras onde fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas (BRASIL, 1999). Depois de 2 anos, foi aprovada no Senado em 2001, tendo sido encaminhada à Câmara dos Deputados onde recebeu o nº 438/2001. Somente em 2004, a matéria entrou na pauta de votação, em razão da forte pressão exercida pela sociedade civil, em decorrência do assassinato de três auditores fiscais e um motorista que atuavam em uma ação de fiscalização no município de Unaí, em Minas Gerais.

Assim, em 11 de agosto de 2004, a proposta de emenda 438/2001 foi aprovada na Câmara em primeiro turno, resultando em 326 votos favoráveis, 10 desfavoráveis e 8 abstenções. O segundo turno, quase oito anos depois, em 22 de maio de 2012, contou com 360 a favor, 29 contra e 25 abstenções, e mesmo depois de aprovada pelo Plenário da Câmara, a PEC teve que retornar, novamente, ao Senado, em razão das modificações introduzidas, onde recebeu o número 57-A (BRASIL, 2004).

Mesmo diante da forte oposição dos parlamentares que compõem a Frente Parlamentar de Agropecuária, conhecida como “bancada ruralista” que se articulava para impedir a votação da PEC, e após longas discussões dos atores comprometidos com a erradicação do trabalho escravo no Brasil, finalmente, em 27 de maio de 2014, foi aprovada pelo Senado a proposta de emenda constitucional 57-A que culminou na promulgação da Emenda Constitucional nº 81 de 5 de junho de 2014 que dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal in verbis:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

A modificação no art. 243 da CF, introduzida pela EC 81/2014, que determinou a expropriação de imóveis urbanos e rurais flagrados na prática de reduzir o trabalhador a uma situação análoga à de escravo e a destinação de suas áreas para a reforma agrária ou para programas de habitação popular, sem dúvida, constitui medida de relevância no combate ao

trabalho escravo. Contudo, tal instrumento, associado à tentativa de alterações no conceito de trabalho análogo à de escravo previsto no art. 149 do CP, acabou não tendo efeito prático imediato, uma vez que o artigo condiciona o ato de expropriação aos termos de uma lei complementar, até hoje não editada. O que se verá adiante é que as políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, por maior alcance e relevância que possuam, ainda não foram suficientes para erradicar a sua prática e garantir a efetividade do direito ao trabalho digno. Talvez, com a aplicação imediata do artigo 243 da CF, que é o que se propõe neste trabalho, o panorama venha a sofrer alguma alteração.

2.3 ENFRENTAMENTO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA PELOS DEMAIS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL.

As formas contemporâneas de escravidão têm preocupado governos, organismos internacionais os quais têm despendido esforços direcionados para combater essas práticas, principalmente no que se refere à adoção de leis internacionais e à adequação da legislação nacional que englobe a questão. A escravidão contemporânea se manifesta por meio de variadas formas de exploração, tais como o tráfico de pessoas, a servidão doméstica, a servidão por dívidas, o trabalho forçado, dentre tantas outras (OIT, 2016, *on-line*). Ainda que não sejam expressões idênticas no sentido legal, ambas “indicam uma grave violação dos direitos humanos dos trabalhadores, um crime humanitário” (BARZOTO; MACHADO, 2019, p. 186). Segundo o relatório das estimativas globais da escravidão moderna: trabalho forçado e casamento forçado (OIT, 2017, p. 9 e 10), estima-se que 40,3 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna em 2016, incluindo 24,9 milhões em trabalho forçado, sendo que 16 milhões de pessoas são exploradas no setor privado, como trabalho doméstico, construção ou agricultura, 4,8 milhões de pessoas na exploração sexual forçada e 4 milhões de pessoas no trabalho forçado imposto pelas autoridades estatais.

Vale ressaltar que, para a OIT, os termos "trabalho forçado", "escravidão", "práticas análogas à escravidão" e "servidão" expressam um modo de trabalho perverso e modalidades gerais de violação dos direitos humanos, sendo que cada tipo faz referência a uma forma específica dessa violação. Assim, o “trabalho forçado” é aquele trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e executado involuntariamente. A "escravidão" é uma forma de trabalho forçado que implica o controle absoluto de uma pessoa por outra, ou, eventualmente, de um coletivo social por outro. As "práticas análogas à escravidão" envolvem situações em

que indivíduos ou grupos sociais são forçados a trabalhar para outros. A "servidão" enquadra aquelas situações nas quais um indivíduo é levado a realizar um trabalho, endividando-se ao mesmo tempo, em função dos custos associados à realização desse trabalho (OIT, 2005, p. 8).

No âmbito nacional, vários termos podem ser utilizados para expressar as diferentes formas de coerção que os países procuram erradicar. Há de se destacar, inclusive, que em algumas legislações nacionais, o atraso no pagamento de salários ou remuneração abaixo do salário mínimo legal é considerado como um dos fatores presentes numa situação de trabalho forçado (OIT, 2005, p. 5). No Brasil, como já analisado, a expressão preferida para designar estas práticas coercitivas de violação de direitos humanos é o "trabalho escravo", cujas situações cobertas por essa expressão enquadram-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado. Logo, no tocante à percepção do trabalho forçado ou do trabalho escravo contemporâneo, bem como a relação entre ambos, difere de país para país, visto que não se trata de uma abordagem uníssona. Tal fato causa prejuízos aos países, haja vista que uns são bastante avançados nas formas de enfrentamento dessas práticas, enquanto outros ainda estão em atraso.

O Mercosul também possui um documento voltado às vítimas de trabalho forçado. Trata-se da Declaração Sociolaboral do Mercosul, que teve seu conteúdo revisado e aperfeiçoado em 2015. Nessa declaração, os signatários Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela se comprometem a impulsionar políticas regionais em matéria de prevenção, combate e reinserção das vítimas no mercado de trabalho. O compromisso dos Estados Partes com a busca pela erradicação do trabalho forçado é tratado no artigo 8º. Esse artigo prevê alguns direitos das pessoas, tais como: direito ao trabalho livre, optando por qualquer ofício ou profissão; estabelece, ainda, obrigações aos Estados, como a adoção de medidas tendentes para a eliminação de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório; a adoção de medidas para a garantia da abolição de toda mão de obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório (MERCOSUR, 2015, *on-line*).

Além disso, os Estados Partes têm apoiado a Declaração da OIT sobre os princípios Fundamentais e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), estando "comprometidos com as declarações, pactos, protocolos e outros tratados que compõem o patrimônio jurídico da humanidade" (MERCOSUR, 2015, *on-line*, tradução nossa)². No conjunto de dispositivos, a Declaração Sociolaboral do Mercosul contém uma série de princípios e direitos do trabalho que estão ligados aos contidos na Declaração da OIT sobre os princípios Fundamentais e

² No original: "comprometidos con las declaraciones, pactos, protocolos y otros tratados que integran el patrimonio jurídico de la humanidad".

Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), a saber: não discriminação (artigo 4º); igualdade de tratamento e oportunidades (artigo 5º); eliminação do trabalho forçado (artigo 8º); prevenção e erradicação do trabalho infantil (artigo 9º), jornada (artigo 11); descanso, férias e dias de feriados (artigo 12); licenças (artigo 13); remuneração (artigo 14); proteção contra a demissão (artigo 15); liberdade sindical (artigo 16); negociação coletiva (artigo 17) e greve (artigo 18) (MERCOSUR, 2015, *on-line*).

Pode-se dizer que o Mercosul tem adotado algumas medidas que visam a um enfrentamento adequado ao trabalho forçado, o que é refletido em menor ou maior escala pelos países. Assinala-se que a forma de percepção do trabalho forçado não é uníssona nos Estados Partes do bloco e, por conseguinte, não fortalece o Mercosul no sentido de adotar estratégias de enfrentamento do problema, conforme se observará no decorrer deste tópico. Deste modo, é de extrema urgência e relevância que os Estados estejam preparados para identificar as situações de escravidão moderna no âmbito do seu território, bem como os seus tribunais devem estar atentos para determinar se a escravidão existe em um caso concreto e, assim, buscar ações concretas que tenham por finalidade a proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas afetadas por esse flagelo que tem afligido o mundo inteiro.

De acordo com *The Global Slavery Index* (2018), em relação aos Estados Partes do Mercosul, estima-se que a Argentina possui 55.000 vítimas em situação de escravidão moderna; o Brasil, 369.000; o Paraguai, 11.000; o Uruguai, 4.000; e a Venezuela, 174.000. (THE GLOBAL SLAVERY INDEX, 2018, p. 178-181). De uma forma simplificada, no quadro 3, apresentam-se os índices de escravidão moderna nos Estados Partes do MERCOSUL.

Quadro 3 – Índices de escravidão moderna nos Estados Partes do Mercosul.

País	Posição	População	Número de Vítimas	Prevalência estimada (por 1.000 habitantes)
Argentina	157	43.418.000	55.000	1,3
Brasil	142	205.962.000	369.000	1,8
Paraguay	151	6.639.000	11.000	1,6
Uruguai	160	3.432.000	4.000	1,0
Venezuela	61	31.155.000	174.000	5,6

Fonte: O quadro é de autoria da pesquisadora, com informações extraídas de “*The estimated prevalence of modern slavery by country*”, disponível no documento *The global slavery index, 2018, p. 178-181*.

Verifica-se no quadro acima que a Venezuela é o país com maior prevalência de escravidão moderna, com um percentual de 5,6 para cada mil habitantes. Em seguida, vem o Brasil com o percentual de 1,8 para cada mil habitantes, e o Paraguai, com 1,6 para cada mil habitantes. Logo após, tem-se a Argentina com 1,3 para cada mil habitantes e, por último, com o menor percentual, o Uruguai, com 1,0 para cada mil habitantes. Os indicadores apresentados demonstram que os Estados Partes do Mercosul ainda têm muito a fazer para erradicar o problema da escravidão contemporânea, considerando o elevado número de vítimas ainda encontradas nessa situação de exploração do trabalho humano.

O trabalho escravo está diretamente associado com a pobreza que atinge milhares de trabalhadores em todo o mundo e se perpetua como um reflexo negativo da concentração da riqueza nos países. Soma-se, ainda, a falta de educação e o analfabetismo que também são fatores chave de vulnerabilidade em relação ao trabalho escravo contemporâneo. Baixos níveis de educação e analfabetismo reduzem as opções de emprego para os trabalhadores e, muitas vezes, obrigam-nos a aceitar trabalho em condições precárias. O quadro abaixo elenca alguns desses indicadores sociais que evidenciam esta realidade socioeconômica da população dos países integrantes do Mercosul.

Quadro 4 – Países membros do Mercosul segundo indicadores sociais selecionados

Países	Índice de Gini - (2017) ⁽¹⁾	IDH – (2015) ⁽³⁾	Média de anos de Escolaridade – (2015) ⁽³⁾	Taxa de Pobreza Extrema -% (2017) ⁽¹⁾	Taxa de Pobreza -% (2017) ⁽¹⁾
Argentina	0,388	0,827	9,9	2,8	18,7
Brasil	0,539	0,754	7,8	5,5	19,9
Paraguai	0,503	0,693	8,1	6,0	21,6
Uruguai	0,39	0,795	8,6	0,1	2,7
Venezuela	0,378 ⁽²⁾	0,767	9,4	12,0 ⁽²⁾	28,3 ⁽²⁾

Fontes: ⁽¹⁾ Cepal, Anexo Estatístico (2018). ⁽³⁾ PNUD (2016). ⁽²⁾ Dados disponíveis até o ano de 2014.

O Índice de Gini é um instrumento utilizado para medir apenas o grau de concentração de renda e sua distribuição. Desse modo, o IDH é um índice de desenvolvimento socioeconômico mais completo medindo conjuntamente a renda, a educação e a esperança de vida da população, sendo que, quanto mais próximo de 1 estiver esse indicador, em melhor estágio de desenvolvimento se encontra o país. Ao analisá-lo para os países do Mercosul, em

2015, tem-se que somente a Argentina está no grupo de países com desenvolvimento humano muito elevado, isto é, IDH superior ou igual a 0,800. O Brasil, Uruguai e Venezuela apresentam respectivos valores de 0,754; 0,795 e 0,767, ficando, portanto, junto aos demais países classificados com desenvolvimento humano elevado. Os países que estão com IDH entre 0,550 e 0,699 são considerados no grupo que registra um desenvolvimento humano médio, como é o caso do Paraguai.

Os indicadores sociais revelam uma concentração de renda alta, que reflete diretamente na distribuição desigual da riqueza produzida pelas nações. A consequência disso são as elevadas taxas de pobreza encontradas nos países em análise, afetando a condição de saúde, educação e bem-estar dos indivíduos. No tocante à educação, o quadro destaca a Argentina e a Venezuela como os países mais escolarizados do Mercosul com média de escolaridade de 9,9 e 9,4, respectivamente, de anos de estudos. O Brasil, com média de 7,5 anos, perde para países menores como o Paraguai (8,1 anos) e o Uruguai (8,6). Tal contexto, favorece a prática predatória de exploração de trabalhadores por aqueles que veem nesta condição uma oportunidade lucrativa como ocorre com o trabalho escravo.

Na Argentina, a escravidão foi abolida em 1953, mas a exploração do trabalho escravo ainda se faz presente nas áreas rurais, bem como nas oficinas têxteis da cidade de Buenos Aires. Ao menos em termos de assinatura de leis internacionais, a Argentina têm assumido o compromisso de eliminar o trabalho escravo de seu território. Nesse sentido, a Argentina ratificou as Convenções nº 29 sobre o Trabalho Forçado (1930) e 105 sobre a Abolição da Escravidão (1957), respectivamente em 1950 e 1960, assim como o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado de 2014, em novembro de 2016. Na legislação nacional, a proibição e a punição do trabalho escravo é encarada como crime, cuja previsão encontra-se no artigo 140 do Código Penal, conforme modificação prevista no artigo 24 da Lei nº 26.842/2012.

Artigo 140: Serão reprimidos com prisão ou reclusão de quatro (4) a quinze (15) anos aquele que reduz uma pessoa à escravidão ou servidão, sob qualquer modalidade, e quem a receber em tal condição para mantê-la nela. Na mesma pena será incorrido aquele que forçou uma pessoa a realizar trabalho ou serviços forçados ou a contratar casamento servil (ARGENTINA, 2012, *on-line*, tradução nossa)³.

Em dezembro de 2011, segundo matéria publicada no jornal Página 12, foram identificados vários casos de trabalho escravo em estabelecimentos rurais, em razão de uma inspeção realizada pela Administração Pública (AFIP) e pelo Registro Nacional de

³ No original: “Artículo 140: Serán reprimidos con reclusión o prisión de cuatro (4) a quince (15) años el que redujere a una persona a esclavitud o servidumbre, bajo cualquier modalidad, y el que la recibiere en tal condición para mantenerla en ella. En la misma pena incurrirá el que obligare a una persona a realizar trabajos o servicios forçados o a contraer matrimonio servil”.

Trabalhadores e Empregadores Agrícolas (RENATEA). Registra-se que, aproximadamente, 120 trabalhadores estavam em condições subumanas, trabalhando em atividades ligadas ao despendoamento de milho. Entre as acusadas de manterem os trabalhadores em condições análogas a de escravo estavam as empresas Nidera, Satus Ager, Pioneer e Southern Seeds Production. Esses trabalhadores eram recrutados nas províncias de Santiago del Estero e Tucumán, por meio de “empreiteiros” dedicados a recrutar e reduzir pessoas destinadas para o trabalho escravo para as diferentes empresas (PÁGINA 12, 2011).

As condições a que eram submetidos os trabalhadores do despendoamento eram precárias, careciam de comodidades básicas. As acomodações eram superlotadas, com 18 trabalhadores por unidades móveis que aprisionavam o calor do dia e dificultavam o dormir à noite. Não havia eletricidade, nem banheiros, além disso, a comida era fornecida a preços exorbitantes. Após relatos da mídia sobre “trabalho escravo”, a Comissão Nacional do Trabalho Rural publicou a resolução 46 de 2011, estabelecendo padrões mínimos para o alojamento e o saneamento no setor de despendoamento, e entrevistas feitas após a resolução sugerem que houve melhorias reais neste aspecto (KABAT; DESALVO; EGAN, 2017, p. 54-55).

No entanto, com exceção das melhorias de segurança, as condições básicas de trabalho não mudaram significativamente, já que as novas regras afetam apenas a segurança e a habitação. Segundo Marina Kabat, Agustina Desalvo e Julia Egan (2017, p. 59), um dos problemas enfrentados pelos trabalhadores rurais é a sua exclusão da Lei de Contratos de Trabalho (Lei 20.774), que cubra a maioria das atividades urbanas e ofereça mais proteções do que a miscelânea de leis que cobrem o campo. Para melhorar as condições legais de trabalho rural, foi editada a Lei 26.727 de 2011 que revogou o "Sistema Nacional de Trabalho Agrícola", instituído pela Lei 22. 248. Aquela lei introduziu mudanças significativas, como a jornada diária de 8 horas, salário mínimo, a proibição de intermediários, férias, licença médica e licença de paternidade, entre outros direitos (ARGENTINA, 2011, *on-line*).

Vale ressaltar que o art. 2º da Lei 26.727 de 2011, incorpora entre as fontes de regulação a Lei de Contrato de Trabalho (Lei 20.774), que se aplicará em tudo que seja compatível e não se oponha ao regime jurídico específico. Acrescenta como fonte de regulação os acordos e acordos coletivos firmados, bem como as Resoluções da Comissão Nacional do Trabalho Agrário e da Comissão Nacional do Trabalho Rural. A aplicação da LCT (20.744) e a autorização para firmar acordos e acordos coletivos sob o Regime da Lei nº 14.250 e suas emendas são destacadas neste ponto, em relação à qual é possível afirmar hoje que os trabalhadores agrícolas gozam dos mesmos benefícios que os regidos pelo Regime

Geral do Trabalho instituído pela Lei nº 20.744, representando um grande avanço na legislação argentina.

Em condições similares aos trabalhadores do despendoamento, também se encontram aqueles forçados a trabalhar nas oficinas têxteis clandestinas na cidade de Buenos Aires, na Argentina, onde os trabalhadores e suas famílias, principalmente, migrantes bolivianos, realizavam tarefas em condições de superexploração. Lá eles trabalhavam em conjunto com sua família para pagar as despesas cobradas em razão da transferência do seu país de origem para o local de trabalho de destino, em típico regime de servidão por dívidas. No entanto, foi um fato trágico ocorrido em 30 de março de 2006, que colocou na agenda da mídia a situação de muitas oficinas clandestinas, nas quais seis pessoas morreram depois de um incêndio em uma oficina no bairro de Caballito (BARATINI, 2010, p. 465).

Foi a partir desse episódio que o Sindicato dos Trabalhadores de Costura (UTC) adquiriu presença pública e começou a se articular com outros atores para a formulação de propostas e ações concretas, visando solucionar o problema do trabalho escravo. Para Mariana Baratini (2010, p. 463, tradução nossa)⁴, “o Sindicato dos Trabalhadores de Costura (UTC) representa uma experiência organizacional em torno da forma mais bruta de exploração: o trabalho escravo”. A UTC é a destinatária das denúncias e as canaliza para a Ouvidoria que recebe as reclamações por meio de seu programa de assistência ao imigrante, articulando-se com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), que presta apoio às vítimas de tráfico (BARATINI, 2010, 467). A autora, destaca, ainda, as propostas de ação tomadas pelo governo argentino que reforçaram, ainda mais o trabalho da UTC, veja-se:

O Governo Nacional lançou o programa "Pátria Grande", cujo objetivo é erradicar o problema da indocumentação dos trabalhadores. Lançou também o Plano Nacional de Regularização do Trabalho, que visa obter um registro completo dos trabalhadores, com os correspondentes benefícios vinculados à proteção trabalhista e benefícios sociais, bem como à redução da evasão de contribuições. O plano perseguia o objetivo de regularizar formas atípicas de emprego, tais como trabalho não registrado, trabalho parcialmente registrado e trabalho doméstico, entre outros. Foi proposto supervisionar aproximadamente 200.000 empresas em todo o país dentro de 12 meses. O Ministério, através do Ato n. 25.877, assumiu poderes para supervisionar e sancionar em todo o país, e assim chegou a acordos e consensos entre as áreas interessadas do Governo Nacional e os Governos Provinciais (Administração Federal de Receitas Públicas – AFIP - e administrações provinciais) (BARATINI, 2010, p. 472, tradução nossa)⁵.

⁴ No original: “ la Unión de Trabajadores Costureros (UTC) representa una experiencia organizativa en torno a la forma más cruda de explotación: el trabajo esclavo”.

⁵ No original: “ El Gobierno Nacional puso en marcha el programa “Patria Grande”, cuyo objetivo es erradicar el problema de la indocumentación de los trabajadores. También lanzó el Plan Nacional de Regularización del Trabajo, que apunta a lograr un registro pleno de los trabajadores, con los correspondientes beneficios

Evidencia-se que a Argentina tem envidado esforços para erradicar o trabalho forçado, seja por meio de reforma legislativa, de programas de acompanhamento de vítimas. Porém, parece que na Argentina há uma ênfase maior na luta contra o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e laboral do que contra o trabalho forçado em si. No entanto, é importante notar que o combate ao crime de tráfico afeta diretamente a eliminação de trabalho forçado. Destaca Mércia Cardoso de Souza (2016, p. 189) que, no caso da Argentina, em que o tráfico humano para o trabalho forçado afeta tais ramos laborais, é possível observar uma semelhança com o Brasil, que possui o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo. Portanto, para a autora, a exploração laboral abordada pela Argentina seria correspondente ao delito previsto no Brasil. E, assim, tal qual ocorre no Brasil, a impunidade também tem sido um dos pilares que tem sustentado a permanência da escravidão moderna neste país.

O Paraguai aboliu a escravidão no seu território em 1869. De lá para cá, o Estado Paraguaio tem ratificado a maioria das normas legais essenciais que protegem contra as formas contemporâneas de escravidão. Seu ordenamento jurídico tem no topo a Constituição Federal, sendo complementado pelos tratados internacionais e, em seguida, as leis infraconstitucionais. A Constituição do Paraguai de 1992, proíbe, de maneira expressa, a escravidão, no artigo 10, o qual prevê que: “escravidão, servidão pessoal e tráfico de seres humanos são proscritos. A lei pode estabelecer encargos sociais em favor do Estado” (PARAGUAY, 1992, *on-line*, tradução nossa)⁶, sendo a escravidão e o trabalho forçado também sancionados no Direito Penal, nos artigos 120 a 124 (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2005, p. 25).

Quanto aos tratados internacionais, o Paraguai ratificou os principais instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (Lei n. 1/1989, arts. 1 e 2) (PARAGUAY, 1989, *on-line*), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Lei n. 5/92) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Lei n. 4/92) (PARAGUAY, 1992, *on-line*). Em 2007, o Paraguai aderiu à Convenção sobre Escravidão e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, o Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas

vinculados a la protección laboral y a las prestaciones sociales así como a la reducción de la evasión de aportes y contribuciones. El plan perseguía el objetivo de regularizar formas atípicas de empleo como el trabajo no registrado, el trabajo parcialmente registrado y el trabajo a domicilio, entre otros. Se propuso fiscalizar en un plazo de 12 meses aproximadamente 200 000 empresas en todo el país. El Ministerio, mediante la ley núm. 25.877, asumió competencias para fiscalizar y sancionar en el país entero, y así logró acuerdos y consensos entre las áreas interesadas del Gobierno Nacional y de los Gobiernos Provinciales (Administración Federal de Ingresos Públicos –AFIP– y administraciones provinciales)”.

⁶ No original: “ Están proscritas la esclavitud, las servidumbres personales y la trata de personas. La ley podrá establecer cargas sociales en favor del Estado”.

Análogas à Escravatura (UNITED NATIONS, 2018, p. 4). No campo normativo da OIT, o país ratificou a Convenção n. 29 sobre o Trabalho Forçado (Lei n. 1930/67), a Convenção n. 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (Lei n. 1657/01) e a Convenção n. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (Lei n. 1331/64) (PARAGUAY, 1967, *on-line*; 1964, *on-line*; 2001, *on-line*).

Em nível nacional, em 2015, o trabalho doméstico infantil foi proibido pela lei nº 5.407, que também elevou o salário mínimo para o trabalhador doméstico. A prática de trabalho infantil doméstico não remunerado, conhecida como *criadazgo*, também é proibida nas formas de trabalho perigoso para crianças listadas no Decreto nº 4951. Também em relação ao *criadazgo*, o Ato Abrangente de Combate ao Tráfico de Pessoas (Lei nº. 4788/12) foi aprovado em 2012. Outras leis e disposições relevantes incluem o Código sobre Crianças e Adolescentes (Lei nº 1.680/ 01), que é a principal peça legislativa sobre direitos da criança, e o Código Trabalhista de 1993, que fornece proteção aos direitos trabalhistas para os cidadãos paraguaios (UNITED NATIONS, 2018, p. 4). O que se percebe é uma preocupação do governo com o trabalho infantil doméstico, já que este tipo de trabalho costuma oferecer um grande risco para outras violações, como a escravidão ou suas práticas análogas.

Assim, o Paraguai tem uma estrutura institucional e política abrangente que protege as crianças das piores formas de trabalho infantil e proíbe o trabalho forçado, a servidão doméstica e outras formas extremas de exploração do trabalho que podem ser caracterizadas como formas contemporâneas de escravidão. Vários órgãos de coordenação multissetorial foram criados, incluindo a Comissão Nacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (CONAETI), e a Comissão Nacional do Trabalho Escravo. O novo Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social também trabalhou em parceria com a OIT para aumentar a capacidade da inspeção do trabalho e descentralizar os serviços prestados pelo Ministério. O Governo também envidou esforços para desenvolver a sua capacidade institucional para abordar os direitos das mulheres e a igualdade de gênero, incluindo o trabalho do Ministério da Mulher, para assegurar a integração da igualdade de oportunidades para as mulheres empregadas (UNITED NATIONS, 2018, p. 5).

Destaca-se, ainda, a implementação de políticas públicas, incluindo a Estratégia Nacional para a Prevenção do Trabalho Forçado 2016-2020, o Plano Nacional de Desenvolvimento e o Plano Nacional de Direitos Humanos, que contribuem para a formulação de um quadro político para a prevenção de formas contemporâneas de escravidão e a abordagem da pobreza e da exclusão econômica, bem como as causas profundas da extrema exploração do trabalho no setor informal (UNITED NATIONS, 2018, p. 5). Além

disso, o Governo desenvolveu, em associação com o *Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights* (OHCHR), o Sistema de Monitoramento de Recomendações (SIMORE), um sistema eletrônico abrangente para monitorar a implementação das recomendações feitas pelos mecanismos de direitos humanos em nível nacional, relacionando-se também aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O SIMORE também fornece uma plataforma interativa para o envolvimento da sociedade civil e permite o monitoramento efetivo do cumprimento pelo Estado de seus compromissos internacionais em direitos humanos (UNITED NATIONS, 2018, p. 5).

Embora o arcabouço legal, político e institucional do Estado paraguaio seja uma base sólida para abordar formas contemporâneas de escravidão, a Relatora Especial da ONU sobre as formas contemporâneas de escravidão, incluídas suas causas e consequências, Urmila Bhoola, em sua visita ao Paraguai nos dias 17 a 24 de julho de 2017, apontou que o país enfrenta diversos desafios complexos e transversais que criam vulnerabilidade em indivíduos às formas contemporâneas de escravidão, destacando, inclusive, a capacidade limitada do Estado de responder a tais fenômenos. Esses desafios transversais incluem limitações de recursos e o fraco impacto das instituições governamentais, as dificuldades em fornecer cobertura de serviço universal em todo o país, a padrões generalizados de discriminação persistente, incluindo aqueles baseados em gênero, idade e a condição de minoria, o enfraquecimento do tecido social e os períodos de instabilidade social (UNITED NATIONS, 2018, p. 4).

No Paraguai, manifesta-se a servidão por dívida, modalidade de exploração que afeta, especialmente, os povos indígenas. Isso se dá em virtude de a população indígena ser um grupo em situação de vulnerabilidade e, conseqüentemente, marginalizado no mercado laboral. Conforme estudo desenvolvido no Paraguai, a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas é mais expressiva em Chaco Ocidental. Nessa região, aludido grupo vive em situação de carência de terras, de desemprego, com baixo nível educacional, na medida em que 51% seria analfabeta à época da pesquisa realizada. Por via de consequência, os povos indígenas que vivem em Chaco Ocidental representam uma mão de obra desvalorizada e que sofre, em muitos casos, com a servidão por dívidas (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2005, p. 1; OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2013, p. 288).

O Chaco representa uma área vasta e geograficamente isolada, que cobre 60% de todo o território paraguaio. Segundo informações, apenas 3,3% da população vive na região, já que muitas famílias foram deslocadas historicamente como resultado da perda de terras, ou optaram por migrar para áreas urbanas para buscar maiores oportunidades econômicas

(UNITED NATIONS, 2018, p. 13). De acordo com a Relatora Urmila Bhoola (2018, p. 13), os trabalhadores do Chaco trabalhavam longas horas sem pausas ou horas extras, e recebiam a totalidade ou a maior parte de seus salários em vales ou créditos que só podiam ser gastos em lojas de propriedade dos empregadores que cobravam taxas inflacionadas por itens básicos de subsistência. Isto significa que a maior parte, senão todo o seu salário, será usada para liquidar dívidas feitas na loja, sendo que alguns terão um pagamento da dívida contínua para o futuro e, por conseguinte, permanecerão em situação de exploração, por prazo indeterminado.

Relatou-se, ainda, casos de trabalhadoras domésticas que tiveram restrições à sua liberdade de circulação e recebiam remuneração significativamente inferior ao salário mínimo, sendo mais comum o envolvimento nesta prática de mulheres indígenas que fornecem trabalho livre para os proprietários de terras (ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL, 2006, p. 4). A Lei do Trabalho Doméstico nº 5.407, apesar de fixar o salário mínimo legal para os trabalhadores domésticos em não menos que 60% do salário mínimo, não especifica que ele deverá ser pago apenas em dinheiro, prevendo que o pagamento seja feito com uma combinação de dinheiro e espécie, como alimentação e acomodação. Assim também dispõe o artigo 231 do Código do Trabalho, que permite que até 30% dos salários sejam pagos em espécie. Neste aspecto, a Relatora da ONU (2018, p. 14, tradução nossa) entende que o “pagamento em espécie não é uma forma de pagamento adequada para qualquer tipo de trabalho, dado o seu potencial impacto negativo no direito do trabalhador de mudar de emprego”⁷. Por esta razão, recomenda que o Governo altere a Lei nº 5.407 e o Código do Trabalho para assegurar que 100% do salário mínimo seja pago aos trabalhadores domésticos em dinheiro.

Deste modo, verifica-se que o Paraguai considera a servidão por dívida como uma modalidade de trabalho forçado. No tocante às respostas institucionais com relação ao trabalho forçado no Paraguai, pode-se dizer que as políticas públicas e o conjunto de instituições têm sido insuficientes, sobretudo na região do Chaco, onde o Estado está ausente. A fragilidade associa-se à falta de inspeção do trabalho, já que toda capacidade está centralizada na capital em Assunção e seu quadro conta apenas com 25 inspetores em todo país para monitorar e fazer cumprir as disposições trabalhistas, situação que facilita a impunidade (UNITED STATES, 2018, p. 9-10). Outro óbice relaciona-se ao acesso à justiça, uma vez que as pessoas em situação de servidão por dívida não têm um aparato institucional para oferecer reclamações em desfavor de seus exploradores, dado o alcance geográfico

⁷ No original: “payment in kind is not an appropriate form of payment for any kind of work, given its potential negative impact on a worker’s right to change employment”.

limitado das entidades policiais e judiciais nestas áreas isoladas e rurais. Além disso, há uma ausência de definição legal clara ou de sanções criminais para várias formas contemporâneas de escravidão, bem como uma falta de apoio à reabilitação e à reintegração das vítimas. Tais problemas impedem que o país dê uma abordagem com foco na proteção e promoção dos direitos humanos, assim como na tutela dos direitos trabalhistas.

A República Bolivariana de Venezuela, doravante denominada Venezuela, assim como os demais Estados Partes do Mercosul, assinou e ratificou as Convenções da OIT de números 29 sobre o Trabalho Forçado (1930) e 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957), bem como a Convenção sobre a Escravidão (1956). Embora a escravidão tenha sido abolida por todos os países do mundo, assim como ocorreu com a Venezuela, quando da aprovação da Lei de Abolição em 1854, tal prática não foi erradicada nesse país. A escravidão continua se expressando na Venezuela por meio de variadas práticas, tais como o trabalho em situação análoga à de escravo.

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela refere-se diretamente à escravidão no artigo 54, que integra o Título de Direitos Cívicos e Políticos. Todavia esse dispositivo não é inovador, uma vez que estabelece uma visão genérica do problema, não prevendo ações para o seu enfrentamento, veja-se: “Artigo 54. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou servidão. O tráfico de pessoas e, em particular, de mulheres, crianças e adolescentes em todas as suas formas, estará sujeito às penalidades previstas em lei” (REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA, 1999, *on-line*, tradução nossa)⁸. No Código Penal da Venezuela, Livro II, Título II, Capítulo III, estão definidos entre os delitos contra a liberdade individual, o delito de redução à escravidão: “Artigo 174. Quem reduz a pessoa à escravidão, ou a submete a condição semelhante, é punido com pena de prisão de seis a doze anos. Aqueles que intervêm no tráfico de escravos incorrerão na mesma pena” (REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA, 1999, *on-line*, tradução nossa)⁹.

Em termos de legislação infraconstitucional interna, observam Beatriz Borges Urrutia e Lilian Aya Ramírez (2018, p. 34) que não há até o momento uma lei especial que trate sobre a escravidão, ou qualquer de suas formas análogas, como a servidão e o tráfico de pessoas. As disposições que protegem este crime da escravidão moderna e suas formas análogas encontram-se dispersas em legislações gerais, sendo tipificadas em diferentes instrumentos

⁸ No original: “Artículo 54. Ninguna persona podrá ser sometida a esclavitud o servidumbre. La trata de personas y, en particular, la de mujeres, niños, niñas y adolescentes en todas sus formas, estará sujeta a las penas previstas en la ley”.

⁹ No original: “Artículo 174. Cualquiera que reduzca a esclavitud a alguna persona o la someta a una condición análoga, será castigado con presidio de seis a doce años. En igual pena incurrirán los que interviniere en la trata de esclavos”.

normativos. Dentre esses instrumentos normativos, destacam-se a Ley de Migración y Extranjería (2004), o Código Penal (2005), a Ley Orgánica del Trabajo, los Trabajadores y las Trabajadoras (2012), a Ley Orgánica Contra la Delincuencia Organizada y Financiamiento al Terrorismo LOCDOFT (2012), a Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia LODMVLV (2014) e a Ley Orgánica de Protección de los Niños, Niñas y Adolescentes (2015) (URRUTIA; RAMÍREZ, 2018, p. 35). Certamente, há muito a ser realizado na legislação venezuelana, que vem experimentando avanços, progressivamente, sendo importante destacar que o compromisso de erradicar a escravidão emana da própria Constituição Federal, que explicitamente determina a sua proscrição.

Destaca-se que, nos últimos anos, a Venezuela tomou algumas medidas, visando ao enfrentamento do problema da escravidão moderna. Cita-se a criação da Comissão de Direitos Fundamentais no Trabalho e Prevenção do Trabalho Forçado, por meio da Resolução n. 230, de 27 de março de 2009, que elaborou um plano de ação que compreende sensibilização e formação dos auditores do trabalho; criou um escritório do Departamento do Trabalho na localidade Teniente Irala Fernández (Chaco Central); estabeleceu, com o apoio da OIT, o trabalho digno em sua agenda nacional (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2013, p. 288). Ademais, o Governo da Venezuela declarou para a OIT que ações de assistência à vítima foram desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional para Pueblos Indígenas (PRONAPI). Este Programa desenvolveu um questionário para coletar dados sobre as condições de vida das comunidades indígenas.

Uma série de atividades de sensibilização foram realizadas no período 2009-2011 pela Comisión de Derechos Fundamentales en el Trabajo y Prevención del Trabajo Forzoso. Esta Comissão, que foi criada em julho de 2011, possui um comitê, cujo mandato inclui, dentre outros fins, o recebimento de reclamações sobre violações dos direitos do trabalho, promoção para a divulgação dos direitos fundamentais no trabalho e preparação de um plano de ação regional sobre os direitos fundamentais e a prevenção do trabalho forçado. Ademais, o Governo declarou que, até maio de 2011, o Ministerio de Justicia y de Trabajo realizou mais de 50 inspeções em fazendas do Chaco Central e não identificou qualquer situação de trabalho forçado. Ora, se os povos indígenas residentes em Chaco Central têm sido afetados pelo trabalho forçado, conforme consta em vários relatórios e nenhuma situação do delito foi identificada, importa dizer que o problema não está sendo visualizado por quem trabalha para a erradicação do trabalho forçado no país (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2013, p. 288).

Nessa linha de compreensão, infere-se que, ao mesmo em tempo que a Venezuela tem

envidado alguns esforços para a erradicação do trabalho forçado, seu quadro legislativo e institucional é extremamente deficiente. Embora o país tenha ratificado as convenções internacionais que proíbem expressamente esse tipo de exploração, inclusive com a imposição de sanções, o governo não tomou medidas adequadas para o cumprimento da legislação. Por isso, é necessário que, na Venezuela, o problema da escravidão contemporânea seja diagnosticado, reconhecido e entendido para que se possa definir políticas públicas eficazes para erradicar esse grave fenômeno (URRUTIA; RAMÍREZ, 2018, p. 36). Neste sentido, determinar seu conteúdo e a diferenciação com outros fenômenos relacionados, as características comuns à escravidão e outras práticas similares e os diferentes instrumentos que existem na arena internacional são ações fundamentais para aliviar esta violação flagrante dos direitos humanos.

O enfrentamento do problema na Venezuela se agrava diante da crise enfrentada pelo país no momento atual, que gera um impacto ainda maior sobre a vulnerabilidade dos venezuelanos e, ao mesmo tempo, favorece as formas análogas de escravidão. Urrutia e Ramirez descrevem com detalhes as principais dificuldades enfrentadas na Venezuela para a erradicação de formas contemporâneas de escravidão, bem como a situação emergencial atravessada pelo país que tem repercutido de forma negativa nas condições de vida de milhares venezuelanos.

Uma das principais dificuldades para a eliminação das formas contemporâneas de escravidão refere-se às importantes lacunas legislativas que não fornecem um quadro de referência claro para a sua aplicação na prática por órgãos públicos. Segundo a pesquisa internacional, na Venezuela existem algumas variantes contemporâneas da escravidão diretamente ligadas a formas arraigadas de discriminação derivadas da situação econômica e social, o produto de um contexto em que as vítimas não têm consciência de seus direitos e da proteção que o Estado é obrigado a prestar contra esses tipos de crime. Finalmente, no momento de escrever este relatório, a Venezuela está passando por uma emergência humanitária complexa, que tem um impacto muito importante sobre a vulnerabilidade dos venezuelanos a redes internacionais e práticas criminosas que implicam formas análogas de escravidão. A crise na saúde, alimentação e principalmente a migração, é terreno fértil para a proliferação de todas as formas de escravidão dos venezuelanos (URRUTIA; RAMIREZ, 2018, p. 36, tradução nossa)¹⁰.

¹⁰ No original: “Una de las principales dificultades para la eliminación de las formas contemporáneas de la esclavitud se refiere a los importantes vacíos legislativos que no brindan un marco de referencia claro para su aplicación en la práctica por parte de los organismos públicos. Según investigaciones internacionales, en Venezuela persisten algunas variantes contemporáneas de la esclavitud directamente vinculadas con formas arraigadas de discriminación derivadas de la coyuntura económica y social, producto de un contexto donde las víctimas no tienen conciencia de sus derechos y de la protección que el Estado está en el deber de brindar contra estas tipologías delictivas. Finalmente, al momento de escribir este informe, Venezuela atraviesa una emergencia humanitaria compleja, que repercute de forma muy importante en la vulnerabilidad de los venezolanos ante redes

De tudo o quanto exposto, evidencia-se que a República Bolivariana da Venezuela não tem conseguido lograr êxito no enfrentamento ao trabalho forçado, seja pela ausência de dados, pelas lacunas legislativas, o que ocasiona uma persecução criminal e responsabilização dos criminosos prejudicada, bem como uma assistência às vítimas fragilizadas. A crise na Venezuela também é outro fator que pode aumentar significativamente o número de pessoas em risco de se tornar vítimas de escravidão, especialmente devido à insegurança alimentar e ao fluxo de refugiados para outros países. Dentro de tal contexto, não surpreende o fato de a Venezuela ter a maior prevalência de escravidão moderna se comparada aos demais países integrantes do Mercosul, o que denota que as autoridades venezuelanas não estão dando respostas eficientes para a erradicação do problema em seu território.

No Uruguai, a escravidão foi abolida em 1842, assim como nos demais países membros do Mercosul, o país também ratificou os principais instrumentos internacionais, como as Convenções Internacionais da OIT de nº 29 sobre o Trabalho Forçado, por meio da Lei nº 16.643, de 8 de dezembro de 1994, e de nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, por meio da Lei nº 13.657, de 16 de maio de 1968. No entanto, no caso do Uruguai, a Constituição não proíbe expressamente o trabalho forçado em qualquer de suas formas, todavia tal prática é delito previsto no artigo 280 do Código Penal, que assinala de maneira clara que a “aquisição, transferência e comércio de escravos e a redução à escravidão ou outras condições análogas a uma pessoa, aquele que adquire ou transfere escravos e aquele que trafica com eles, será punido com dois a seis anos de penitenciária” (REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY, 1933, *on-line*, tradução nossa)¹¹. Esse dispositivo legal complementa a lacuna jurídica existente na Constituição com relação ao trabalho forçado.

O Uruguai na temática do trabalho forçado apresenta carência de dados, especialmente em se tratando de marco institucional, ações de repressão, prevenção e assistência às vítimas. Há, portanto, uma invisibilidade do problema por parte das autoridades uruguaias. Tal afirmação se ratifica em um caso de trabalho forçado, que se tornou público no Uruguai, ocorrido em 2005, que envolveu vários trabalhadores de nacionalidade chinesa que estavam sendo submetidos ao trabalho em condições análogas à de escravo em setor agrícola, na localidade Canelones. As vítimas haviam ingressado de maneira regular no Uruguai, inclusive com documentos, a fim de trabalhar em empresas na área náutica, no Porto de Montevideú,

internacionales y prácticas delictivas que implican formas análogas de esclavitud. La crisis en materia de salud, alimentación y en especial la referente a la migración, es terreno fértil para la proliferación de todas las formas de esclavitud de venezolanos”.

¹¹ No original: “la adquisición, transferencia y comercio de esclavos y reducción de otros hombres a la esclavitud, o el que redujere a esclavitud o a otra condición análoga a una persona, el que adquiriera o transfiera esclavos y el que trafique con ellos, será castigado con dos a seis años de penitenciaria”.

entretanto, no momento da chegada foram levadas para um local de exploração agrícola, onde foram submetidas ao trabalho em condição análoga à de escravo sob ameaças e sem recebimento de remuneração. As vítimas foram repatriadas e o caso não foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário. (NACIONES UNIDAS, 2011, p. 6, parágrafo 18; ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES, 2008, p. 254).

O que se observa é que o Estado uruguaio adota como norte a definição contida na Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado (1930). Na esteira dessa compreensão, o Uruguai entende que o trabalho forçado é sinônimo de trabalho em condições análogas à de escravo, uma vez que compreende os elementos: salários abaixo do mínimo estabelecido por lei, condições precárias, jornadas ilimitadas de trabalho, restrição da liberdade pessoal por dívidas, perda de direitos, violência física ou ameaça, uso de engano, fraude etc. (ASOCIACIÓN DE INSPETORES DEL TRABAJO EN URUGUAY, 2009, *on-line*) Neste aspecto, pode-se inferir que a compreensão do Uruguai assemelha-se ao conceito do Brasil, isto é, trabalho em condição análoga à de escravo.

Contudo, o Uruguai ainda é considerado um país que não obedece aos preceitos internacionais adequados para prevenir e reprimir o que geralmente é descrito como uma forma moderna de escravidão. Um país que está comprometido em erradicar esse flagelo humano deve, em primeiro lugar, conhecer o problema para depois, ter condições de buscar meios para erradicá-lo. Essa ausência de um banco de dados ocasiona um desconhecimento da magnitude do problema no contexto do trabalho forçado no país. A inexistência de uma legislação específica que trate sobre o fenômeno, assim como de uma política de Estado que enfrente o trabalho em condições análogas a de escravo ocasionam problemas graves, haja vista que raramente os casos são encaminhados e julgados pela autoridade competente, o que contribui para a impunidade dos exploradores.

Com a pesquisa, foi possível identificar que países como a Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, ou seja, os Estados Partes do MERCOSUL têm sido afetados pelas formas contemporâneas de escravidão. Consequentemente, constatou-se que a Argentina e o Brasil são os países cujos governos têm envidado esforços para a eliminação de tal flagelo humano, com legislações que buscam tipificar o trabalho forçado como delito em suas legislações domésticas que são reconhecidos internacionalmente.

No Brasil, adotou-se a terminologia “trabalho escravo” ao instituir políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de ações, visando a sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos. Vale lembrar que diversas das ações desenvolvidas pelo Brasil são consideradas “boas

práticas pela OIT e mecanismos de direitos humanos que inspiram a atuação de outros Estados-Membros” (ONU, 2016). Deste modo, com todas as medidas empenhos, procedimentos e ações desencadeadas desde 1995 até a atualidade, consideradas, inclusive, uma referência mundial, é possível dizer que o Brasil seria um modelo a ser seguido por outros países no que diz respeito a iniciativas de combate ao trabalho escravo.

Há de ressaltar que a escravidão contemporânea ainda persiste no país, a despeito de todos os esforços despendidos pelo governo brasileiro para a sua erradicação. Apesar do Brasil ter sido uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a ocorrência do fenômeno, assumindo esse fato perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo efetivado importantes medidas institucionais, ainda é grande o contingente de trabalhadores escravizados. Contudo, a par das inúmeras medidas implementadas pelo Brasil, é preciso entender as razões para a persistência da escravidão no território brasileiro. Por isso, no tópico a seguir se analisam se as políticas públicas adotadas pelo Brasil são efetivas e eficazes para o combate ao trabalho escravo rural contemporâneo.

3 EFETIVIDADE E EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL

A persistente prevalência da exploração de formas de trabalho escravo no Brasil apenas confirma que as políticas públicas não foram implementadas devidamente, pois o resultado social esperado ainda não foi atingido. Os dois Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo, apesar de constituírem bom ponto de partida sobre a formulação da agenda e da formulação das políticas públicas contra o trabalho escravo, compilando diversas medidas e ações a serem adotadas no país, não têm sido executados a contento, principalmente, no que diz respeito às medidas voltadas à prevenção e assistência às vítimas, à diminuição da impunidade dos empregadores condenados pela prática de trabalho escravo e à garantia de emprego e reforma agrária, em que se observam os menores avanços. O que se pretende demonstrar ao longo deste capítulo é que o sucesso do enfrentamento desse problema só é possível mediante uma ação eficiente na tríade: prevenção, repressão e assistência. Do contrário, certamente, o ciclo escravagista irá continuar a desafiar, em nome do lucro, relações de trabalho incompatíveis com a dignidade humana.

Assim, no primeiro tópico do capítulo, analisa-se se a política de repressão estruturada pelo Brasil no combate ao trabalho escravo foi suficiente para erradicar o problema, ou se apresentou uma trajetória linear. Envolvendo avanços, retrocessos e resistência por setores econômicos importantes na sociedade, em especial, dos ruralistas que parecem atuar em prol da desconstrução das principais políticas existentes em torno do trabalho escravo e frente aos diversos ataques empreendidos contra a Inspeção do Trabalho pelos últimos governos, é possível observar os impactos causados, em especial, no que diz respeito à redução do número de auditores-fiscais do trabalho e de equipes especializadas, bem como do número de inspeções de combate ao trabalho escravo e de trabalhadores resgatados. Isto demonstra a necessidade de que a repressão ao trabalho escravo no país ganhe cada vez mais contornos de política de Estado, e não de governo, para que não fique suscetível à política governamental e à conjuntura econômica do Estado Brasileiro.

Destaca-se a importância da implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e assistência às vítimas, com ações direcionadas para o momento do recrutamento que é aquele em que o ciclo de exploração se inicia, a fim de inibir a sua prática, voltando a atenção, também, para as vítimas resgatadas por meio de medidas que possibilitem a mitigação da vulnerabilidade e a inclusão social destas pessoas para que não fiquem à mercê de tal forma de exploração. No Brasil, as políticas públicas estruturais e efetivas sobre o tema, consistem

no pagamento de parcelas do seguro desemprego. Há, no entanto, algumas iniciativas pontuais por parte da sociedade civil, como é o caso do Programa Ação Integrada, posteriormente expandido para o Movimento Ação Integrada e o Assentamento Nova Conquista, de abrangência muito limitada se colocado à luz de necessidades e exigências tão grandes, vindas de um país com um contingente enorme de escravizados.

Reconhece-se que a expropriação de propriedades nas quais foram flagradas mão de obra escrava é o meio mais eficaz para se combater o trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil, seja de forma preventiva, seja de forma repressiva. Tal medida foi introduzida pela EC 81/2014, que alterou o art. 243 da Constituição Federal, que, até então, apenas permitia o confisco de propriedades em casos de cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. Contudo, embora a emenda 81/2014 seja um grande avanço no processo de erradicação do fenômeno, o próprio legislador criou empecilhos à sua efetividade, tendo em vista que considerou que a terminologia “trabalho escravo”, termo este bastante discutido e definido por meio de legislações internacionais, devidamente ratificadas, bem como conceituado pela norma penal, necessita de nova conceituação, demonstrando um verdadeiro retrocesso jurídico e social. Por esta razão, a pesquisa almeja trazer sugestões para a efetividade do artigo, a fim de evitar que uma medida tão importante se revista apenas de um valor simbólico sem potencial de atingir os resultados que se esperam.

Registra-se, ainda, a necessidade de que a sociedade como um todo reconheça a luta pela erradicação ao trabalho escravo, dando atenção à matéria, bem como pressionando as instituições imbuídas no combate, para que se alcance a maior eficácia possível às expropriações provenientes da utilização de mão de obra escrava com a destinação dos imóveis para a reforma agrária. É preciso fazer que as leis e as normas constitucionais sejam cumpridas para que o Brasil possa começar a colher resultados concretos. Não basta a criação de leis mais rígidas, é preciso, acima de tudo, que o Estado crie condições para que elas sejam devidamente aplicadas. Isso porque de nada adianta um conjunto legal pretensamente perfeito, se seus aplicadores engessam, diariamente, o conteúdo dos dispositivos legais por meio de interpretações falaciosas e retrógradas.

3.1 QUESTÕES CRÍTICAS ENVOLVENDO A ESCRAVIDÃO NO CONTEXTO DA REALIDADE BRASILEIRA

Se por um lado se reconhece que o Brasil realmente avançou no combate à escravidão contemporânea, por outro lado, não se pode deixar de tecer algumas críticas às políticas de

combate, em especial, àquelas enunciadas nas setenta e seis metas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2003 (BRASIL, 2003), renovadas, em grande parte, no segundo Plano aprovado em 2008 (BRASIL, 2008). Tal assertiva se justifica quando se observa que ao conjunto de políticas reunida sob a denominação de “Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo” falta efetividade, já que apenas 22,4% das suas metas foram, de fato, cumpridas, sendo que 46% das suas metas foram cumpridas parcialmente e 26,3% não foram cumpridas (SCHWARZ, 2014, p. 263). Pode-se dizer, ainda, que lhe falta eficácia, pois a escravidão contemporânea ainda é um fenômeno real e expressa números significativos no Brasil.

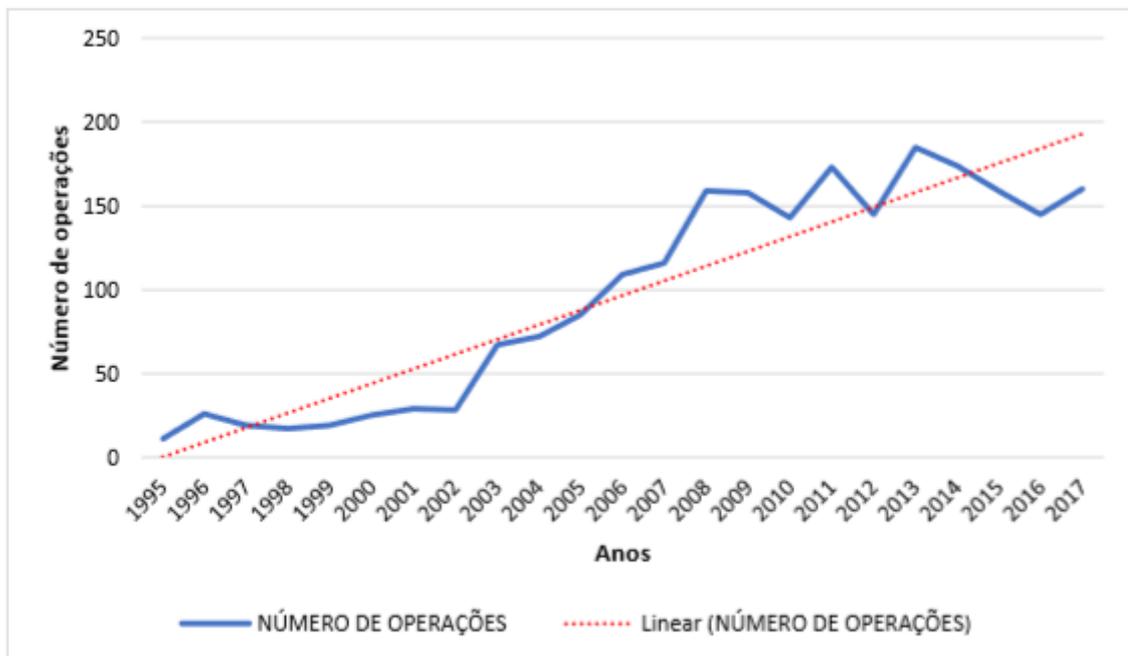
Em 2005, a OIT promoveu a avaliação da implementação do I PNETE e concluiu que do total das ações estipuladas 68,4% delas foram atingidas parcialmente. Considerou que, em algumas áreas, houve avanços mais expressivos do que em outras. Por exemplo, na sensibilização e capacitação de servidores públicos para o combate ao trabalho escravo e na conscientização de trabalhadores pelos seus direitos, apontou o percentual de 77,7% de cumprimento das ações. Também na melhoria da fiscalização, embora o percentual não fosse elevado (38,5% das ações cumpridas totalmente e 38,5% parcialmente). Observou dificuldade para implementar mudanças na legislação, pois apenas 13,3% das ações lograram ser cumpridas. Avaliou ser reduzido o avanço nas ações de promoção da cidadania, tais como na geração de emprego e renda e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava, assim como no combate à impunidade (26,7% de cumprimento) (OIT, 2005, *on-line*).

Em 2010, a Repórter Brasil, com recursos da *Catholic Relief Services* (CRS) contratou Andréa Bolzon em uma iniciativa para implementar as ações previstas no II PNETE. Ela definiu indicadores de referência e meios de verificação, em seguida, realizou pesquisas em fontes secundárias e entrevistas com atores relevantes, chegando a um resultado final, com a apreciação sobre o status de cumprimento de cada uma das ações. Constatou-se que 26,98 % das ações foram cumpridas; 31,74% foram parcialmente cumpridas e 41,26% não foram cumpridas. As ações consideradas de menor avanço na implementação foram aquelas para reduzir a impunidade, para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava (CASTLHO, 2017, p. 118).

Não se pode olvidar que no período compreendido entre 2003 a 2008, na vigência dos planos, foram identificadas melhorias na fiscalização, sobretudo a partir das ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com um incremento significativo no número de trabalhadores resgatados. Para quantificar esse avanço, registre-se que, entre 1995 a 2002, haviam sido libertados 5.664 trabalhadores, ao passo que, entre 2003 a 2008, 22.748

trabalhadores em condições análogas à escravidão foram resgatados no meio rural (RADAR SIT, *on-line*). No total, de 1995 a 2008, foram fiscalizados 2.177 estabelecimentos rurais em 782 operações (SCHWARZ, 2014, p. 278). Em termos absolutos, houve um aumento do número de operações ao longo dos anos, o que comprova a consolidação da política de repressão ao trabalho análogo à de escravo, conforme demonstra o gráfico 1 a seguir:

Gráfico 1- Número de operações de repressão ao trabalho análogo a de escravo



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do MTE.

Ao se tomar como marco os anos de 2011 a 2017, verifica-se uma tendência de queda das operações, no início do governo Dilma (2011-2016) e se prolongando no governo Temer (2016-2018), que repercutiram, negativamente, na fiscalização do trabalho. Tal conjuntura pode ser explicada pela significativa redução dos recursos destinados à inspeção do trabalho. Os impactos do contingenciamento de recursos nas ações de fiscalização do trabalho escravo são visualizados nos dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho, que revelam, por exemplo, que o número de operações de fiscalização em 2017 caiu 23,5% em comparação com o ano anterior, visto que em 2016 foram realizadas 115 operações, e em 2017 apenas 88. O quadro 5 representa a evolução das operações de fiscalização do trabalho escravo no Brasil no período analisado, veja-se:

Quadro 5 – Evolução das Operações de Fiscalização do Trabalho Escravo (2011-2017)

PERÍODO	Nº DE OPERAÇÕES	ESTABELECEMENTOS FISCALIZADOS
2011	170	344
2012	141	259
2013	185	313
2014	170	284
2015	143	257
2016	115	191
2017	88	175

Fonte: Elaboração da autora a partir de dados do MTE.

O quadro revela uma queda acentuada no número de operações e estabelecimentos fiscalizados a partir do ano seguinte ao quadriênio do primeiro mandato (2010-2014). Este ano foi marcado pelo contexto de crise econômica e política, pela forte investida contra os direitos sociais e do trabalho e o esvaziamento das ações do MTE. A reflexão que se chega é a de que os números baixos de operações e estabelecimentos fiscalizados não representam necessariamente menor incidência do trabalho escravo. Isto porque se sabe que a prevalência destes casos é calculada com base nas denúncias e nas fiscalizações, porém existem muitos casos que não são denunciados e outros que nem chegam a ser fiscalizados devido à falta de recursos. Sem recursos suficientes para a investigação das denúncias realizadas, restam inviabilizadas as inspeções repressivas de trabalho escravo.

Para além do contingenciamento orçamentário, a Inspeção do Trabalho sofre, ainda, com a drástica redução do quadro de auditores-fiscais do trabalho, que são aqueles que detêm a competência para fiscalizar no país o cumprimento das leis trabalhistas e de segurança do trabalho. Em 2012, O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) firmaram um convênio de cooperação técnica¹², apontando a necessidade do preenchimento de mais de 5.273 novas vagas dentro de um período de 4 anos (2012-2016). Os dados levantados permitiram ao Sinait, em 2014, denunciar o governo brasileiro junto à OIT, uma vez que a Convenção 81, que versa sobre a inspeção trabalhista na indústria e no comércio, ratificada pelo Brasil em 1989, pelo Decreto 41.721/57, não foi observada, especialmente, o seu art. 10, que prescreve que o número de inspetores de trabalho deve ser suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção (DI PIETRO, 2018, p. 175).

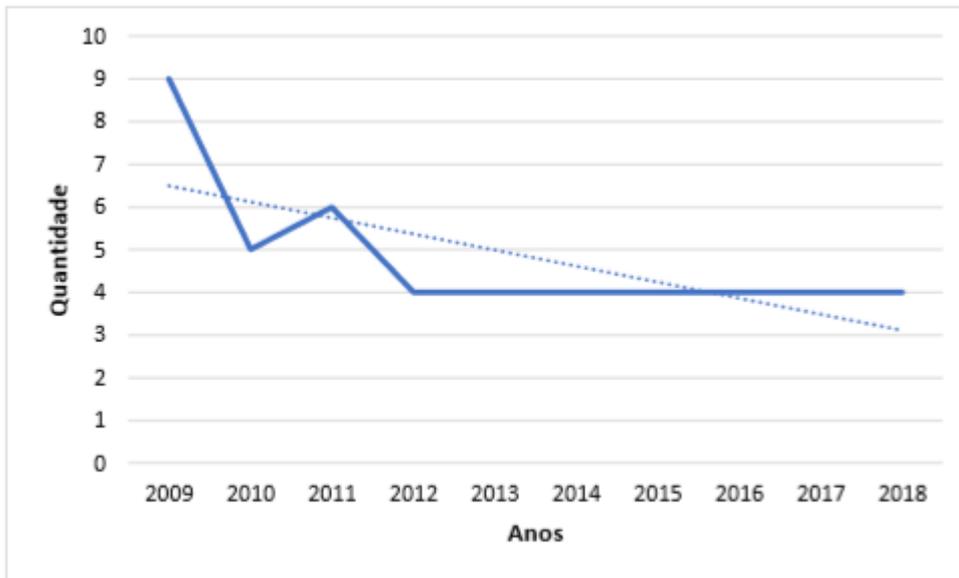
O que se percebe é que não só não foram criadas novas vagas, como também não se efetivou a reposição de auditores fiscais do trabalho ao longo do período. Essa não reposição

¹² Relatório final do Acordo de Cooperação Técnica Ipea/Sinait n. 25/2010. Disponível em: www.ipea.gov.br. Acesso em 10 out. 2019.

é fundamentada publicamente pela necessidade de enxugamento da máquina pública, mas, em verdade, parece ser produto de um processo maior e mais amplo de redução da proteção ao trabalhador, dentro de uma lógica neoliberal. A esse respeito, Márcio Pochmann (2003, p. 8) sustenta que a imposição de políticas neoliberais no Brasil, desde 1990, favoreceu mais a “desconstrução do que já existia, como direitos sociais e trabalhistas, sem colocar, praticamente, nada melhor no lugar, o que resultou na maior valorização das forças de mercado” e uma tendência de flexibilização das relações laborais. Esse processo, de aparente desmonte, segundo Alisson Carneiro Santos (2018, p. 157), atingiu todas as políticas públicas de fiscalização das relações de trabalho empreendidas pelo Ministério do Trabalho, e não poderia ser diferente com relação ao combate ao trabalho escravo contemporâneo.

A defasagem no quadro de Auditores Fiscais do Trabalho sobre o combate do trabalho análogo ao de escravo pode ter sido também um dos fatores que implicaram a redução do número de equipes fixas do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Segundo informações fornecidas pela Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho (BRASIL, *on-line*), o órgão contava com 9 equipes de fiscalização dedicadas exclusivamente ao combate ao trabalho escravo em 2009, mas esse número em 2018 é de apenas 4. O gráfico 2 demonstra o quantitativo de equipes de fiscalização do grupo móvel ao longo do ano, no período compreendido entre 2009 e 2018. Como a própria linha de tendência do gráfico demonstra, houve uma queda considerável no número de equipes, após 2012, com efeitos sobre a repressão ao trabalho análogo à de escravo.

Gráfico 2 – Quantidade de Equipe de GEFM



Fonte: DETRAE. Ministério do Trabalho. Elaborada pela autora. -

Da análise do gráfico, verifica-se que a redução progressiva no número de equipes, entre 2009 (de 9) até 2012 (para 4), coincide com o período de maior número de vacâncias na carreira, como se observa no quadro 6 abaixo, que traz o número de Auditores Fiscais do Trabalho (AFT) nos últimos 23 anos, tendo o mês de janeiro como referência em cada ano. O marco inicial utilizado para a análise foi o ano de 1995, ano que marcou a constituição dos grupos nacionais de fiscalização móvel, sendo o marco final janeiro de 2018. Após 2012, o número de Auditores Fiscais do Trabalho caiu de 3082 AFT para 2364 em 2018, uma redução de 23,29% no quadro, veja-se:

Quadro 6 – Número de auditores fiscais do trabalho ativos

ANO	AFT ATIVOS
1995	2713
1996	3402
1997	3471
1998	3203
1999	3100
2000	3172
2001	3138
2002	3088
2003	3048
2004	2845
2005	2972
2006	2950
2007	3080
2008	3198
2009	3130
2010	2984
2011	3038
2012	3082
2013	2939
2014	2782
2015	2713
2016	2550
2017	2488
2018	2364

Fonte: Ministério do Trabalho do Brasil.

Esse número insuficiente de auditores fiscais do trabalho e a ausência de maior investimento público na inspeção nos últimos anos implicaram também uma queda no número de trabalhadores resgatados. Como anteriormente demonstrado, o contexto político e jurídico, a partir de 2003, favoreceu o aumento do número de resgates. Cerca de 22.748 trabalhadores em condições análogas à escravidão foram resgatados no meio rural. Contudo, o quadro 7 deixa clara a tendência de queda nos indicadores a partir de 2008, alcançando valores muito baixo nos anos de 2014 a 2017.

Quadro 7- Número de trabalhadores em condições análogas a de escravo resgatados no meio rural

ANOS	TRABALHADORES RESGATADOS
2008	3579
2009	2989
2010	2385
2011	1857
2012	1657
2013	951
2014	906
2015	564
2016	506
2017	344

Fonte: Radar SIT/MTb (2018).

O quadro revela uma diminuição significativa no número de trabalhadores resgatados no período pós-2011. Os anos de 2012 a 2017 são marcados por ataques políticos e jurídicos à inspeção do trabalho e à política de repressão ao trabalho escravo contemporâneo. É importante considerar que esses indicadores sozinhos não poderiam indicar o retrocesso, pois se poderia alegar que a fiscalização está inspecionando os estabelecimentos, mas não estariam encontrando trabalhadores nessas condições. Na verdade, ao confrontar esses números com o de estabelecimentos inspecionados (quadro 4), percebe-se que a relação entre o número de estabelecimentos inspecionados é diretamente relacionada ao número de trabalhadores resgatados, de modo que, com a redução da fiscalização, reduz-se, também, por óbvio, o número de resgatados.

A fiscalização é importante instrumento que possibilita a identificação e a punição de infratores, permitindo a presença do Estado em regiões nas quais ele se faz ausente, como nas áreas rurais. O processo de desfinanciamento da fiscalização do trabalho escravo, em conjunto com a falta de profissionais para a fiscalização, expõe o descompromisso do Governo com as situações que envolvem o trabalhador. Alia-se a isso as ofensivas empreendidas por determinados grupos econômicos contra essa política de repressão ao trabalho escravo que acaba ficando refém de um jogo de forças econômicas que, dependendo da conjuntura política, ora apresenta avanços e conquistas, ora retrocessos ou estagnação.

Cita-se a exemplo dessas ofensivas a suspensão do Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, chamada de “lista suja”, no final de 2014, por uma liminar do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, na

ADIN 5209/DF (STF, 2014)¹³, que voltou a ser republicada apenas em 2017, em virtude de decisão judicial proferida em ação promovida pelo MPT, e a publicação da Portaria 1.129/2017¹⁴, em 13 outubro de 2017, que trouxe diversas mudanças que representaram um retrocesso no combate ao trabalho escravo. Todos estes atos, cada um ao seu tempo, acabou levando insegurança jurídica à ação dos auditores fiscais do trabalho no enfrentamento do problema.

A portaria 1.129/2017 condicionava a divulgação da lista suja à determinação expressa do ministro do Trabalho, que antes era de responsabilidade da área técnica do próprio Ministério do Trabalho. Isto retirava o cunho administrativo de tal ato e dava um caráter eminentemente político à decisão de “sujar” ou não o nome de determinado empregador por conta da prática análoga à escravidão. Outra mudança foi o engessamento da fiscalização com a exigência de acompanhamento da autoridade policial e a confecção de boletim de ocorrência, retirando parte da autonomia do Ministério do Trabalho na constatação do trabalho escravo. Além disso, a portaria oferecia uma definição do conceito de redução à condição análoga à de escravo, restringido a conduta lesiva à coação e ao cerceamento da liberdade de ir e vir, em nítida ofensa ao art. 149 do CP (BRASIL, 2017).

Graças ao ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 489 MC/DF pelo partido Rede Sustentabilidade, a ministra Rosa Weber concedeu liminar suspendendo os efeitos da portaria acatando os argumentos do partido de que ela abre margem para violação dos princípios constitucionais, dentre elas o da dignidade da pessoa humana, livre iniciativa e valor social do trabalho (BRASIL, 2017)¹⁵. Devido à forte pressão da sociedade civil e organismos internacionais, o Governo voltou atrás e, em 29 de dezembro de 2017, publicou a Portaria 1.293/2017, trazendo em seu texto uma nova definição de jornada exaustiva e condição degradante, desta vez seguindo o conceito moderno de que não é

¹³ “Isso posto, defiro, ad referendum do Plenário, o pedido de medida liminar formulado na inicial, para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria TEM n° 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo desta ação”. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=291549515&ext=.pdf>. Acesso em abr. 2019.

¹⁴ “Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH N° 4, de 11 de maio de 2016”. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em abr. 2019.

¹⁵ “A Portaria do Ministério do Trabalho n° 1.129/2017 tem como provável efeito prático a ampliação do lapso temporal durante o qual ainda persistirá aberta no Brasil a chaga do trabalho escravo”. “(...) ao restringir indevidamente o conceito de “redução à condição análoga a escravo”, vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados (...)”. “Ante o exposto, (...) defiro o pedido de liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho n° 1.129, de 13.10.2017”. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313126004&ext=.pdf>. Acesso em jan.2019.

necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir para que fique configurado o trabalho escravo. Além disso, a norma também acabou com a exigência da autorização do Ministro do Trabalho para a divulgação da lista suja das empresas autuadas por manter trabalhadores em condição de escravidão, bem como com a necessidade da lavratura do boletim de ocorrência por uma autoridade policial (MOURA, 2018, p. 49-51).

Deste modo, vislumbra-se que o período analisado foi marcado por diversos ataques ao conceito do que é considerado trabalho análogo à de escravo, tanto nas vias administrativas e também no Poder Legislativo. Um exemplo disso é o projeto de Lei do Senado n. 432/2013 que trata da regulamentação da expropriação das glebas em que for utilizada mão de obra em condições análogas a de escravo, inserida no art. 243 da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 81/2014¹⁶ e o Projeto de Lei da Câmara n. 3.842/2012¹⁷ que visa alterar o art. 149 do Código Penal. Em ambos os projetos se excluem jornada exaustiva e as condições degradantes como elementos que caracterizam o trabalho escravo (HADDAD, 2017, p.131). Para os defensores desta mudança, condições de trabalho degradantes ou jornadas exaustivas “são uma terminologia vaga demais, que pode dar margem a qualquer interpretação que agrade as autoridades responsáveis pela aplicação da regra, possibilitando um nível indesejável de discricionariedade” (BARBOSA, 2017, p. 181). Contudo, reduzir o conceito de trabalho escravo como pretendem alguns seria um grande retrocesso.

A inclusão do trabalho degradante como espécie do gênero trabalho escravo foi um avanço legislativo que levou o Brasil a uma posição de vanguarda no enfrentamento do trabalho escravo (MEIRINHO; MAIA, 2017, p. 366). Ainda que se pretendam retirar as condições degradantes e jornadas exaustivas do conceito de trabalho análogo ao de escravo, segundo Augusto Greco Sant’Anna Meirinho e Nicodemos Fabrício Maia (2017, p. 368), este

¹⁶ Define trabalho escravo; estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo; determina que todo e qualquer bem de valor econômico – apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo – seja confiscado e revertido ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE; estabelece que os imóveis rurais e urbanos que devido às suas especificidades não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao FUNPRESTIE; determina que nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor; estabelece que a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo; elenca as finalidades e as fontes de recursos do FUNPRESTIE. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em jun. 2019.

¹⁷ Altera o "caput", do artigo 149, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, alterado pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Penal, a fim de alterar o conceito do tipo penal de submeter alguém a condições análogas à de escravo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. Acesso em jun. 2019.

tipo de labor continuará existindo, ceifando a dignidade dos trabalhadores, uma vez que não se muda a realidade fática, com a mudança de um texto legal, sendo certo, também, que tal alteração não passaria despercebida aos olhos da sociedade internacional.

Muito se discute acerca da definição abarcada no tipo penal, porém pouca atenção é dispensada à pena prevista para o delito, cujo montante estabelecido é de 2 a 8 anos. Ao contrário de priorizar projetos que visem à redução do conceito, caberia ao Congresso aprovar, de imediato, o Projeto de Lei 5.016/2005, que prevê o aumento da pena mínima de 2 anos para 4 anos para o delito de sujeitar alguém em condições análogas à escravidão, um dos compromissos assumidos pelo Brasil no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, até hoje não cumprido. Contudo, referido projeto, ainda que tramite em regime de prioridade, caminha a passos lentos e, atualmente, encontra-se parado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), aguardando parecer do Relator¹⁸.

A Relatora Especial da ONU, Gulnara Shahiniani, em sua visita ao Brasil, destacou que uma pena criminal muito baixa não detém de forma eficaz os perpetradores e permite que eles explorem as lacunas legais. Como o crime de escravidão é punível de dois a oito anos de prisão, para uma sentença tão branda o crime prescreve depois de doze anos. Logo, como “resultado da morosidade do sistema judicial, os perpetradores do trabalho escravo podem continuar a desafiar as decisões até que o crime prescreva”, disse a Relatora (ONU, 2010, p. 17). Além disso, lembrou que, no Brasil, se alguém é condenado e sentenciado a um tempo de prisão inferior a quatro anos, a pena pode ser convertida em serviços sociais, e se tratando de autores primários sentenciados há mais de 4 anos, podem cumprir sentença em prisão domiciliar, se cumpridos os requisitos legais (ONU, 2010, p. 15-17).

Registra-se, ainda, que apesar da quantidade significativa de casos de trabalho análogo ao de escravo e de trabalhadores resgatados, são pouquíssimas as condenações criminais por trabalho forçado no país. Um dos entraves apontados à ineficácia da tutela penal no que tange ao crime de redução análoga a de escravo no Brasil era a indefinição sobre a competência para o julgamento do delito, uma vez que a incerteza sobre qual ramo do Poder Judiciário (Estadual ou Federal) deveria julgar o crime acabava por favorecer a impunidade dos infratores. Contudo, em 2006, o Pleno do Superior Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 398.041-6/PA assentou que a competência para julgamento do delito previsto no art. 149 é da Justiça Federal, pois se trata de um crime que vai além da liberdade individual, alcançando a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais (BRASIL, 2006).

¹⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=280726>. Acesso em: 18 jun. 2019.

Apesar da definição da competência da Justiça Federal como órgão judicial competente para julgamento do crime, isto não tornou de fato mais célere e efetiva a tutela jurídica penal. Até abril de 2003, no âmbito da Justiça Federal, registrou-se somente um caso de condenação em sentença definitiva de um fazendeiro, cujo resultado foi meramente simbólico, ou seja, foi condenado a doar, mensalmente, durante um semestre, cinco cestas básicas à Comissão Pastoral da Terra (LOTTO, 2015, p. 66). Definida a competência pelo STF, passada mais de uma década, algumas condenações foram levadas a efeito, mas ainda de “forma tímida, ou seja, imperceptível em sua estatística” (LOTTO, 2015, p. 66-67), dentre elas, cita-se:

a) Processo n. 0001825-25.2012.4.03.6115, Comarca de São Carlos/SP, Juiz Federal da 1ª Vara Federal, Luciano Pedrotti Coradini, aplicou a pena de 7 anos e 6 meses de detenção, em regime semiaberto; b) Processo n. 3252-06.2011.4.03.6111, Comarca de Marília/SP, Juiz Federal da 1ª Vara Federal, Alexandre Sormani, condenou um fazendeiro, aplicando-lhe a pena de 7 anos e 6 meses de reclusão (regime inicial), além de pagamento de multa em 90 salários mínimos; c) Processo n. 000398-65.2008.403.6007, Comarca de Coxim/MS, Juiz Federal da 1ª Vara Federal, Ricardo Uberto Rodrigues, condenou os dois acusados, proprietários de duas fazendas de carvoarias, nas penas: 3 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 153 dias-multa e 2 anos e 9 meses de reclusão, mais o pagamento de 130 dias-multa, podendo ser substituídas por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 10 mil; d) Processo n. 2328-30.2011.4.01.3307, Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, Bahia, Justiça Federal, o sr. P. R. B. V. foi condenado a 4 anos de reclusão mais multa (LOTTO, 2015, p. 67).

O que se percebe é que a eficácia desse tipo penal, assim como a de diversos outros, é comprometida pela demora na investigação, que dificulta a colheita de provas e na condução da ação penal, gerando prescrição e descumprindo o princípio da duração razoável do processo (FERREIRA, 2018, p. 108). Além disso, a questão esbarra também na resistência do Judiciário em reconhecer o crime quando versa sobre a dignidade pois, o que se tem verificado na prática é que a doutrina e os tribunais pátrios costumam fazer uma interpretação restritiva do conceito aduzido no art. 149 do Código Penal, para configurar o trabalho escravo contemporâneo apenas quando houver a ofensa ao direito de liberdade do trabalhador.

O Estado é a peça fundamental para prevenir a prática e também para combatê-la. Assim, segundo Arthur Ramos do Nascimento (2012, p. 176), quando o Estado age “eficazmente contra os exploradores atuando com punições realmente severas não se curvando a interesses econômicos ou pressões de particulares (ou grupos particulares), a exploração da mão de obra escrava não se torna mais uma opção rentável e viável”. Por outro lado, quando o Estado “garante um mínimo existencial e/ou possibilita um desenvolvimento

social que garanta acesso a todos as mesmas oportunidades de crescimento e ascensão social, a submissão a este tipo de trabalho passa a não ser mais a única opção do trabalhador”. Portanto, quando são conferidas ao trabalhador oportunidades de um trabalho decente, por certo, ele não mais se submeterá a relações de trabalho que lhe suprimam a dignidade, a liberdade e a humanidade.

O que se percebe é que as medidas traçadas em 2003, e revistas em 2008, no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo não foram suficientes para assegurar a devida repressão e prevenção, sobretudo no âmbito do trabalho rural, que conta com um modelo de desenvolvimento calcado no agronegócio e no latifúndio. Tanto é verdade que, em 2016, sobreveio a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ter violado direitos humanos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (direito a não ser submetido a escravidão), em relação a 128 trabalhadores submetidos ao trabalho escravo na propriedade Fazenda Brasil Verde, no município de Sapucaia, no sul do estado do Pará.

A Corte considerou comprovados os casos de trabalho análogo ao escravo e tráfico de pessoas, condenando o Brasil pela omissão na adoção de medidas de fiscalização, combate e erradicação ao trabalho escravo contemporâneo, como também na busca pela reinserção social e profissional dos trabalhadores. Salientou, ainda, que não foram adotados meios para reparação dos danos causados às vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016a). Assim, a sentença determinou que o Estado repare moral e materialmente as vítimas, adote medidas administrativas, disciplinares ou penais aos agentes estatais que contribuíram para a omissão do Estado, reinicie as investigações e os processos criminais com relação aos últimos fatos atestados na investigação iniciada no ano de 2000, entre outras medidas reparadoras, políticas públicas de prevenção e o incremento das políticas já existentes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016a).

Na atualidade, mesmo depois da condenação pela Corte Internacional parece que o governo brasileiro vem confirmando o intuito de sustentar o contexto existente da exploração desumana de trabalhadores. Se de um lado, o governo reconhece a sua missão institucional ao acatar a decisão da Corte Interamericana, iniciando o processo de indenizações das 128 vítimas tão logo foi proferida a sentença¹⁹ e retomando o Ministério Público Federal a

¹⁹ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. “Cumprindo sentença, MDH convoca vítimas do caso Fazenda Brasil Verde, no Pará, para processo de indenização”. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/noticias/2017/novembro/cumprindo-sentenca-mdh-convoca-vitimas-docaso-fazenda-brasil-verde-no-para-para-processo-de-indenizacao>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

investigação criminal contra os acusados no caso da Fazenda Brasil²⁰; por outro lado, vem descortinando medidas dúbias que geram grande desconfiança em relação ao trato da questão do trabalho escravo, como é o caso da já analisada Portaria n. 1.129 de 13 de outubro de 2017 editada pelo Ministério do Trabalho, cujo teor impacta diretamente nas duas principais políticas públicas expostas em tópico anterior, quais sejam: as fiscalizações do Grupo Móvel, e a lista suja do trabalho escravo.

Ademais, já não há maiores perspectivas de que seja aprovada a emenda à Constituição Federal nº 14/2017, cujo objetivo era tornar imprescritíveis os crimes de redução a condições de escravidão, visto que a proposta parada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desde 11/10/2017, foi arquivada ao final da legislatura, nos termos do caput do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, sendo seu destino ainda incerto (BRASIL, *online*). Mesmo que a Corte tenha constatado o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de *jus cogens*, o Brasil vem demonstrando o seu desinteresse em fazer, considerando a demora na tramitação da proposta, o que apenas confirma que o governo não mantém, na prática, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro.

Pode-se afirmar que, ao contrário do que recomendou a sentença da Corte Interamericana, o Brasil, tanto no Governo Temer, quanto nos primeiros meses de 2019, no atual governo de Jair Bolsonaro, não só não tem ampliado as políticas públicas de combate ao trabalho escravo, como também tem contribuído para o sucateamento das principais políticas públicas existentes, que enfrentam o problema diretamente e produzem resultados palpáveis. A opção pela extinção do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência (MTE), logo no início do atual governo, com a incorporação de suas pastas a outros Ministérios: o Ministério da Economia, da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública, já representou medida que afeta diretamente a política de combate ao trabalho escravo, se for levado em conta o importante papel desempenhado pelo órgão no tocante à fiscalização das relações do trabalho.

A dissolução e a transferência de suas funções para outros Ministérios podem evidenciar uma redução das atividades até então desenvolvidas pelo MTE, uma vez que elas não são as principais responsabilidades dos Ministérios da Economia, da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública, que possuem pasta própria. Estas novas funções assumidas pelos Ministérios passam, então, a ser subsidiárias, e isto acaba comprometendo as fiscalizações das

²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. “MPF inicia procedimento para reconstrução de processo penal do caso Fazenda Brasil Verde”. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgt/noticiaspgt/mpf-inicia-procedimento-para-reconstrucao-de-processo-penal-do-caso-fazenda-brasil-verde>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

relações de trabalho, que deixam de ser uma prioridade no atual governo. Por conseguinte, cria-se um terreno fértil para a impunidade daqueles que se aproveitam da exploração de mão de obra escrava.

Logo, o Estado parece caminhar rumo ao retrocesso, ignorando a necessidade de buscar a total erradicação deste problema tão grave arraigado na história do país. Segundo Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel e João Pedro Nunes Sturm (2017, p. 95), a erradicação da modalidade contemporânea da exploração do trabalhador deveria estar próxima, se não fosse o perceptível retrocesso recente das diferentes medidas empregadas pelo governo brasileiro. Mesmo que a legislação ainda não seja cumprida com rigor e que as políticas públicas encontrem dificuldade com relação a recursos (humanos e financeiros) e sua atuação se mostra prejudicada, é preciso avançar para aperfeiçoar, multiplicar e fortalecer as políticas de combate já existentes e não retroceder como tem se observado nos últimos tempos. Não se trata de formular novas leis (exceto talvez no sentido de aumentar a penalidade para o crime previsto no art. 149), uma vez que a legislação existente é digna de louvor, inclusive é considerada referência internacional, mas sim de dar plena eficácia prática a elas e às disposições constitucionais sobre o tema, sobretudo àquela que prevê punições mais severas como o confisco de propriedade.

Concentram-se as atenções em todos esses momentos, no aprimoramento legislativo, como se a lei existente fosse sempre defeituosa e disso decorresse a falha da ação administrativa ou da repressão judicial. Ou como se a lei existente já não tivesse conteúdo suficiente para prevenir e reprimir a prática da escravidão. A ênfase nunca é sobre o exame da atuação estatal na aplicação da lei (CAZETTA, 2007, p. 103).

Não basta a criação de leis mais rígidas, é preciso que o Estado dê condições para que essas sejam aplicadas e cumpridas. Significa dizer que, para o efetivo combate dessa prática, não é só preciso adotar medidas direcionadas à sua repressão. É inegável a necessidade de combater a impunidade, de responsabilizar, seja penal, seja economicamente aqueles que se aproveitam da escravidão. Mas o que se pretende demonstrar ao longo da pesquisa é que mais do que aumentar a capacidade de punição do Estado e a reparação aos trabalhadores, a erradicação do problema demanda, sobretudo, medidas voltadas à sua prevenção. Este entendimento é perfilhado por Victor Hugo de Almeida, para quem:

Os desafios para a erradicação do trabalho escravo na atualidade se concentram mais na efetividade das medidas preventivas do que, necessariamente, no sucesso das ações repressivas, pois dependem de um Plano Federativo que apenas surtirá efeito se houver integração e sincronia entre os diversos órgãos nele contemplados. Sem isso, a inventividade e a ousadia capitalistas continuarão a desafiar as ações repressivas do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do

Trabalho e Emprego, fazendo sempre com que interesses econômicos se sobreponham a interesses sociais (ALMEIDA, 2015, p. 181).

No entanto, destaca Ubiratan Cazetta (2007, p. 103) que não há no Brasil ações concretas dirigidas, especificamente, para inserir o trabalhador escravizado na sociedade, tampouco inibir a reincidência ou superar a indigência e a fragilidade que permitiram sua submissão. De igual sorte, não há ações administrativas planejadas e executadas para prevenir a repetição da prática escravizadora. A atenção ao trabalhador, após o seu resgate, é elemento essencial para prevenir seu retorno à superexploração e quebrar o ciclo de pobreza, visto que o trabalhador qualificado profissionalmente e inserido no mercado formal de trabalho terá mais chances de sair da vulnerabilidade social que o empurra ao trabalho escravo moderno.

Assim, verifica-se, ainda, uma ausência de atuação estatal no que diz respeito à prevenção face a esta exploração e, sobretudo, de mecanismos voltados à proteção e à atenção às vítimas resgatadas. O fato é que, com repressão e prevenção limitada, o combate a esta prática fica cada vez mais distante. Por isso, defende-se que o trabalho escravo deve ser atacado de forma integrada, holística, por meio de políticas de geração de emprego e renda, com a criação de postos de trabalho decente e com o desenvolvimento de políticas públicas preventivas de assistência às vítimas, tudo isso consubstanciado a uma política de reforma agrária que seja capaz de promover a distribuição de terras de forma justa e igualitária.

3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PREVENTIVAS E DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS COMO MEIO DE INCLUSÃO SOCIAL

O enfrentamento do trabalho escravo para ser efetivo e eficaz demanda uma combinação entre formas de combate repressivas e preventivas. Como visto no tópico anterior, a repressão que se restringe à fiscalização e ao resgate de trabalhadores atualmente não vem conseguindo, de maneira isolada, diminuir a incidência dos casos. Desta forma, propõe-se uma atuação do Estado para além da repressão, com a implementação de medidas preventivas que possibilitem a criação de condições socioeconômicas para que trabalhadores em situação de vulnerabilidade não tenham de se submeter ao trabalho escravo como meio de subsistência e para que os trabalhadores resgatados não ingressem novamente no ciclo de exploração que leva à escravidão contemporânea.

Assim, segundo Cavalcanti (2016, p. 99), o enfrentamento na fase preventiva pode ser visualizado sob duas ópticas: “a prevenção primária e a prevenção secundária”. A primeira delas “exige a convergência de esforços no sentido de evitar a ocorrência do ilícito,

abrangendo as medidas necessárias à reversão dos fatores que contribuem para a vulnerabilidade das vítimas em potencial”. Já a prevenção secundária “diz respeito aos necessários cuidados pós-libertação da vítima, objetivando inviabilizar a reinserção no ciclo de exploração”. Neste âmbito da prevenção, ressalvadas algumas iniciativas pontuais, não há no Brasil políticas públicas estruturais e efetivas para evitar que o trabalhador ingresse ou retorne à situação de exploração.

Fabiana Galero Severa (2018, p. 103) destaca que um dos principais mecanismos de prevenção do trabalho escravo diz respeito ao processo de recrutamento dos trabalhadores. Segundo a autora, assegurar “processos de recrutamento justos, ou seja, transparentes, honestos e equitativos, constitui elemento chave no enfrentamento às formas contemporâneas de escravidão”. Processos de recrutamento envolvem angariar potenciais trabalhadores, aplicar testes seletivos, providenciar alojamento, transporte e em alguns casos repatriação, podendo incluir também serviços auxiliares, como exames médicos, obtenção de documentação e treinamento (ILO, 2015b, p. 6). Habitualmente, o recrutamento se dá em local distante de onde vai haver a prestação dos serviços, por intermédio de um suposto empreiteiro conhecido no meio rural como “gato” que age aliciando trabalhadores com falsas promessas de melhores condições de vida e trabalho.

A questão reside no fato de que certos trabalhadores são particularmente vulneráveis a abusos cometidos durante o processo de recrutamento que podem resultar em situações de trabalho escravo. Tais abusos podem incluir o processo de dívida ligado ao “reembolso” de taxas de recrutamento, deduções salariais ilegais, retenção de passaportes ou outros documentos pessoais, ameaças se os trabalhadores quiserem deixar seus empregadores e grande decepção e engano sobre a natureza e condições de trabalho ofertadas (MACHADO, 2017, p. 208). A cobrança de taxas de recrutamento do trabalhador, por exemplo, aumenta o risco de submissão ao trabalho escravo, em virtude do aumento da vulnerabilidade decorrente da servidão por dívida (ILO, 2015b, p. 2). Lembra Severa (2018, p. 104) que “num processo de recrutamento honesto e equitativo nenhuma taxa de recrutamento é cobrada dos trabalhadores”. Assim, os débitos com os aliciadores, associado ao medo do trabalhador frente ao poder de influência que eles possuem sobre sua família, são as principais razões pelas quais eles suportam a exploração (ILO, 2015b, p. 6), aceitando a submissão a quaisquer condições de trabalho.

Débora Maria Ribeiro Neves (2012, p. 160) subdivide o aliciamento no meio rural em três condutas: a) aliciar; b) recrutar mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia; e c) não assegurar o retorno dos trabalhadores. A primeira conduta diz respeito ao ato de buscar mão

de obra em local próximo ou distante da fazenda onde o trabalho será prestado, tarefa que envolve encontrar trabalhadores disponíveis para a realização do trabalho e reunir o número necessário para o serviço. Após a localização e reunião dos trabalhadores, ocorre a segunda conduta, a de recrutar mediante fraude ou cobrança de quantias, convencendo o trabalhador a deixar o local da arregimentação mediante falsas promessas de salários e condições de trabalho. Neste caso, é possível afirmar que o recrutamento se concretiza com certa facilidade, se consideradas as condições de pobreza em que são encontrados os trabalhadores. Por último, após os trabalhadores chegarem à fazenda e verificarem que as promessas realizadas não condizem com a realidade, verifica-se a terceira conduta é não assegurar o retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem.

Sobre os trabalhadores que podem ser facilmente aliciados, Neves (2012, p. 157) os divide em três tipos: primeiramente os “moradores da própria região”, de uma determinada cidade ou município que já nasceram no local ou migraram há muito tempo e já se consolidaram na região, ou ainda, migrantes recentes que já criaram algum vínculo, como constituíram família ou trouxeram suas famílias de seus locais de origem. Há também os chamados “peões do trecho” que são aqueles trabalhadores que não possuem residência fixa, ficam de “estado em estado”, de “trecho em trecho”, de “pensão em pensão” em busca de trabalho, muitas vezes à espera do próximo “gato”. São os que não têm para onde retornar, que perderam contato com suas famílias e, não raro, já foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Por fim, o terceiro tipo são os trabalhadores que vêm de outros Estados, ou seja, são “aliciados em seus locais de origem”, às vezes, em locais bem distantes de onde o serviço será prestado. Geralmente isto ocorre quando o aliciador não localiza no mesmo município número suficiente de trabalhadores que já preencheriam as vagas dos caminhões ou ônibus providenciados para o transporte, tendo que seguir com a viagem até completar o número de pessoas necessárias.

Para evitar práticas abusivas e fraudulentas no recrutamento, a OIT elenca três modelos básicos de regulação da atividade de recrutamento ou agenciamento: 1) proibição de recrutamento por meio da iniciativa privada, considerando que o Poder Público detém o monopólio da prestação dos serviços; 2) licenciamento em que recrutadores e agências privadas precisam demonstrar capacidade financeira, profissional e de marketing e o Estado atua na inspeção da atividade; 3) registro que se dá quando recrutadores e agências privadas registram sua atividade como qualquer outra atividade industrial ou comercial (ILO, 2015b, p. 8-9). No Brasil, destaca Severa (2018, p. 104) que a “atividade pode ser prestada tanto pelo Poder Público quanto por agências formais de emprego, como atividade registrada”. Logo, o

agenciamento feito por pessoas que não possuem o registro da atividade ocorre na informalidade, podendo ensejar práticas de trabalho escravo.

Importante frisar que o Protocolo à Convenção n. 29 da OIT e a Recomendação n° 203, sobre Medidas Suplementares para a Supressão Efetiva do Trabalho Forçado, medidas estas aprovadas na 103ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 11 de junho de 2014, contêm previsão voltada à proteção de pessoas contra práticas de recrutamento e emprego fraudulentas ou abusivas. O art. 2º, alínea d, do Protocolo estabelece como algumas das obrigações dos Estados a de proteger pessoas, especialmente trabalhadores migrantes de possíveis práticas abusivas e fraudulentas durante o processo de recrutamento e colocação. Já de acordo com o art. 4º, alínea i, da Recomendação 203, as medidas de prevenção devem envolver esforços coordenados de agências governamentais com os de outros estados para facilitar a migração regular e segura, prevenindo o tráfico de pessoas, inclusive esforços coordenados para regulamentar, certificar e controlar a atividade de recrutadores de trabalhadores e de agências de emprego, eliminando a cobrança de taxas de trabalhadores para evitar a servidão por dívida (ILO, 2014).

De igual sorte, o 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, adotado em 2008, prevê como uma das ações de enfrentamento e repressão ao trabalho escravo o desenvolvimento de medidas para suprimir a intermediação ilegal de mão de obra, com expressa referência à ação dos “gatos”, intermediários no recrutamento de mão de obra no contexto de trabalho escravo rural. Assim, entre as ações de reinserção e prevenção, o 2º Plano estabelece a substituição da atividade privada de intermediação de mão de obra, tida, portanto, como ilegal, por um serviço público de recrutamento, mediante a implantação do Sistema Nacional de Emprego (SINE) nos municípios de aliciamento para o trabalho escravo. Severa (2018, p. 106) pondera que, em 2008, com o intuito de eliminar a figura do “gato”, chegou a ser lançado o programa federal “Marco Zero” com o objetivo de instituir o SINE para intermediar mão de obra em localidades onde há maior incidência de aliciamento para o trabalho escravo. Contudo, o programa, apesar de ser referenciado pela OIT como boa prática para prevenir recrutamento fraudulento (ILO, 2015b, p. 26), não foi, na prática, efetivado.

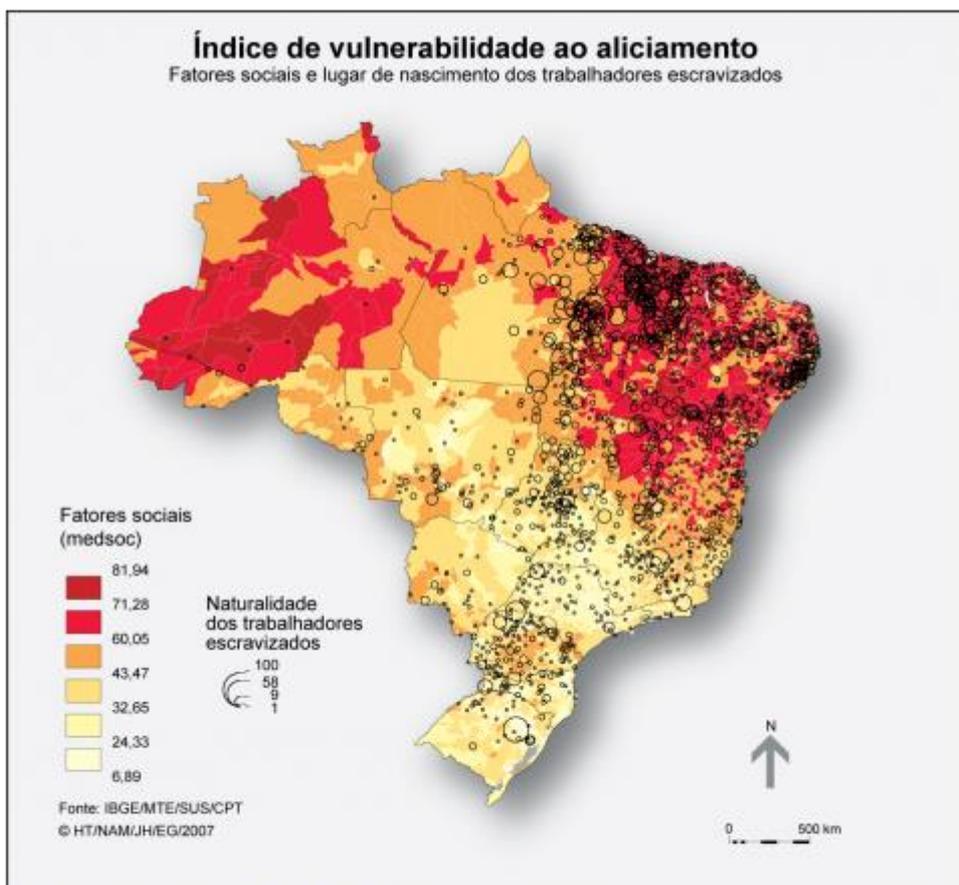
O Sistema Nacional de Emprego (SINE) é um serviço público de intermediação de mão de obra instituído pelo Decreto 75.403, de 8 de outubro de 1975, coordenado pelo Ministério do Trabalho. Não obstante, o SINE ser a iniciativa mais próxima de uma política de recrutamento no Brasil, na realidade social, o recrutamento de trabalhadores é promovido por diversas pessoas e entidades informais, cuja atividade é exercida sem qualquer regulação. Logo, “não há no Brasil uma política pública efetiva para assegurar um processo de

recrutamento transparente, honesto e equitativo” (SEVERA, 2018, p. 105). Sem uma política de regulação da atividade ou de mapeamento das áreas fornecedoras e receptoras de mão de obra, a solução para o problema parece continuar distante.

Deste modo, entende-se que o momento do aliciamento é o ponto principal a ser combatido pelas autoridades competentes com vistas a inibir a prática do trabalho escravo por parte dos tomadores de serviços, pois é justamente na arregimentação que o ciclo se inicia. Fazer um mapeamento das regiões onde existe um risco sério de recrutamento de trabalhadores para atividades que os colocarão em situação de escravidão, criando um índice de vulnerabilidade ao aliciamento de escravos é medida de urgência que não prescinde de uma atuação efetiva por parte do Estado. É preciso intensificar as fiscalizações, neste momento, antes que estes trabalhadores se vejam, de fato, submetidos às péssimas condições de vida e trabalho. Aliás, o trabalho de fiscalização, para Neves (2012, p. 163), torna-se, inclusive, mais fácil, se comparado com a tarefa de localizar em fazendas de difícil acesso onde existem trabalhadores escravizados, já que muitos dos lugares onde ocorre a arregimentação dos trabalhadores já são conhecidos pelas autoridades fiscalizadoras.

O mapa de vulnerabilidade ao aliciamento (mapa 1) mostra que é muito forte a correlação entre as zonas de alto índice de vulnerabilidade e os lugares onde nasceram os trabalhadores resgatados de situações de escravidão, principalmente no Nordeste, de onde é proveniente a maior parte dos casos conhecidos. É certo que algumas regiões alimentam, de fato, o fluxo de trabalhadores reduzidos à escravidão, por exemplo, o norte de Minas Gerais ou as regiões de agricultura familiar do oeste de Santa Catarina. Porém, sem sombra de dúvida, o grande “reservatório”, a área mais procurada pelos “gatos” é o Nordeste, e em especial o Maranhão, que neste caso é bem mais expressivo que o Pará (THÉRY; MELLO; HATO; GIRARDI, 2009, p. 67-68).

Mapa 1 – Índice de Vulnerabilidade ao Aliciamento



Fonte: IBGE/MTE/SUS/CPT (2007).

Identificar o perfil das vítimas, bem como as circunstâncias que possam ter contribuído para que, em sua trajetória de vida, uma pessoa, em busca da sobrevivência, acabe se vendo submetida a uma situação incompatível com a sua condição humana também se revela fundamental para o enfrentamento do trabalho escravo sob um viés preventivo. A “Pesquisa sobre o Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural”, publicada em 2011 pela Organização Internacional do Trabalho e realizada por pesquisadores do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), apresenta relevantes informações sobre trabalhadores escravizados em fazendas localizadas no Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás, entre outubro de 2006 e julho de 2007.

A pesquisa revela que a maior parte dos trabalhadores eram homens (95,3%, de acordo com o banco de dados do MTE, à época da pesquisa), jovens (média de 31,8 anos) e não brancos (81%). Também se apontou a natureza de migrante de boa parte das vítimas do trabalho escravo: nesse grupo estudado, 77,6% eram originários da Região Nordeste, sendo

41,2% do estado do Maranhão. Outro dado importante é que a maior parte desses trabalhadores (84%) tinha origem na área rural, de onde tinha migrado há mais de cinco anos, ao passo que o local de procedência de boa parte desses trabalhadores (71%) são áreas urbanas, sobretudo periféricas. Mais de 90% dos entrevistados na pesquisa (92,6%) tinham algum histórico de trabalho infantil, tendo iniciado sua vida profissional antes dos 16 anos. Muitas dessas situações, de acordo com o então relatado, era de trabalho em âmbito familiar, porém, cerca de 30% dos entrevistados teriam sido submetidos a trabalho infantil em proveito de terceiros (20% tendo sua força de trabalho contratada diretamente e cerca de 10% teria trabalhado junto com suas famílias em prol de outrem) (OIT, 2011, p. 55 a 82).

Os dados sobre escolaridade também trazem informações importantes sobre a história desses trabalhadores: 18,3% dos entrevistados na pesquisa eram analfabetos, nunca tendo frequentado escola, ao passo que 45% eram analfabetos funcionais (isto é, contavam com menos de quatro anos de estudos completos). Além dos poucos anos (ou mesmo nenhum) de acesso à escola, 85% dos trabalhadores nunca tinha feito um curso profissional. Por fim, insta destacar os dados sobre revitimização dos entrevistados: depois de esclarecidas as situações que caracterizam trabalho escravo, 59,7% informaram que já teriam passado por alguma situação que levasse a essa caracterização (OIT, 2011, p. 78-84).

O que se percebe, por meio do conjunto de informações trazidos na pesquisa, é que há alguns pontos em comum na trajetória e condições de vida desses trabalhadores que viabilizam tanto a submissão quanto a reincidência no trabalho escravo, neste último caso, agravado pela clara deficiência no país de uma política pós resgate das vítimas. Sem uma política de proteção e uma rede social bem estabelecida para reduzir a vulnerabilidade dos trabalhadores e seus familiares, sem acesso à educação e à formação profissional que reforce o poder de decisão dos trabalhadores para que não se tornem vítimas de trabalho escravo, sem medidas destinadas a promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação (MACHADO, 2017, p. 209), não há como extirpar ou ao menos reduzir este ciclo perverso de exploração.

Entretanto, constata-se não só uma ausência de atuação estatal no que diz respeito à prevenção face a esta exploração, mas, sobretudo, de política pública voltada à proteção e à atenção às vítimas resgatadas. Nesta seara, “quando se trata de prevenção e assistência, a política pública do Estado volta-se, basicamente, para assegurar ao trabalhador o direito ao seguro desemprego” (RIBEIRO, 2017, p. 275). Assim, o trabalhador resgatado de trabalho escravo apenas tem assegurada uma assistência financeira temporária, decorrente do pagamento de verbas resultantes da rescisão do contrato de trabalho por justa causa praticada

pelo empregador, além do direito ao recebimento de três parcelas do seguro desemprego no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 2º C da Lei 7.998/90.

Há de se ressaltar que, embora haja previsão na mesma Lei (art. 2º-C, § 1º), de encaminhamento do trabalhador ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, isto não tem acontecido na prática. Mesmo assim, caso ocorresse, entende Thiago Gurjão Alves Ribeiro (2017, p. 275) que o mero encaminhamento não apresenta qualquer solução viável ao problema diante da situação de superexploração e vulnerabilidade a que são submetidos tais trabalhadores. Logo, o trabalhador resgatado, como é atualmente, recebendo apenas parcelas do seguro desemprego, certamente, não estará excluído do ciclo do trabalho escravo e tampouco da pobreza.

Ademais, lembra Danielle Riegermann Ramos Damião (2014, p. 178) que políticas públicas de transferência de renda, tais como o Bolsa Família, mostram-se insuficientes para a assistência desses trabalhadores, porquanto visam apenas aliviar a pobreza, não suprimindo a necessidade de suas famílias em buscarem alternativas para a própria subsistência. Para a autora (2014, p. 179), a assistência deve estar articulada com projetos de aumento de renda, melhores condições de moradias de baixa renda, aumento da escolaridade e também investimento em educação para controle voluntário da natalidade. Comunga do mesmo entendimento, Francisco Paulino da Silva Júnior, para quem:

As políticas públicas de distribuição de renda constituem mecanismos para a diminuição de índices do problema, todavia não favorecem o desenvolvimento econômico e humano de seus beneficiários, o que não muda a realidade nacional em caráter definitivo. O que ocorre, na grande maioria das vezes, são programas de cessação de necessidades imediatas, mas que não colaboram para a mudança no panorama econômico do país e não concedem aos seus beneficiários em efetivo acesso à Justiça. Tais políticas públicas revestem-se de característica peculiar do assistencialismo, limitando-se a prestar assistência social limitada e que não elimina as mazelas provocadas pela miserabilidade. Ao contrário, o que deveria ocorrer, seria uma política desenvolvimentista, que não somente sanasse o problema da falta de renda, mas que atuasse com rigor em setores basilares da estrutura de uma sociedade, como a educação, a saúde, o lazer, a própria justiça, aqui mencionada como os órgãos e entes de promoção da ordem jurídica justa e, portanto, a conscientização do povo de que é necessário um programa de longo prazo para a obtenção de resultados mais efetivos (SILVA JÚNIOR, 2010, p. 25).

A adoção de medidas para a proteção social das vítimas do trabalho escravo também é uma das exigências trazidas pelo Protocolo à Convenção 29 da OIT e também pela Recomendação nº 203. O Protocolo exige, no art. 3º, que os Membros tomem medidas eficazes para a identificação, libertação, proteção, recuperação e reabilitação de todas as

vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, bem como a prestação de outras formas de assistência e apoio (ILO, 2014). Já no tocante à prevenção, a Recomendação nº 203 estabelece que os Membros devem adotar medidas como programas de capacitação profissional para grupos de população em risco para aumentar sua empregabilidade e oportunidades de obtenção de renda e capacidade. Ela traz, ainda, extenso e detalhado rol de medidas de proteção das vítimas do trabalho escravo, sendo algumas delas: “acomodação adequada e apropriada”, “cuidados médicos, incluindo tanto assistência médica como psicológica [...]” e “assistência social e econômica, incluindo acesso a oportunidades educacionais e de treinamento e acesso ao trabalho decente” (ILO, 2014).

Assim, com a entrada em vigor do Protocolo à Convenção 29 da OIT, em 9 de novembro de 2016, a adoção de medidas para a proteção social das vítimas do trabalho escravo “deixa de ser uma demanda social e um pressuposto lógico para se atingir a erradicação do trabalho escravo, passando a ser um verdadeiro dever jurídico dos Estados perante a comunidade internacional” (RIBEIRO, 2017, p. 284). Embora o Brasil não tenha ratificado o Protocolo, ensejando, inclusive, o lançamento da campanha *50 for freedom*²¹ pela OIT, que busca apoio para que se chegue à almejada ratificação, isso não importa em dizer, porém, que seja ele desprovido de força normativa até que venha a ser ratificado. A despeito do cenário normativo internacional,

a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e atenção a vítimas do trabalho escravo por parte dos entes federados que tenham competências administrativas afetas a saúde, educação, acesso ao trabalho e renda e assistência social é verdadeiro mandamento constitucional. A exploração do trabalho escravo representa o completo desrespeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho, fundamentos da República, nos termos do art. 1º, III e IV, da Constituição Federal. Portanto, as normas internacionais de 2014 vem apenas dar concretude e densidade a esse dever que já emana de princípios fundamentais da República (RIBEIRO, 2017, p. 85).

Inequívoca, portanto, a existência de um dever de implementação de políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas de trabalho escravo por parte dos entes federados, na forma do art. 1º, inc. III e IV, da Constituição Federal, do Protocolo à Convenção 29 da OIT e, ainda, de acordo com as diretrizes da Recomendação nº 203 sobre Medidas Suplementares para Supressão Efetiva do Trabalho Forçado. A obrigação de proteger as vítimas ultrapassa assim a sua identificação e libertação inicial, abrangendo medidas adicionais de recuperação,

²¹. A campanha *50 for freedom* refere-se a uma campanha global, realizada pela OIT em parceria com a Confederação Sindical Internacional e a Organização Internacional de Empregadores, para promover o Protocolo à Convenção 29 da OIT em todo o mundo e pedir que pelo menos 50 países o ratifiquem até o final de 2019. Até o momento da pesquisa, 36 países ratificaram o respectivo Protocolo. Disponível em: <<http://50forfreedom.org/pt/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

reabilitação, assistência e apoio, visando a sua inclusão social, que, frise-se, não depende unicamente do resgate, mas também de providências governamentais no sentido de viabilizar a criação de oportunidades de trabalho digno, alternativas de obtenção de renda, de modo a inserir o trabalhador no mercado formal de emprego, garantindo sua dignidade.

No Brasil, há algumas experiências, embora ainda seja grande a carência de políticas públicas sobre o tema, que procuram oferecer alternativas a esses trabalhadores para que possam ter acesso a uma vida digna, sem ingressar ou retornar no ciclo da exploração do trabalho escravo. Pode-se citar como uma dessas iniciativas de referência o Assentamento Nova Conquista, em Monsenhor Gil, no Piauí, atualmente, organizada na Associação do Assentamento Nova Conquista, que reúne famílias de trabalhadores migrantes, outrora explorados em situação de trabalho escravo. Com o apoio da Comissão Pastoral da Terra, esses grupos de trabalhadores resgatados passaram a reivindicar acesso à terra e a meio de produção, logrando êxito obtido em 2009, reduzindo-se o risco de sujeição a novas situações de aliciamento. Além de se organizarem no assentamento, a Associação também passou a ter importante papel de alerta e vigilância na comunidade, alertando para possíveis situações de aliciamento para fins de exploração (RIBEIRO, 2017, p. 278). Trata-se de verdadeira concretização de direitos humanos, que levou a Associação do Assentamento Nova Conquista a ser contemplada com o Prêmio Nacional de Direitos Humanos em 2014²².

Outra iniciativa que merece ser mencionada é o “Projeto Ação Integrada”, realizado em Mato Grosso, a partir do ano de 2009, em uma parceria originalmente estabelecida entre a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso (SRTE/ MT), o Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso (Procuradoria Regional do Trabalho da 23^a Região), a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e a Fundação Uniselva (vinculada à UFMT). Além das diversas instituições e organizações que foram parceiras do Projeto em diversas atividades, merece ser destacado o apoio técnico da Organização Internacional do Trabalho, que depois passou a oferecer também apoio institucional à iniciativa, além da participação efetiva da Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social (SETECSMT), do sistema SENAI e SESI e do Núcleo de Pesquisa em História (NPH) da UFMT²³.

A iniciativa, em síntese, consiste em promover assistência social e profissional ao trabalhador resgatado, a fim de propiciar uma integração socioeconômica que reduza os riscos

²² Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/12/nova-conquista-o-protagonismo-dos-trabalhadores-no-piaui-na-quebra-do-ciclo-da-escravidao/>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²³ Disponível em: <http://www.acaointegrada.org/historico-e-projetos/>. Acesso em 11 jul. 2019

de se verem novamente no ciclo da exploração do trabalho escravo. Posteriormente, a iniciativa se expandiu para tentar incluir também trabalhadores identificados como mais vulneráveis (ou em maior situação de risco) ao aliciamento para a exploração do trabalho escravo. Em outras palavras, o trabalhador resgatado é encaminhado ao Projeto que, por meio de um estudo do perfil do trabalhador, coloca-o à disposição curso de alfabetização (se analfabeto), além da oferta de cursos de qualificação profissional, construídos em parceria com instituições do Sistema S ou outras instituições como a UFMT, durante os quais, quando necessário, os trabalhadores permaneciam em acolhida providenciada pelo projeto, no Centro de Pastoral para Migrantes (CPM/MT), em Cuiabá, ou na Fazenda da UFMT, em Santo Antônio do Leverger (RIBEIRO, 2017, p. 278-279).

Ademais, os trabalhadores recebiam “bolsas”, uma espécie de auxílio financeiro, para garantir sua subsistência, durante o período do curso, observado o salário mínimo hora ou, então, eram contratados diretamente por algum empregador parceiro da iniciativa. Há registros de que, dentre os trabalhadores que concluíram os cursos de qualificação, 70% conseguiram empregos formais em 2011, devido à intervenção do projeto junto às empresas²⁴. As despesas, com transporte e alimentação dos trabalhadores durante o curso, custeio das bolsas dos trabalhadores que as receberam e outras despesas correlatas foram subsidiadas a partir da destinação de valores pelo Ministério Público do Trabalho, decorrentes de indenizações por danos morais coletivos e/ou multas por descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, partir de Termos de Ajuste de Conduta (TACs) ou decisões judiciais (KALIL; RIBEIRO, 2015, p.32).

Diante do êxito, o projeto piloto foi transformado no Movimento Ação Integrada. Entre os anos de 2009 e 2015, foram abordados 1.828 trabalhadores, sendo 547 resgatados e 1.281 vulneráveis; visitados 83 municípios e 24 comunidades; entre 2009 a 2013 foram realizados cursos, de 36 turmas, sendo 4 turmas em 2009, 5 turmas em 2010, 8 turmas em 2011, 7 turmas em 2012, 9 em 2013, resultando num total de 643 trabalhadores qualificados e alfabetizados²⁵. Além da experiência bem-sucedida em Mato Grosso, a iniciativa já vem dando os primeiros passos nos estados da Bahia, do Rio de Janeiro e do Pará²⁶. É uma experiência relevante, na qual os trabalhadores conseguem elevar sua escolaridade, receber

²⁴ LYRA, Alexandre Rodrigo T. da C. **O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142014000200015&script=sci_arttext&tIng=es. Acesso em 11 jul. 2019.

²⁵ Disponível em: <http://www.acaointegrada.org/historico-e-projetos/>. Acesso em: 11/07/2019.

²⁶ Disponível em: <http://www.prt23.mpt.mp.br/procuradorias/prt-cuiaba/308-projeto-pilo-%20to-de-mt-de-integracao-social-de-resgatados-do-trabalho-escravo-esta-sendo-ampliado-para-todo-pais>. Acesso em 11 jul. 2019.

qualificação profissional e ser inseridos no mercado formal de trabalho, ampliando a possibilidade de terem uma vida digna, fora do ciclo de exploração do trabalho escravo.

Contudo, a despeito dessas iniciativas e o engajamento de diversos atores na consecução de esforços, notadamente, das organizações da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra e a organização Repórter Brasil, voltadas à prevenção e à assistência às vítimas, remanesce a carência de uma política pública efetiva para combater essas violações de direitos humanos. A omissão do Estado em relação a esses indivíduos que, mesmo após o resgate, poderão continuar sem acesso à educação, à saúde, à assistência social, à terra, excluídos dos meios e condições necessários para que tenham uma vida digna é perplexa. O dever de implementação de políticas públicas sobre o tema decorre de uma exigência constitucional, verdadeiro corolário da dignidade humana e do valor social do trabalho, a respeito dos quais não é dado ao Estado a possibilidade de omitir-se.

A complexidade do problema exige decisões que encontram forte resistências por parte do governo que parece não querer dar uma resposta adequada, seja pela falta de interesse em fazê-la, seja porque a erradicação do trabalho escravo não é mais sua prioridade. Contudo, sem distribuir renda, gerar empregos, oferecer educação pública e gratuita de boa qualidade, a solução fica cada vez mais distante (FIGUEIRA; PRADO; PALMEIRA, 2015, p. 131). Ademais, para que a erradicação seja completa, ela deve vir acompanhada por medidas como a reforma agrária que, prevista na Constituição, continua letra morta (FIGUEIRA, 2017, p. 90). Tal medida, certamente, auxiliaria na solução do problema, por isso, ao longo do tópico seguinte, demonstrar-se-á a importância da aplicação imediata do art. 243 da Constituição Federal, no combate dessa chaga social, que prevê a expropriação para fins de reforma agrária de propriedades flagradas com a utilização de mão de obra escrava.

3.3 O CONFISCO DA PROPRIEDADE RURAL E A EFETIVIDADE NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Na época da abolição da escravatura, não foi feita uma verdadeira reforma agrária no Brasil, permanecendo este cenário até os dias atuais. A concentração de terras é um grave problema que teve sua origem no século XVI e chega ao século XXI sem ser solucionado. Para Martins (2000, p. 10-14), a questão agrária não se resume a um problema residual da modernidade ou pós-modernidade, mas sim a uma questão que remete às formas de produção social do espaço nacional, principalmente no que compete às relações de trabalho por meio do escravismo. A estrutura agrária baseada no latifúndio, que praticamente ignora a questão do

trabalho decente, fomenta a violência no campo, a negação do acesso à terra para o trabalhador rural, a concentração de renda e a consequente pobreza de um grande número de pessoas têm concorrido para a subsistência da escravidão nas suas expressões contemporâneas (SCHWARZ, 2014, p. 261). De fato, a questão agrária esteve profundamente relacionada ao problema do trabalho escravo no Brasil, por isso, entende-se que, para romper com o ciclo exploratório de mão de obra escrava rural no país, deve se buscar uma alternativa que atente contra a base das relações de poder que legitimam o perpetuamento deste regime escravagista, qual seja, a propriedade.

A propriedade privada, antigamente tida como um direito absoluto e intangível, não comportava quaisquer limitações ou restrições ao seu exercício. Esse status absoluto foi garantido pelas Constituições de 1824 e 1891; seguindo a mesma linha, o Código Civil de 1916. Somente com a Constituição de 1934, é que adveio mudança significativa nesta seara, pois se garantiu o direito de propriedade, porém condicionou o seu exercício ao atendimento do interesse social ou coletivo. A Constituição de 1937, por sua vez, nada foi alterada neste particular, mantendo os mesmos termos da anterior. Já a Constituição de 1946, trouxe uma inovação, passando seu texto a dispor que, além da necessidade de a propriedade atender ao interesse social, deveria atender também ao bem-estar social. Foi, todavia, a Constituição de 1967 que, pela primeira vez, consagrou a expressão “função social”, à categoria de princípio da ordem econômica e social. (LIBERATO, 2008, p. 50). Apesar de toda previsão constitucional, nenhuma mudança na distribuição das terras ocorreu na prática, a não ser a concentração nas mãos dos grandes detentores de poder.

O advento da Constituição de 1988, chamada “Constituição Cidadã”, instaura o novo paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, apresentando a propriedade privada, nesse contexto, como direito individual fundamental assegurado pelo art. 5º, XXII, porém condicionado ao cumprimento de sua função social. De acordo com Kiyoshi Harada (2009, p. 8), a função social, mais do que limitar o exercício do direito de propriedade, é elemento estruturante deste, podendo-se dizer, assim, que “a propriedade privada só se justifica enquanto cumpre a função social”. Verifica-se, pois, que o direito de propriedade tem um tratamento evolutivo diferenciado nos textos constitucionais. De um direito absoluto e inquestionável, assim tratado pelas primeiras constituições brasileiras, passa a ser paulatinamente relativizado, ficando atrelado à ideia de bem-estar social, até se chegar à noção da função social da propriedade.

A função social da propriedade privada é também ressaltada como um dos princípios inerentes à ordem econômica brasileira, conforme delineado no art. 170, inc. III, da CF. A

observância da realização desse princípio é ainda enunciada como incumbência dos Municípios, os quais são responsáveis por expressar as exigências fundamentais ao cumprimento da função social no plano diretor das cidades, determinação expressa do art. 182, § 2º, da CF. No que concerne à propriedade rural, o cumprimento da sua função social condiciona-se à necessidade de observância do aproveitamento adequado da propriedade, com respeito ao meio ambiente, às relações de trabalho e ao bem-estar dos proprietários e trabalhadores. Assim, dispõe o art. 186 da Constituição Federal, veja-se:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Denota-se que o imóvel rural impõe uma série de deveres ao proprietário para o cumprimento de sua função social, prevendo, inclusive, em caso de inobservância, a desapropriação do imóvel por interesse social, para fins de reforma agrária de acordo com o estabelecido no artigo 184 do texto constitucional. Os critérios e graus de exigência a serem atendidos estão insertos na Lei nº 8.629/1993, que dispõe sobre a reforma agrária. O art. 9º e seus respectivos parágrafos, regulamentam os critérios constitucionais fixados da seguinte maneira:

§1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei. § 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade. §3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. § 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. § 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel (BRASIL, 1993).

Deste modo, percebe-se que a função social da propriedade, tal como delineada pelo texto constitucional, é abrangente, podendo-se dizer em tríplice função da propriedade: econômica, social e ambiental (SILVA, 2018, p. 26). Nitidamente influenciado pela ordem constitucional, o Código Civil de 2002 também trilhou o mesmo caminho da doutrina das funções econômica, social e ambiental da propriedade ao dispor no art. 1228, § 1º, que o

direito de propriedade deve ser exercido de acordo com as suas finalidades econômicas e sociais, a fim de que sejam preservados, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Os dispositivos constitucionais supracitados demonstram um abandono do viés meramente privatista e individualista do direito de propriedade, que passou a ser vinculado sob uma ótica coletiva, de atendimento às necessidades públicas. Segundo Miraglia (2011, p. 78), se de um lado a Constituição Federal reconhece e assegura o direito individual de propriedade privada, de outro, limita seu direito de utilização, a fim de garantir a propriedade como instrumento de realização do bem-estar comum. Neste sentido, Flávio Tartuce (2014, p. 104) enfatiza que a função social se confunde com o próprio conceito de propriedade, devendo sempre atender aos interesses sociais, evidenciando-se uma destinação positiva que deve ser dada à coisa, não podendo se sobrepujar àqueles direitos estabelecidos em prol dos interesses da coletividade.

Vê-se, assim, que a propriedade privada é relativizada, porquanto não mais se admite a propriedade como um direito de caráter absoluto, com base individualista, mas somente aquela ligada à justiça social e ao bem comum. A necessidade de realização da justiça social e do bem da coletividade justificam a intervenção do Estado nos direitos subjetivos dos cidadãos quando eles não cumprem sua função social, como nos casos de utilização de mão de obra escrava, prática que se convola ato atentatório ao fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Essa modalidade sancionatória pelo descumprimento da função social da propriedade rural, inclusive, consta dentre as ações específicas de repressão econômica no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Logo, a expropriação de propriedades, onde haja a sujeição de trabalhadores à condição análoga à de escravo é decorrência lógica da transgressão da função social da propriedade, em razão da inobservância das disposições que regulam as relações de trabalho e o bem-estar dos trabalhadores. Neste sentido, foi aprovada a EC 81/2014, que alterou o art. 243 da Constituição Federal para incluir a possibilidade de expropriação da propriedade, tanto urbana quanto rural, quando houver trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo, uma vez que, até então, o artigo tratava, apenas, da expropriação de propriedades pelo Poder Público, em caso de lavouras de plantas psicotrópicas ilegais. Ressalte-se que não se pode confundir a previsão do art. 243 com a regulação da desapropriação para fins de reforma agrária genérica prevista no art. 184 da CR/88, cujos preceitos se encontram na Lei Complementar nº 76/9321 e na Lei nº 8.629/93, sendo ela sujeita à indenização.

A expropriação, embora alguns autores a classifiquem como sendo modalidade de desapropriação, denominando-a de “desapropriação confiscatória”, a exemplo de Carvalho Filho (2017, p. 455), trata-se de instituto diverso, sobretudo, por não gerar o direito à indenização. Diógenes Gasparini (2001, p. 622) entende a desapropriação como uma espécie do gênero expropriação na qual a tomada da propriedade pelo Estado ocorre mediante o pagamento de indenização. Para o autor, o confisco também se caracteriza como espécie de expropriação, contudo, diferencia-se da desapropriação por configurar-se como a retirada do bem do particular pelo Estado, sem qualquer pagamento de indenização. A diferença entre os institutos também é analisada por Sento – Sé, para quem:

o confisco se trata de medida extrema, de ato potencialmente forte, que chega ao ponto de provocar a perda do bem imóvel sem direito a qualquer indenização. Neste aspecto, se distingue da desapropriação, já que esta última permite ao proprietário do bem expropriado receber uma indenização em dinheiro ou em títulos da dívida pública. [...]. No entanto, não se pode abandonar completamente a essência [desse] pensamento: impor ao dono da terra uma sanção de repercussão tamanha que afete sensivelmente os seus interesses financeiros. A nosso ver, o maior objetivo do proprietário rural, ao se utilizar do trabalho escravo nos termos já descritos, é ampliar ainda mais os seus lucros. Assim sendo, se justifica a adoção de uma providência contra o dono da terra, que seja capaz de gerar reflexos econômicos de tal porte que possam impedir ou, pelo menos, minimizar a sua prática (SENTO-SÉ, 2001, p. 99-100)

Paralelamente à discussão terminológica acerca da desapropriação e do confisco, apresenta-se como questão de maior relevância o debate doutrinário sobre a efetividade dessa medida de intervenção na propriedade privada no combate ao trabalho escravo contemporâneo rural. Isso porque a técnica do legislador, ao utilizar no art. 243 a expressão “trabalho escravo”, em vez de “trabalho em condições análogas às de escravo”, adotada e definida pelo Código Penal, ensejou interpretação no sentido de que há necessidade de regulamentação para definir o que seja trabalho escravo, além das regras a ser adotada para o procedimento expropriatório (SILVA, 2017, p. 220). Assim, ao abrigo do argumento de que falta regulamentação legal ao referido dispositivo constitucional, não se tem aplicado a expropriação das terras nos locais flagrados com mão de obra escrava.

A propósito, com o intuito de regulamentar o art. 243 da CF, tramita no Congresso o PLS 432/2013 que, além de definir o procedimento para a expropriação por exploração de mão de obra escrava, visa também estabelecer um conceito próprio de trabalho escravo para as situações que ensejarem a expropriação. Assim, o texto inicial do PLS nº 432, apresentado pelo Senado pelo senador Romero Jucá em 17 de outubro de 2013, traz a seguinte definição de trabalho escravo:

Art. 1º. [...] § 1º Para os fins desta Lei, considera-se trabalho escravo: I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal; II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e; IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto (BRASIL, 2013).

Comparando com o art. 149 do Código Penal, o PLS 432/2013 reduz o conceito de trabalho em condições análogas a de escravo às situações de trabalho forçado e servidão por dívida, ao excluir como elementos caracterizadores do tipo a jornada exaustiva e a condições degradantes. Lilia Carvalho Finelli (2018, p. 60) critica a pretensa redução do conceito esboçada no projeto, pois, para a autora, não poderia a norma penal, *ultima ratio*, prever sanção que abarcaria conteúdo maior do que a norma administrativa da perda da propriedade. Aliás, a autora questiona a possibilidade de um empregador ser condenado criminalmente por explorar o trabalho de alguém em condições degradantes ou jornada exaustiva, mas não perder sua propriedade pela mesma causa.

No entanto, para os defensores do projeto, em especial, os integrantes da “bancada ruralista”, as noções de condições de trabalho degradantes ou jornadas exaustivas seriam irregularidades trabalhistas e não violações que caracterizariam o trabalho escravo. Além disso, para eles, tais terminologias são vagas, subjetivas e podem dar margem a qualquer tipo de interpretação pelas autoridades responsáveis pela aplicação da regra (KALIL; GURJÃO, 2018, p. 520). Entende-se, assim, o referido projeto como uma manifestação de poder da elite econômica, expressa, principalmente, pela “bancada ruralista” no Congresso Nacional que busca a todo tempo satisfazer seus interesses próprios em detrimento da classe trabalhadora, seja retardando a aprovação de novas leis, a exemplo da PEC do trabalho escravo, que tramitou por quase 15 anos antes de ser aprovada, seja impossibilitando a sua imediata aplicação.

Pode-se dizer que a força do pensamento ruralista encontrou guarida no Congresso e nos demais poderes. Essa afirmação é corroborada, sobretudo, pela existência do Projeto de Lei nº 3.842/2012, em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa excluir do art. 149 do Código Penal as hipóteses de “jornada exaustiva” e “trabalho em condições degradantes”. A supressão legislativa dos termos causaria impactos negativos para o combate ao trabalho escravo, deixando o trabalhador em uma maior situação de desproteção, já que essas são as principais e mais graves formas de violação à dignidade dentro das relações do trabalho (D’ANGELO; RABÊLO, 2018, p. 584). Registra-se, ainda, que o trabalho em condições

degradantes e jornadas exaustivas constituem situações fáticas de maior incidência nos órgãos jurisdicionais brasileiros.

O fato é que, apesar de toda a influência política em jogo, a emenda sobreveio, mas com ela também se pôs em prática um plano para não só torná-la ineficaz, como para extirpar de forma indireta duas hipóteses do crime, justamente por meio do PLS nº 432/13. Fica clara, assim, a manobra política para impedir que as condições degradantes e a jornada exaustiva sejam motivos para confiscar terras particulares. Entretanto, se por um lado há motivos para festejar a medida expropriatória, visto que sua aplicação, em muito, contribuirá para erradicar o trabalho escravo, por outro, há a preocupação com a tentativa de redefinir o trabalho escravo contemporâneo, em claro retrocesso, caso o projeto seja aprovado.

Todavia, o projeto regulamentador, além de retroceder na conquista da Lei 10.803/2003, também tem sido palco para emendas de parlamentares que buscam alterar a proposta original, visando tirar algum proveito. Em 11 de novembro de 2014, das 55 emendas apresentadas ao projeto, 29 foram aceitas pelo Senador Roberto Jucá por meio de seu relatório. Dentre as alterações mais relevantes estão à desnecessidade de trânsito em julgado da sentença penal para a expropriação; a permissão da expropriação no imóvel onde houver exploração direta do trabalho escravo, apenas nos casos em que for o próprio empregador o proprietário do local – tal mudança visa proteger o dono do imóvel que esteja alugando o local para aquele que se utiliza do trabalho escravo; a exclusão dos dispositivos que criam o Funprestie (Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins) e a mudança na Lei do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) para que os bens apreendidos sejam revertidos para este fundo e não para aquele (SANTOS, 2018, p. 564).

A par das alterações propostas, Lília Carvalho Finelli (2018, p. 62) analisa, com clareza, os conflitos que elas poderão atrair, caso o projeto venha a ser aprovado. Para a autora, conceituar de forma diversa o trabalho escravo do já previsto na legislação penal pode ocasionar problemas de aplicação. Isso porque, numa ação civil, por exemplo, ao órgão julgante caberia decidir qual conceito aplicar, ou seja, o previsto no Código Penal ou na lei expropriatória administrativa. Ademais, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para que seja efetivada a privação da propriedade, impediria a aplicação da sanção, tendo em vista a demora judicial na tramitação dos processos. Lembra, inclusive, Helena Maria Pereira dos Santos (2018, p. 560) que “o processo penal prevê hipóteses de extinção que frustrariam a expropriação, mesmo comprovada a ocorrência do fato e a autoria, tais como a prescrição e falecimento do réu”. Logo, “condicionar a expropriação de terras,

que é um procedimento administrativo, ao procedimento penal é, ainda, juridicamente incorreto” (FINELLI, 2018 p. 62-63), visto tratar-se de esferas distintas, não sendo necessário aguardar a condenação penal para que se processe e condene alguém na esfera cível, trabalhista ou administrativa.

O desvirtuamento da finalidade da emenda constitucional que deu nova redação ao art. 243 da CF, não foi suficiente, no entanto, para impedir que o projeto fosse adiante. O PLS 432/2013 parado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, para a relatoria do senador Paulo Paim (PT-RS) desde 23/10/2018, teve sua tramitação encerrada ao final da legislatura nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado e, atualmente, seu destino ainda é incerto (BRASIL, *on-line*). Em que pesem todos os obstáculos em torno da aplicação do art. 243 do CF, o presente trabalho pretende apresentar sugestões de solução para dar plena efetividade ao dispositivo constitucional. Isso porque se entende que a ele não faltam nem conceito nem procedimento.

A definição de trabalho escravo contemporâneo já está suficientemente clara no art. 149 do Código Penal, uma vez que compreende o cerceamento de liberdade, o labor degradante, a jornada exaustiva ou outras figuras assemelhadas ao trabalho forçado, inclusive está em consonância com a trajetória internacional. Ademais, a Lei nº 8.257/91 já prevê a expropriação do cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, que é o procedimento do próprio art. 243 da CF, o que não impede sua aplicação aos casos de expropriação por trabalho escravo. A respeito da possibilidade de aplicação imediata do art. 243 da CF, alterado pela EC 81/2014, já se pronunciaram alguns autores, utilizando, inclusive, como base para a fundamentação, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, veja-se:

A Emenda Constitucional, portanto, ao se referir à “exploração do trabalho escravo, na forma da lei”, obviamente o faz tomando em conta a previsão do Código Penal, que já descreve detalhadamente o que se entende por trabalho escravo. Então, a integração legal mencionada já existe, devendo ser aplicada de imediato. Prescinde, no particular, de qualquer regulamentação. Quanto ao processo necessário para a expropriação, há lei específica tratando da questão das terras com plantações de psicotrópicos. Trata-se da Lei 8.257/1991 que, a partir de seu art. 7.º, prevê procedimentos, prazos e demais detalhes formais para que se proceda ao confisco de glebas utilizadas para tais fins. Com efeito, parece-nos, *prima facie*, considerando-se os vetores traçados pela hermenêutica constitucional, especialmente o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, ser possível vislumbrar a possibilidade (sic) de aplicação do rito traçado pela Lei 8.257/1991 às situações em que fosse verificado trabalho escravo. Especificamente no que diz respeito aos imóveis rurais, o procedimento pode ser empregado integralmente, inclusive porque a finalidade determinada pelo artigo da Constituição é a mesma, qual seja, a reforma agrária (NOGUEIRA; FABRE; KALIL; CAVALCANTI, 2014, p. 10).

Assim, a expropriação de propriedades onde haja utilização de mão de obra escrava prescinde de regulamentação, uma vez que há norma suficiente para ser utilizada em casos como tais. O art. 149 do Código Penal e a Lei nº 8.257/91 que regula o procedimento para o confisco, trata-se de instrumentos hábeis à execução do propósito de sancionar os proprietários de terras onde for localizada a exploração de trabalho escravo. É certo que a gravidade da exploração criminosa da mão de obra humana, demanda sanções mais severas para a sua completa erradicação. Por isso, entende-se que a medida expropriatória é um importante instrumento de combate a tal prática, haja vista que o seu caráter punitivo diminui a sensação de impunidade que muitas vezes permite e motiva a superexploração da mão de obra em nome do lucro, estimulando o ciclo de exploração.

Desta forma, a expropriação de terras sem direito a qualquer indenização pune o proprietário que se utiliza da prática do trabalho escravo, complementando a punição prevista na legislação penal, que, apesar de aperfeiçoada, ainda não atinge de forma eficaz os responsáveis. Deste modo, a medida visa combater o problema tanto sob a vertente repressiva, quanto preventiva, pois, além de sancionar economicamente o dono da terra, com a perda de sua propriedade, permite também que se realize o ideal de justiça, com a destinação da propriedade expropriada para fins de reforma agrária, atacando diretamente uma das causas que, segundo a OIT (2010, p. 7), sustentam o trabalho escravo no Brasil: a concentração fundiária.

O reconhecimento nacional da necessidade de se combater o trabalho escravo fez que se implementassem diversas medidas que levaram o Brasil a uma posição de vanguarda perante os organismos internacionais. No entanto, o obstáculo à erradicação encontra-se na falta de efetividade dos dispositivos legais, tanto na esfera constitucional, quanto nas leis ordinárias. A limitação imposta à eficácia da emenda que possui potencial para um grande avanço pode ser explicada como reflexo do poder dos latifundiários, que tem interesse direto na manutenção da vulnerabilidade dos trabalhadores e da estrutura de concentração fundiária, para manter altos seus lucros, tendo a favor de seus interesses a bancada ruralista no Congresso Nacional. A propósito, já sustentava Sento-Sé (2000, p. 15) que “a mola propulsora da existência do trabalho escravo na zona rural é a sua estreita relação com o interesse econômico”. Por isso, o sucesso da expropriação como sanção ao empregador que utiliza a mão de obra escrava, sem se atentar à dignidade do trabalhador, está justamente na possibilidade que ela tem de atingir seu bem mais fundamental: sua propriedade, sua fonte de lucratividade, enfraquecendo a reprodução desse sistema voltado cada vez mais para a otimização de lucros e a redução de custos com mão de obra.

A constitucionalização de um mecanismo de combate ao trabalho escravo denota um compromisso maior do Estado brasileiro em erradicar a exploração do trabalho escravo. Deste modo, a aprovação pelo Congresso Nacional do projeto PLS 432/2013, “além de enfraquecer a rede proteção dos trabalhadores, tornaria os compromissos internacionais do Brasil, relacionados aos direitos humanos mais frágeis” (KALIL, GURJÃO, 2018, p. 529). As mudanças pretendidas no projeto, além de ilegais são inconstitucionais, pois afrontam os princípios da dignidade da pessoa humana e da progressividade dos direitos humanos, ao limitar o conceito de trabalho escravo apenas em torno da liberdade de locomoção (D’ANGELO; RÂBELO, 2018, p. 284). Isso é inconcebível tendo em vista o princípio da vedação do retrocesso. Sobre tal princípio, entende Daniela Muradas Reis (2010, p. 35) que ele “enuncia serem insusceptíveis de rebaixamento os níveis sociais já alcançados e protegidos pela ordem jurídica, seja por meio de normas supervenientes, seja por intermédio de interpretação restritiva”. Sob tal ótica, o projeto atenta contra à própria Constituição que consagrou os valores da dignidade e do valor social como seus fundamentos.

A proibição do retrocesso, ainda, segundo Vladimir Brega Filho e Taís Caroline Pinto (2014, p. 515), “evita que as majorias possam violar o direito das minorias”. Deste modo, *a contrario sensu*, o projeto de lei em apreço desrespeita todas as evoluções e conquistas de direitos trabalhistas ao longo da história, vai de encontro ao princípio da vedação ao retrocesso e se revela fruto da ideologia liberalista incorporada pelas elites econômicas que insistem em dar continuidade a um modelo de produção voltado para a busca desenfreada do lucro em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O confisco da propriedade revela-se, portanto, como uma sanção totalmente proporcional à gravidade dessa prática, já que aquilo que é mais intrínseco ao ser humano, sua dignidade, é atingida. Assim, reconhecendo-se a propriedade como meio de viabilizar a exploração, descumprindo sua função social, retirá-la das mãos do explorador e destiná-la à reforma agrária gera resultados positivos não só no combate ao trabalho escravo, mas também no que diz respeito à diminuição da concentração fundiária, da pobreza e da desigualdade social. O que se busca com a erradicação do trabalho escravo no Brasil é o alcance da dignidade da pessoa humana e a garantia ao trabalho decente, assim não se pode permitir a exclusão ou restrição dessa proteção na regulamentação da emenda 81/2014, visto que aceitar essa postura é um retrocesso a todos os avanços conquistados ao longo dos anos na busca pela erradicação desta chaga social, que, ainda, se mantém presente no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entender a escravidão contemporânea, suas características e os diferentes modos pelos quais ela se manifesta é um passo importante para o enfrentamento e combate do problema. Porém, o que se tem observado é que ainda subsiste uma dificuldade em estabelecer um conceito e o enquadramento jurídico do fenômeno pelos operadores do direito que buscam a repressão e a prevenção. A perpetuação dessa realidade está relacionada, em certa medida, à ausência do Estado, tanto como provedor das condições necessárias para o gozo dos direitos pela classe trabalhadora, quanto fiscalizador das ações perpetradas por particulares.

Neste estudo, tratou-se de apresentar os principais aspectos concernentes ao escravismo no período colonial e compreender como a escravidão foi se descortinando na história do Brasil. Foi possível verificar algumas distinções entre a escravidão colonial e a escravidão contemporânea, para identificar que os dois tipos apresentam diferenças em quase todos os elementos, assemelhando-se somente quanto à manutenção da ordem, pois ambas se utilizam de ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos para manter o trabalhador em situação de escravidão.

O sistema escravista do Brasil colonial teve na escravidão um importante instrumento de exploração da mão de obra. Com a chegada dos portugueses, índios nativos, e posteriormente, negros africanos foram escravizados para atender as necessidades crescentes das atividades desenvolvidas no território brasileiro. Com o tráfico negreiro, inviabilizado, a partir de 1850, inaugurou-se o terceiro ciclo do escravismo no país, com a utilização de mão de obra, predominantemente, estrangeira. A escravidão, portanto, não se conduziu apenas por meio do tráfico negreiro ou do cativeiro de negros e índios, ela ainda faz suas vítimas na modernidade. Sobre a diferença das duas formas de escravidão, pode-se afirmar que, no sistema tradicional, a relação entre senhor e o escravo era permanente, enquanto na escravidão contemporânea essa relação é temporária, dependente da duração do trabalho no qual é empregada mão de obra de fácil reposição.

As diversas expressões como “trabalho escravo”, “trabalho em condições subumanas”, “escravidão por dívida”, “trabalho forçado”, “escravidão contemporânea”, “redução à condição análoga à de escravos”, “superexploração do trabalho”, “formas contemporâneas de escravidão”, “trabalho análogo ao de escravo”, “servidão”, “servidão por dívida”, “trabalho em condições análogas à de escravo” são utilizadas para apontar o mesmo fenômeno que, em âmbito internacional e nacional, em grande parte, indistingue-se. Extraiu-se uma reflexão sobre a questão do trabalho escravo contemporâneo na Convenção sobre a Escravatura do ano

de 1926, paralelamente à Convenção 1926, foi adotada em 1930 em Genebra a Convenção nº 29. Tempos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e a convenção 105 da OIT e, posteriormente, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em 1966.

Diante de tal constatação, no Brasil, o conceito se extrai de uma leitura atenta do art. 149 do Código Penal Brasileiro que prevê como crime o de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. O referido artigo sofreu alteração pela Lei 10.803, de 11.12.2003, passando a definir como crime aquele que submete o indivíduo a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, ou restringindo, por qualquer meio sua locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Assim, o conceito de trabalho escravo contemporâneo deixou de se limitar à restrição da liberdade de ir e vir dos trabalhadores, para ter uma abrangência multifacetada de acordo com as diretrizes da Constituição Federal de 1988.

O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana diz respeito aos direitos fundamentais, abrangidos os direitos individuais, políticos e sociais, cujo núcleo material é composto pelo chamado “mínimo existencial”, expressão que abarca o conjunto de bens e utilidades básicas para garantir a sobrevivência e a liberdade do indivíduo. A constitucionalização da dignidade da pessoa humana conferiu fundamental importância para toda a ordem jurídica brasileira, servindo de base para seu ordenamento. Deste modo, afirmou-se que a dignidade da pessoa humana sustenta a existência de todos os direitos fundamentais previstos no texto constitucional, impondo ao Estado o dever de assegurar os direitos básicos, essenciais, dos seres humanos, entre eles, os previstos para a proteção daqueles que vivem de sua força de trabalho.

Foi possível afirmar que não é considerado trabalho decente aquele que não remunera dignamente, também não o é aquele em que o trabalhador não escolhe livremente seu labor, sendo forçado a trabalhar em condições degradantes ou em jornadas exaustivas, sem o mínimo de condições necessárias para que seja preservada sua dignidade. No trabalho forçado, o ser humano é privado de sua liberdade de locomoção e de autodeterminação. No trabalho degradante, embora não haja a restrição da liberdade, o trabalhador é submetido a condições subumanas de vida e de trabalho. Pretendeu-se enfatizar a importância da dignidade da pessoa humana, sobretudo, nas relações de trabalho. Defendeu-se que somente por meio da realização do direito ao trabalho decente é que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho podem ser concretizados, pois constitui instrumento capaz de consolidar a identidade social do trabalhador e promover sua emancipação, contribuindo para a sua

inclusão social e coletiva, garantindo-lhe, além de sobrevivência, condições mínimas para uma existência digna.

O trabalho escravo rural é uma realidade que ainda se observa no país cujo cerne está na questão agrária. Logo, aquele trabalhador que se encontra em situação de miséria e fome sente-se induzido em rumar em busca de melhores oportunidades de emprego, sendo a servidão por dívida a forma mais comum de escravidão na zona rural. A identificação de uma condição degradante não é uma tarefa simples, vez que não há critérios muito objetivos que indiquem uma violação. Impulsionado pela visibilidade internacional dada ao descaso, o governo brasileiro empenhou esforços para reprimir e reprender as práticas insistentes desta modalidade de trabalho em seu território com a implementação de políticas em sua nova agenda.

Não sendo a pretensão principal do trabalho o esgotamento do estudo sobre as políticas públicas, otimizou-se a análise levando em conta determinados aspectos que possuem plena aplicação com os objetivos a que se propõe a pesquisa na avaliação da efetividade de tais políticas de combate ao trabalho escravo. Contudo, como foi demonstrado, tais instrumentos acabaram não surtindo efeito prático imediato, uma vez que muitos dos elementos normativos carecem de lei complementar que os regulamente. O que se viu é que políticas públicas dessa natureza ainda não foram suficientes para erradicar a prática e garantir a efetividade do direito ao trabalho digno.

O trabalho escravo está diretamente associado à pobreza que atinge milhares de trabalhadores em todo o mundo e se perpetua como um reflexo negativo da concentração da riqueza nos países. No âmbito nacional, vários termos podem ser utilizados para expressar as diferentes formas de coerção que os países procuram erradicar. Logo, no tocante à percepção do trabalho forçado ou do trabalho escravo contemporâneo, verifica-se que difere de país para país, visto que não se trata de uma abordagem uníssona. Baixos níveis de educação e analfabetismo reduzem as opções de emprego para os trabalhadores, obrigando-os a aceitar trabalho em condições precárias. A partir da pesquisa, foi possível identificar que países como a Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela têm sido afetados pelas formas contemporâneas de escravidão. Conseqüentemente, constatou-se que a Argentina e o Brasil são os países cujos governos têm empenhado esforços para a eliminação de tal flagelo humano. No entanto, há de se ressaltar que a escravidão contemporânea ainda persiste a despeito dos esforços.

Se por um lado reconhece-se que o Brasil realmente avançou no combate à escravidão contemporânea, por outro lado, não se pode deixar de tecer algumas críticas às políticas de

combate. Sem recursos suficientes para a investigação das denúncias realizadas, restam inviabilizadas algumas ações primordiais, a exemplo das inspeções repressivas de trabalho escravo e o contingenciamento orçamentário com a drástica redução do quadro de auditores-fiscais do trabalho, as quais prejudicam a fiscalização e o cumprimento das leis trabalhistas e de segurança do trabalho.

O Estado é a peça fundamental para prevenir a prática e também para combatê-la. Mesmo assim, parece que o Estado caminha no sentido do retrocesso, ignorando a evidente necessidade de buscar a total erradicação deste problema tão grave. Significa dizer que, para o efetivo combate dessa prática, não basta apenas a adoção de medidas direcionadas à sua repressão. Mais do que aumentar a capacidade de punição do Estado e a reparação aos trabalhadores a erradicação do problema demanda, sobretudo, de medidas voltadas à sua prevenção. Por isso, defendeu-se que o trabalho escravo deve ser atacado de forma integrada, holística, consubstanciado a uma política de reforma agrária que seja capaz de promover a distribuição de terras de forma justa e igualitária.

O enfrentamento do trabalho escravo para ser efetivo e eficaz necessita de uma combinação entre formas de combate repressivas e preventivas. A questão reside no fato de que certos trabalhadores são particularmente vulneráveis a abusos cometidos durante o processo de recrutamento que podem resultar em situações de trabalho escravo, em abusos de dívida ligadas ao “reembolso” de taxas de recrutamento, deduções salariais ilegais, retenção de passaportes ou outros documentos pessoais, ameaças, cobrança de taxas.

A OIT elencou três modelos básicos de regulação da atividade de recrutamento ou agenciamento: 1) proibição de recrutamento por meio da iniciativa privada, considerando que o Poder Público detém o monopólio da prestação dos serviços; 2) licenciamento em que recrutadores e agências privadas precisam demonstrar capacidade financeira, profissional e de marketing e o Estado atua na inspeção da atividade; 3) registro que se dá quando recrutadores e agências privadas registram sua atividade como qualquer outra atividade industrial ou comercial. O que se percebeu pelas informações recolhidas foi que há muitas convergências nas características dos trabalhadores recrutados e o trabalho escravo, fato este agravado pela clara deficiência no país de uma política pós resgate das vítimas.

A concentração de terras é um grave problema que teve sua origem no século XVI e chega ao século XXI sem ser solucionado, resultando disso o panorama social de extrema desigualdade e marginalização ao qual se assiste. Verificou-se que o direito de propriedade tem um tratamento evolutivo diferenciado nos textos constitucionais, de um direito absoluto e inquestionável passa a ser paulatinamente relativizado pela função social da propriedade,

ligada à justiça social e ao bem comum. Logo, a expropriação de propriedades, onde haja a sujeição de trabalhadores à condição análoga à de escravo é decorrência lógica da transgressão da função social da propriedade.

A expropriação de propriedades onde haja utilização de mão de obra escrava prescinde de regulamentação, uma vez que há norma suficiente para ser utilizada em casos como tais. O confisco da propriedade revela-se como uma sanção totalmente proporcional à gravidade dessa prática, que vilipendia a dignidade dos trabalhadores. Reconhece-se a importância dessa medida no combate ao trabalho escravo, seja por revestir no principal instrumento de implementação da reforma agrária, seja por constituir uma pena ao titular do imóvel rural que, descumprindo sua função social, explora o trabalho análogo ao de escravo. A medida expropriatória tutela, assim o trabalho decente, reconhecendo o valor social do trabalho e vai ao encontro dos ideais dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Impende mudar o caminho que vem sendo trilhado até então, pois, do contrário, o panorama atual de desigualdade, extrema exploração, ampla violação de direitos permanecerá. O primeiro passo para a mudança é fazer que as leis e as normas constitucionais sejam cumpridas, para que se possa colher resultados concretos e elevar, verdadeiramente, o patamar civilizatório que se espera para o país, principalmente desde a Constituição de 1988. É preciso enfatizar que não basta a criação de novas leis, se o Estado não der a elas condições de aplicabilidade. De igual maneira, de nada adianta um conjunto legal pretensamente perfeito, se seus aplicadores engessam, diariamente, o conteúdo dos dispositivos legais através de interpretações falaciosas e retrógradas.

A intenção do presente trabalho é a de explorar o tema por um ângulo diferente que priorize os direitos da pessoa, para que estes cumpram efetivamente seu papel e alcancem a vida de cada uma delas e que, por seu turno, sejam capazes de dignificá-los em sua condição humana. O trabalho análogo ao de escravo não viola apenas a liberdade, a legalidade, a igualdade, mas sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior para a proibição de práticas de escravidão contemporânea. As ações governamentais são as principais ferramentas de combate e prevenção da escravidão rural. Por meio da pesquisa é possível verificar muitas lacunas e abrir um novo horizonte de pesquisa e perspectivas a serem trabalhadas.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Victor Hugo de. As dificuldades de erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil como desafio para o direito do trabalho na atualidade: indústria têxtil e construção civil. BORGES, Paulo César Correa. **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2015.

ALVES, Elio de Jesus Pantoja. Mudanças e continuidades do aviamento na pesca artesanal. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi, Ciências Humanas**, Belém, v.1, n. 2, p. 65-76, maio/ago. 2006.

ANTI-SLAVERY. **Contemporary Forms of Slavery in Paraguay** (2006c). Disponível em: <http://www.antislavery.org/includes/documents/cm_docs/2009/c/contemporary_forms_of_slavery_in_paraguay.pdf> Acesso em: 29 mai. 2019.

AQUINO, Maurício de. A implantação da República e a Igreja Católica no Brasil e em Portugal: o caso das congregações femininas portuguesas em diáspora (1911-1921). **Revista Brasileira de História das Religiões (ANPUH)**, ano IV, n.10, p. 215-232, 2011.

ARGENTINA. **Ley 26.842, de 26 diciembre de 2012** (2012). Prevención y sanción de la trata de personas y asistencia a sus víctimas (2012). Disponível em: <<http://www.boletinoficial.gov.ar/Inicio/Index.castle?s=01&idAviso=4404920&IdRubro=23&f=20121227>> Acesso em: 10 mar.2019.

ARGENTINA. **Ley 26.727, de 27 diciembre de 2011** (2011). Apruébase el Régimen de Trabajo Agrario. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/190000194999/192152/norma.htm>> Acesso em: 9 mai. 2019.

ASOCIACIÓN DE INSPETORES DEL TRABAJO EN URUGUAY. **Trabajo forzoso y Trata de Personas en Uruguay**. 2009. Disponível em: <http://www.aitu.com.uy/2009/09/08/articulo-2/comment-page-81/>. Acesso em: jun. 2019.

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (Coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

BALES, Kevin. **Gente descartável: a nova escravatura na economia global**. Lisboa; Caminho, 2001.

BARATTINI, Mariana. Trabajo esclavo y organización: el caso de la Unión de Trabajadores Costureros en Argentina. **Estudios Demográficos y Urbanos**, v. 25, n. 2 (74), 2010, p. 461-481.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a Definição de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Liberdade, Dignidade e Direitos Fundamentais. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

BARBOSA, Fernanda Pereira Barbosa. Análise dos casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as repercussões da primeira condenação internacional do Brasil por trabalho escravo. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

BARCELOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos Teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós modernidade, teoria e crítica do pós-positivismo. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 225, p. 5-37, jul./set. 2001.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.367-371, 2006.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução dos trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTR, 2005, p.12.

BERTOLIN, Patrícia Turma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. **A organização internacional do trabalho e o combate às novas formas de escravidão no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2015.

BICALHO, Carina Rodrigues. Trabalho em condição análoga à de escravo: um conceito para os tempos pós-modernos. VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (coords.) **Contemporaneidade e trabalho: aspectos materiais e processuais: estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra**. São Paulo: LTr, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Instrução Normativa Intersecretarial nº 1, de 28 de março de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1994.

BRASIL. Ministério da Economia, Secretaria de Trabalho. Instrução Normativa n. 91, de 5 de outubro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério da Economia, Secretaria de Trabalho. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo SIT 03/05/2019**.

Disponível em:

http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/cadastrodeempregadores_030519_.pdf.

Acesso em: mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia, Secretaria de Trabalho. **Grupo Especial de Fiscalização Móvel**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/grupo-especial-de-fiscalizacao-movel>. Acesso em: 02 mai. 2018.

BRASIL. Ministério da Economia, Secretaria de Trabalho. **Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: mai. 2018.

BRASIL. Ministério da Economia, Secretaria de Trabalho. **Relação dos Auditores Fiscais do Trabalho**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/relacao-dos-auditores-fiscais-do-trabalho/item/2471-relacao-dos-auditores-fiscais-do-trabalho>. Acesso em: mai. 2018.

BRASIL. Ministério da Economia, Secretaria de Trabalho. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27525737_PORTARIA_N_1129_DE_13_DE_OUTUBRO_DE_2017.aspx. Acesso em: 21 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **I Plano Nacional para a Erradicação ao Trabalho**. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para a Erradicação ao Trabalho**. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999. PEC do Trabalho Escravo**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/40941>. Acesso em: 18 mai. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773638&ts=1553282274722&disposition=inline>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2017**. Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>. Acesso em: 21 jun. 2019

BRASIL. Câmara Dos Deputados. Plenário. **Votação em primeiro turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001 – Emenda Aglutinativa Substitutiva**. Diário da Câmara dos Deputados, 12 ago. 2004, p. 34656, col. 2. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.as.p?idVotacao=2252&tipo=partido>. Acesso em: 21 mai. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Plenário. **Votação em segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001 – Emenda Aglutinativa Substitutiva**. Diário da Câmara dos Deputados, 12 ago. 2004, p. 34656, col. 2. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/>

plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.as p?ideVotacao=4998&tipo=partido>. Acesso em: 21 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 3412**. Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. DJe 12.11.2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na ADI n. 5209**. Rel. p/acórdão Min. Carmem Lúcia. Tribunal Pleno. DJe 03.02.2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=291549515&ext=.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 489**. Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. DJe 25/10/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313126004&ext=.pdf>. Acesso em 02 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 398.041-6 PA**. Rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. DJe 19/12/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em 02 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n. 14.017**. Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin. DJe 01.07.2009. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.br/temas-de-atuacao/trabalho-escravo/decisoes-judiciais/acordao_STJ_MS14017DF. Acesso em: 02 nov. 2018.

BREGA FILHO, Vladimir; PINTO, Tais Caroline. O princípio da proibição do retrocesso como garantia da efetivação dos direitos fundamentais sociais. DOMINGUES, Terezinha de Oliveira; MIELKE, Jaqueline; FERRI, Caroline (Orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas I**. 1.ed. v. 1, p. 506-526. Florianópolis: Conpedi, 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: Caracterização Jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CACHICHI, Rogério Cangussu D. (Org.); COSTA, Ilton Garcia da (Org.); LEAO JUNIOR, Teófilo. M. A. (Org.). **Paz, Constituição e Políticas Públicas**. Vol. II. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2016. v. 1. 236 p.

CANTELLI, Paula Oliveira; LACERDA, Clara; TOSTES, Laura Ferreira Diamantino. Um Olhar Contemporâneo do Trabalho Escravo: a Luta Continua. JÚNIOR, José Eduardo de CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Os planos nacionais de combate ao trabalho escravo. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

CASTRO e COSTA, Flávio Dino. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.86-109, 2003.

CAVALCANTI. Tiago Muniz. **Neoabolicionismo & direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

CAZETTA, Ubiratan. A escravidão ainda resiste. In: **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. 1. ed. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Panorama social de América Latina**. Santiago de Chile: CEPAL, 2018.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Anexo estadístico**. Santiago de Chile: CEPAL, 2018.

CHRISPINO, Alvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada**. Rio de Janeiro: FGV Literatura, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C N 3185. Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. Costa Rica, 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana. Série C N 3185. Corte IDH, São José da Costa Rica, 2016. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacaointernacional/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018

COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suelyn. O trabalhador estrangeiro e os direitos humanos. **Ensaios sobre a história e teoria do direito social**. 1. ed. Letras Jurídicas: São Paulo, 2012, p. 191-202.

COSTA, Ilton Garcia da; PULCINELLI, Ana Luiza Godoy. Imigrantes: Uma Análise Crítica dos Serviços Públicos Adotados para a sua Inserção no Mercado de Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 71, p. 243-267, 2018.

COSTA, Ilton Garcia da; REIS, Junio Barreto. Direito ao Trabalho como Fator de Inclusão Social: Proibição da Despedida Arbitrária e Discriminatória. **Revista Jurídica (FIC)**, v. 4, p. 321-339, 2015.

COSTA, Ilton Garcia da; MELLO, Caroline Gomes de. O trabalho escravo contemporâneo na perspectiva da violação dos direitos da personalidade. **Revista da Ajuris**, v. 46, n. 146, p. 223-243, jun. 2019.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

D'ÂNGELO, Isabele Bandeira de Moraes; RABÊLO, Rebeca Yasmin Teotônio Pereira. O projeto de Lei 3.842/12 e o abrandamento do conceito de escravidão contemporânea: uma análise à luz do princípio da vedação ao retrocesso e da dialética da colonização. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (orgs.). **Estudos sobre as Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves; PULCINELLI, Ana Luiza Godoy. Imigrantes: Uma Análise Crítica dos Serviços Públicos Adotados para a sua Inserção no Mercado de Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 71, p. 243-267, 2018.

DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. **Meio ambiente do trabalho e a responsabilidade socioambiental das empresas**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2018.

ESTERCI, Neide. **Conflito no Araguaia: peões e posseiros contra a grande empresa**. Petrópolis: Vozes, 1987.

ESTERCI. **Imobilização por dívida e formas de dominação no Brasil de hoje**. Lusotopie, Paris: Karthala, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo à Luz do Novo Código Civil Brasileiro e da Constituição Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FÁVERO FILHO, Nicanor. Trabalho Escravo. Vilipêndio à Dignidade Humana. In: PIOVESAN, Flávia; VAZ DE CARVALHO, LUCIANA, Paula. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do trabalho escravo contemporâneo. In: GIORDANI, F. A. M. P.; MARTINS, M. R.; VIDOTTI, T. J. (coords.). **Direito do trabalho rural**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

FERREIRA, Augusto Sérgio de Paula. Aos Fundamentos e Ameaça aos Avanços Conquistados pela Lei n. 10.803/2003. MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SOUZA, Adriana

Augusta de Moura Souza; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: “Desafios e Perspectivas”**. São Paulo: LTr, 2018.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. Discussões e mudanças a respeito de escravidão e apontamentos sobre escravidão na Amazônia brasileira. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas: n.53, p. 1-344, jul./dez.2018.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

FINELLI, Lília Carvalho. Histórico e interpretação do artigo 243 da Constituição da República de 1988: expropriação de terras onde for localizada a exploração de trabalho escravo. MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Juliana do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Orgs.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FIN LEY, Moses. **Escravidão Antiga e Ideologia Moderna**. Trad. Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1991.

FREY, Klaus. Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 21, p. 211-260, jun. 2000.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

FONSECA, Mariana Martins de Castilho. **Pela efetividade do trabalho decente no campo: uma análise de mecanismos alternativos para o trabalho em condições análoga à de escravo**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOMES, Orlando. **Razões históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Ática, 1992.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (Orgs.). **Privação da liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 78-85.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A Vertente Criminal do Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: doutrina e prática**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Geneva. ILO, 2017. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf. Acesso em: 3 abr. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Regulating Labour Recruitment to Prevent Human Trafficking and to Foster Fair Migration: Models, Challenges and Opportunities**. ANDREES, Beate; NASRI, Alix; SWINIARSKI, Peter. International Labour Office. Genebra: ILO, 2015b. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_377813.pdf. Acesso em: 04 jul. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention**. 2014. Disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 20 jan. 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Recommendation on supplementary measures for the effective suppression of forced labour**. 2014. Disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 20 jan. 2019.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neo escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

KABAT, Marina; DESALVO, Agustina; EGAN, Julia. The Tip of the Iceberg Media Coverage of “Slave Labor” in Argentina. Translated: Richard Stoller. **Latin American Perspectives**, Issue 217, v. 44, n. 6, November 2017, p. 50–62.

KALIL, Renan Bernadi; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá: v.1, n.1, p. 15-38, jul./dez.2015.

KALIL, Renan Bernadi; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Os descaminhos do conceito de trabalho em condições análogas às de escravo no congresso nacional: aonde o poder legislativo quer chegar: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (orgs.). **Estudos sobre as Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Ltda., 2007.

LE BRETON, Binka. **Vidas Roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira: São Paulo: Loyola, 2002.

LÉRIAS, Reinéro Antonio. As constituições brasileiras: direitos fundamentais e cidadania. CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andréa Bulgakov; ALVES, Fernando de Brito (orgs.). **Direitos fundamentais revisitados**. Curitiba, Juruá, 2008, p. 206-250.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma agrária: direito humano fundamental**. 1 ed. (ano 2003), 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2008.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública contra o trabalho escravo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld; STURM, João Pedro Nunes. Dificuldades Institucionais no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira, SOUZA, Adriana Augusta de Moura Souza (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: “Desafios e Perspectivas”**. São Paulo: LTr, 2018.

MACHADO, Luiz. O instrumental Internacional da OIT e a prospecção do combate ao trabalho forçado. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

MARTINS, José de Souza. A escravidão contemporânea: a reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho. **A sociedade vista do abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p. 55-61.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. 2ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Contexto, 2016.

MARTINS, José de Souza. **Reforma Agrária**: O Impossível Diálogo. São Paulo: Edusp, 2000.

MATTOS, Paulo Henrique Costa. O trabalho escravo no Brasil: os desafios de uma tragédia anunciada. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna; MAIA, Nicodemos Fabrício. Trabalho Escravo na Pesca e a Agenda do Trabalho Decente para os Trabalhadores Embarcados. Atuação do Estado Brasileiro para a Dignificação do Pescador. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

MELO, Luís Antônio Camargo de. A Conaete e o combate ao trabalho escravo. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, LTr, n. 26, p. 4-13, set. 2003.

MERCOSUR. **Declaración sociolaboral del MERCOSUR** (2015). Disponível em: http://www.casi.com.ar/sites/default/files/es_declaracionsociolaboral%20del%20mercosur%202015r.pdf. Acesso em: 29 mai. 2019.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SOUZA, Adriana Augusta de Moura Souza; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: “Desafios e Perspectivas”**. São Paulo: LTr, 2018.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental. In: **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**. Fortaleza, 2010. p. 9038-9047.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; NOGUEIRA, Lílian Kátiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. In: **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2008. p. 2984-3003.

MONASSA, Clarissa Chaga Sanches; POZZOLI, Lafayette (Orgs.). COSTA; Ilton Garcia da; SANTOS, Ivanaldo; DAUN, Rafaela Rabelo (Coords.) **Fraternidade e Jurisprudência: uma análise hermenêutica: ensaios em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Maria José Souza. **Trabalho escravo: da omissão do Estado à Conatrac passando pela bicicleta do Padre Canuto**. 2007. Disponível em: http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/trabalhoescravo_genese_out2007.pdf. Acesso em: 12 jan. 2019.

MOURA, Daniel Dias. O papel da Ordem dos Advogados na luta pela erradicação da escravidão moderna. JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, SOUZA, Adriana Augusta de Moura Souza (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: “Desafios e Perspectivas”**. São Paulo: LTr, 2018.

NACIONES UNIDAS. **Informe de la Relatora Especial sobre la trata de personas, especialmente mujeres y niños, Joy Ngozi Ezeilo. Misión al Uruguay.** Consejo de Derechos Humanos. 17º período de sesiones. Ginebra, 26 de mayo de 2011. [A/HRC/17/35/Add.3] (2011).

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Escravo Rural Contemporâneo no Brasil:** análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento.** São Paulo: LTr, 2012.

NOGUEIRA, Christiane V; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan B.; CAVALCANTI, Tiago M. Recentes Avanços Legislativos no Combate à Escravidão. **Revista do direito do Trabalho**, São Paulo, v. 158, p. 11-28, jul. 2014.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones (artículos 19, 22 y 35 de la Constitución).** Conferencia Internacional del Trabajo, 102ª reunión. Tercer punto del orden del día: Informaciones y memorias sobre la aplicación de convenios y recomendaciones. Informe III (Parte 1A). Informe General y observaciones referidas a ciertos países. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2013.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Declaración relative a los principios y derechos fundamentales en el trabajo.** Servidumbre por deudas y marginalización en el Chaco de Paraguay. Elaborado por: SILVA-SANTISTEBAN, Alvaro Bedoya; GARLAND, Eduardo Bedoya. Programa de Acción especial para Combatir el Trabajo Forzoso. Julio de 2005.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Declaración relative a los principios y derechos fundamentales en el trabajo.** Servidumbre por deudas y marginalización en el Chaco de Paraguay. Elaborado por: SILVA-SANTISTEBAN, Alvaro Bedoya; GARLAND, Eduardo Bedoya. Programa de Acción especial para Combatir el Trabajo Forzoso. Julio de 2005.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Declaración relative a los principios y derechos fundamentales en el trabajo. Servidumbre por deudas y marginalización en el Chaco de Paraguay.** Elaborado por: SILVA-SANTISTEBAN, Alvaro Bedoya; GARLAND, Eduardo Bedoya. Programa de Acción especial para Combatir el Trabajo Forzoso. Julio de 2005.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. **Estudio sobre la trata de personas con fines de explotación sexual en Argentina, Chile y Uruguay,** 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29,** de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 03 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**, de 05 de junho de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 03 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 81**, de 11 de julho de 1947, sobre a Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235131/lang--pt/index.htm. Acesso em: 03 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Escravo**: um manual para empregadores e empresas / Organização Internacional do Trabalho. 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227292.pdf> Acesso em: 22 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho forçado no Brasil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm> Acesso em: 11 nov.2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. 2006. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Forçado**. 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 03 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Relatório da OIT (2005). Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/relatorio_oit1.pdf> (parte 1) e <http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/relatorio_oit2.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: OIT, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil%20atores%20trabalho%20escravo%20rural_632.pdf> Acesso em: 07.abr.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Escravatura**. 1926. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/escravos/escravo2.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura**. 1956. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-traffic-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da relatora especial sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita ao Brasil**. 2010. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravidao>. Acesso em: abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho escravo no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/.../position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PÁGINA 12. **La olla destapada del trabajo esclavo**. 2011. Disponível em: <http://goo.gl/Zrtda4> Acesso em 14 abr. 2019.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PARAGUAY. **Constitución Nacional del Paraguay**. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/constitucion/indicegral.html> > Acesso em: 9 mai. 2019.

PARAGUAY. Ley n. 1.160/97. **Código Penal del Paraguay**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_Paraguay.pdf Acesso em: 27 jul.2019.

PARAGUAY. **Convención Americana sobre Derechos Humanos o Pacto de San José de Costa Rica**, ratificada por la República del Paraguay mediante Ley n. 1/1989. Disponível em: <http://www.snaa.gov.py/articulo/100-b-convenios-y-acuerdos-internacionales-aprobados-yratificados.html> > Acesso em: 7 fev.2019.

PARAGUAY. **Pacto Internacional de Derechos Civiles y Politicos**, ratificada por la República del Paraguay mediante Ley n. 5/92. Disponível em: digesto.senado.gov.py/ups/leyes/4221ley%205-1992.doc. Acesso em: 02 mai. 2019.

PARAGUAY. **Pacto Internacional sobre los Derechos Económicos, Sociales y Culturales**, ratificada por la República del Paraguay mediante Ley n. 4/92. Disponível em:

<https://www.pj.gov.py/images/contenido/secretariadegenero/marcolegal/LEY-4-1992.pdf>.

Acesso em: 02 mai. 2019.

PARAGUAY. **Convenio n. 182 sobre la prohibición de las peores formas de trabajo infantil y la acción inmediata para su eliminación y la Recomendación 190** (1999).

Ratificado por la República del Paraguay mediante Ley n. 1657/2001. Disponível em:

<<http://www.snaa.gov.py/articulo/100-b-convenios-y-acuerdos-internacionales-aprobados-yratificados.html>> Acesso em: 27 jul.2019.

PARAGUAY. **Convenio n. 29 sobre trabajo forzoso** (1930). Ratificado por la República del Paraguay mediante Ley n. 1930/1967. Disponível em: <<http://www.snaa.gov.py/articulo/100-b-convenios-y-acuerdos-internacionales-aprobados-yratificados.html>> Acesso em: 27

jul.2019.

PARAGUAY. **Convenio n. 105 sobre abolición del trabajo forzoso** (1957). Ratificado por la República del Paraguay mediante Ley n. 1331/1964. Disponível em:

<<http://www.snaa.gov.py/articulo/100-b-convenios-y-acuerdos-internacionales-aprobados-yratificados.html>> Acesso em: 27 jul.2019.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: . In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21 ed. São Paulo: Contexto, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

POCHMANN, Marcio. **Relações de trabalho e padrões de organização sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2003.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD).

Relatório do Desenvolvimento Humano 2016: Desenvolvimento humano para Todos. 2016. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/undp-br-HDR16%20Report.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2018.

PRADO, Adonia Antunes. Campanhas educativas no combate e prevenção ao trabalho escravo no Brasil: primeiras aproximações. FIGUEIRA, Ricardo Rezende Figueira; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

PRADO, Luis Regis. **Direito penal**: parte especial - arts. 121 a 196. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RADAR SIT/MTb. **Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.** Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

REMÉDIO, Davi Pereira. **O trabalho escravo no Brasil: amplitude do conceito em face da dignidade da pessoa humana.** Leme-SP: Habermann Editora, 2017.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela.** Disponível em:

<http://www.cne.gob.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php> Acesso em: 09 mai. 2019.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. **Código Penal** (2005). Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_lang=es&p_isn=70735> Acesso: 09 mai. 2019.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. **Código Penal.** Disponível em:

<<https://www.iberred.org/sites/default/files/codigo-penal-uruguay.pdf>> Acesso em: 09 mai. 2019.

RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves Ribeiro. Trabalho escravo e dever de implementação de políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios.** São Paulo: LTr, 2017.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Exclusão Social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 49-67, 2001.

ROSTON, André Espósito; KALIL, Renan Bernardi. Servidão por dívida de trabalhadores extrativistas na Amazônia: características, possibilidades e alternativas. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios.** São Paulo: LTr, 2017.

SANTOS, Alison Carneiro. **A inspeção do trabalho e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania. Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018.

SANTOS, Cleusa; MENEGAT, Marildo; FIGUEIRA, Ricardo Rezende (Orgs.). **Estados da plebe no capitalismo contemporâneo.** 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

SANTOS, Helena Maria Pereira dos. Trabalho Escravo sob o olhar do Projeto de Lei do Senado 432, de 2013. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (orgs.). **Estudos sobre as Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

SANTOS, Joel Rufino dos. **A escravidão no Brasil.** Melhoramentos, 2013. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=5ezdAAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=compuls%C3%B3rio&f=false. Acesso em: 10 out. 2019.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.** São Paulo: LTr, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime.** São Paulo: Verbatim, 2013.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** 4 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2000.

SEVERO, Fabiana Galera. **Trabalho Escravo Urbano Contemporâneo no Brasil: análise dos mecanismos extrajudiciais de repressão e prevenção.** FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (orgs.). **Estudos sobre as Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

SILVA FILHO, Benedito de Lima; NEVES, Luize Surkamp; SILVA, Bruno de Miranda. Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo. SILVA, José Antonio Ribeiro de O. A função social da propriedade e a proteção do trabalhador. **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 12, p. 12-33, dez. 2018.

SILVA JÚNIOR, Francisco Paulino da. **Políticas Públicas e pobreza: revisitando o tema do acesso à justiça.** Estudos de direitos fundamentais. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

SILVA, Lídia Marina de Souza e. Breves Apontamentos Sobre a Escravidão Contemporânea no Brasil. MEDEIROS, Benizete Ramos de; HAZAN, Ellen (orgs.). **Trabalho, Castigo e Escravidão: Passado ou Futuro?** São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Robson Heleno da. A expropriação de imóveis rurais e urbanos por exploração de trabalho escravo. BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Escravidão Contemporânea.** Coletânea de artigos, v.1, 2ª Câmara de Revisão e Coordenação Criminal. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes> Acesso em 15 fev. 2019.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Geral do Trabalho**, Brasília, n.26, p.34-46, set. 2003.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais.** Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jun./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **Tráfico de pessoas para trabalho forçado no âmbito do Mercosul – Direito e Política para os Direitos Humanos**. Dissertação (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016.

SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial (1550-1835)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo - a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de Trabalho, Terra de Negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva de violação dos direitos sociais**. São Paulo: LTr, 2014.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. São Paulo: Loyola, 1994.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 4: direito das coisas**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

THE GLOBAL SLAVERY INDEX (2018). **A modern slavery: a hidden, everyday problem**. 2018. 261p. Disponível em: <https://downloads.globalslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2018-FNL-180907-Digital-small-p-1559567814.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2019.

THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. Disponível em: <https://www.amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/05/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf>. Acesso em 20 fev, 2019.

UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONAIR FOR HUMAN RIGHTS. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences**. 2018. Disponível em: https://www.ecoi.net/en/file/local/1443537/1930_1537262179_g1823000.pdf. Acesso em: 02 mai. 2019.

URRUTIA, Beatriz Borges; RAMÍREZ, LÍlian Aya Ramírez. **Trata de Personas, trabajo forzoso y esclavitud moderna: Aproximación al fenómeno y aportes para el análisis de nuevas formas de delito organizado transnacional en Venezuela**. Monografías Visibilizando el Delito Organizado, Asociación Civil Paz Activa, 2018.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover a mancha. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2006.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. In: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Anais da Oficina Trabalho Escravo: uma chaga aberta**. Brasília: OIT, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: Uma Leitura da Jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2006.

VIOTTI; Emília da Costa. **Da senzala à colônia**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1998.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.